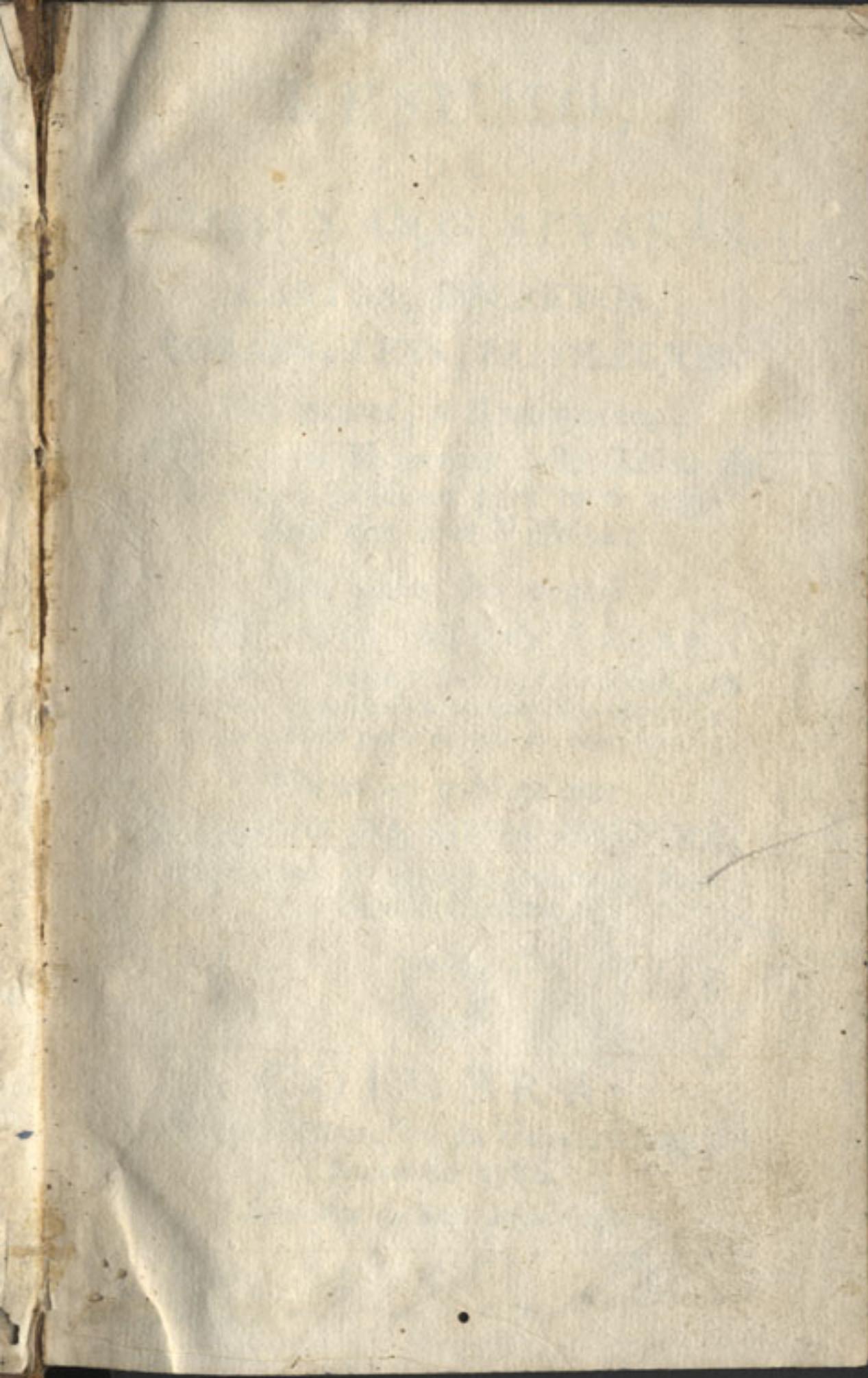


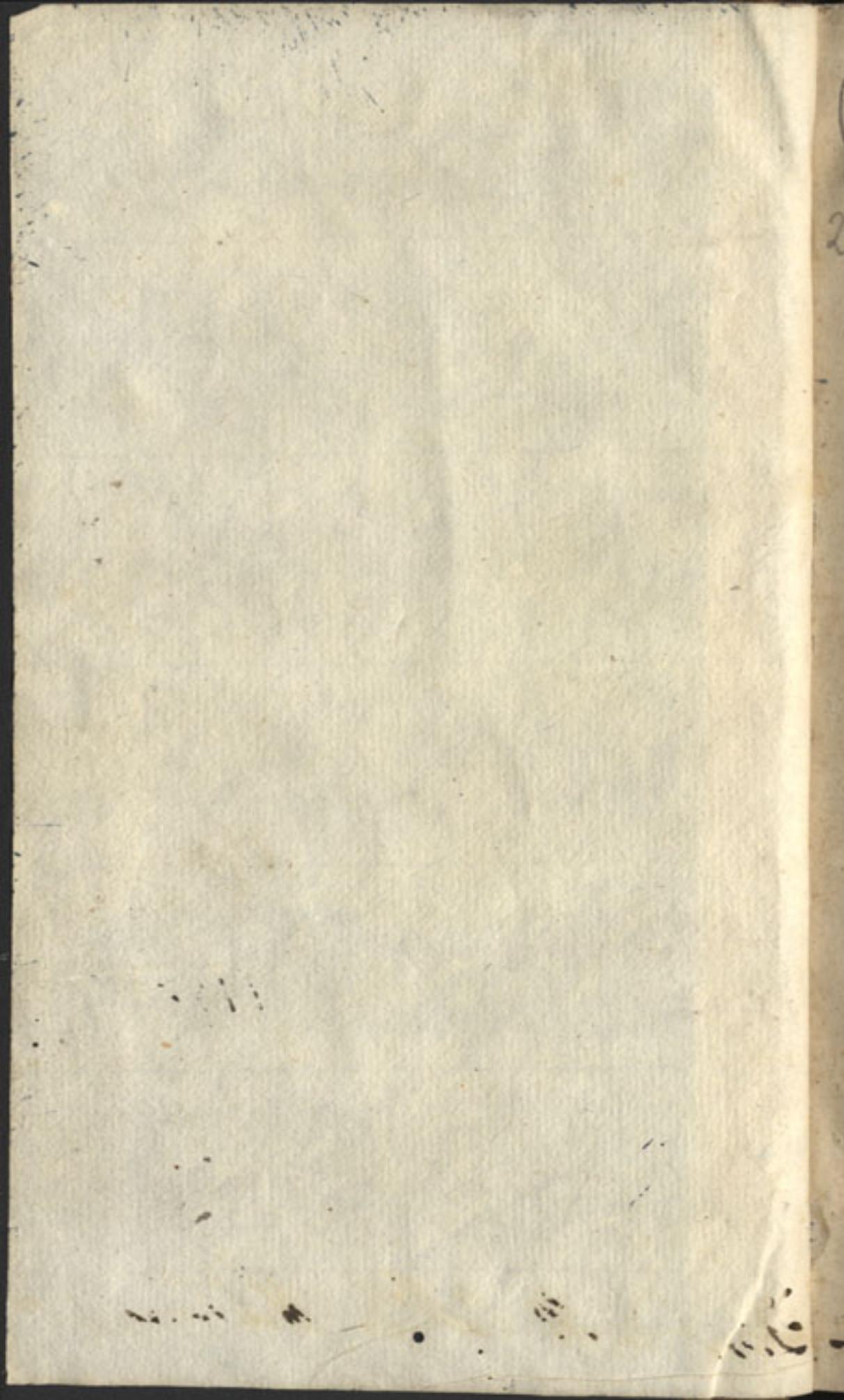
1  
(b)  
6  
20

1  
(b)  
6  
20

M-3-1

Fo: 3-14-10





(4)  
6  
20  
**R E S U M O ,**  
**O U**  
**D I N D E X D O S A L V A R Á S ,**  
**C A R T A S , D E C R E T O S ,**  
**F O R A E S , L E Y S , P R I V I L E G I O S ;**  
**P R O V I S O E N S , E R E G I M E N T O S ,**  
**Q u e a l g u n s M o n a r c a s d e s t e R e i n o d e**  
**P o r t u g a l p a s s á r a m p a r a b o m r e g i -**  
**m e n d o s f e u s V a s s a l o s ;**

*Dos quaes faz mensaõ*

**M A N O E L A L V E S P E G A S**

*N a O b r a q u e c o m p o s d o O r d e n a ç ã o d o R e i n o , c o m*  
*a l g u m a s A n n o t a ç õ e s á s m e s m a s d e t e r m i n a ç õ e s ,*  
*e j u n t a m e n t e p a r t e d a v i d a d o s d i t o s R e i s .*

Dado ao publico por  
**J O A C H I M D A S I L V A P E R E I R A ,**

Beneficiado na Igreja Collegiada de San-  
tiago de Coimbra.



**C O I M B R A :**

*N a R e a l I m p r e s s ã o d a U n i v e r s i d a d e ;*  
*A n n o d e 1786.*

*C o m l i c e n ç a d a R e a l M e s a C e n s o r i a .*

*Livro do R. Colégio Militar*

ONI

JO

CHAVELA VELA

BOTERAS. TARTAS

COCINA. FESTAS.

YOGURS. Y LACTICINIOS.  
COCINA. MIGAS DE PAN.  
PASTAS. PASTA DE TOMATE.  
TORTILLAS. Y QUESO.

YOGURS. Y LACTICINIOS.

PANADERIA. COQUILLOS.  
PASTAS. MIGAS DE PAN.  
TORTILLAS. Y QUESO.

YOGURS. Y LACTICINIOS.

AZUCARERIA. MERMELADAS.  
MIGAS DE PAN. Y QUESO.

YOGURS. Y LACTICINIOS.

MIGAS DE PAN. Y QUESO.

YOGURS. Y LACTICINIOS.

MIGAS DE PAN. Y QUESO.

YOGURS. Y LACTICINIOS.

MIGAS DE PAN. Y QUESO.



## LEITOR AMIGO.

**E**Screvi este Resumo , naõ para se utilizarem delle aquelles , que conservaõ em suas Estantes a Obra , que MANOEL ALVES PEGAS compos á Orde-naçaõ do Reino , por ser fonte donde emanou o presente Compendio , mas sim para os q̄ carecerem da referida Obra , por ser rara , e naõ poder chegar a todos. Se achares nesta alguns erros estimarei os emendes , por que terei grande gosto de aprender dos Sabios.

*Valle.*

## GENEVA BIBLE

the world. And when he  
had said this, he went  
out, and went into a  
place called Gethsemane,  
and his disciples followed  
him; and he said unto them,  
Sit ye here, while I go  
to pray. And he took  
with him Peter and James  
and John, and began to  
be sorrowful and very  
troubled; and he said  
unto them, My soul is  
heavy with grief: I  
must be and go through  
this; nevertheless I will  
not leave you, but go  
unto the Father, and he  
will send you another  
Comforter, who shall abide  
with you for ever.

111



## CAPITULO I.

*Em que se expendem os Alvarás dos Reys  
D. Affonso VI., D. Philippe II., D. Fi-  
lippe III., D. Philippe IV., do Cardeal  
D. Henrique, D. Joaõ III., D. Joaõ  
IV., do Principe D. Pedro, del Rey  
D. Pedro, e de D. Sebastiaõ.*

### §. I.

**A**LVARÁ, que El Rey D. Af-  
fonso VI. (A) mandou la-  
vrar em Lisboa a 20. de Ou-  
tubro de 1665. em que de-  
termina, que o Escrivão da  
Chancellaria examine nos tres dias de  
cada semana as sentenças, que se pro-  
ferirem a respeito da dizima, para ef-  
feito de as lançar em verba, e se co-  
brar por ordem do Provedor, e exe-  
cutor, guardando o Regimento que vai  
no Tomo 3. do Pegas á Ord. pag. 472.  
cujo Alvará manda satisfazer aos co-  
bradores a tres por cento, enisto pél-  
las diligencias que fizerem na arreca-  
daçāo

## 6 RESUMO DOS ALVARA'S.

daçaõ das dívidas perdidas , como consta do dito Tom. pag. 479. e seg. O Alvará de 25. de Setembro de 1655. §. 3. naõ prohíbe , mas permite embargar a ordem , que se manda executar havendo materia , e o deposito , que manda fazer he no Juizô Superior da Chancelaria , e no inferior saõ embargáveis ; e naõ se pôde passar com caminheiro , segundo o Real Decreto de 29. de Janeiro de 1731. , e da ordem do Concelho da Fazenda , que abolio os caminheiros para a cobrança da dizima , em que se determinou fossem as ordens dirigidas aos Juizes de fóra das terras aonde os houver , e em sua falta aos Provedores , que ellegerão hum procurador para agitar a cobrança ; e estando os autos na Relação , naõ se pôde pedir Dizima. Mend. a Cast. part. 2. tit. 3. cap. 21. n. 10. E aggravando-se do Porto para o Superior , já aquelle Tribunal naõ pôde pedir dizima. Cab. p. 1. decis. 18. n. 8. & p. 2. Arest. 33.

Nota , que ainda que Cabed. p. 1. Arest. 48. resolva o §. 5. tit. 20. limitando que naõ tem lugar tirada a sentença , e passados os seis meses da Ord. liv. 3. tit. 48. §. 14. com tudo pendendo o agravo no Juizo Superior , fazendo a par-

## CAPITULO I.

Z

a parte diligencia , naõ se pôde ex-  
ecutar a dizima , pelo Alvará , e sua  
apostilla , que anda na regra da chan-  
celaria , de que faz mensaõ , e o refe-  
re julgado o dito Pegas no Tom. 3.  
sobre este §. 5. n. 3. pag. 466. glof. 7.

(A) Chamaraõ a este Rey o Victo-  
riofo , o qual foi filho de ElRey D.  
Joaõ IV. e da Rainha D. Luiza de Gu-  
maõ. Nasceo em Lisboa a 21. de Ago-  
sto de 1643. e foi acclamado a 15. de  
Novembro de 1656. com 13. annos de  
idade 2. mezes , e 26. dias. Alcançou  
grandes victorias dos Castelhanos , que  
foraõ a de S. Miguel de Badajós , a de  
**Castello-Rodrigo** , a das linhas de El-  
vas , a do Amexial , e a de Montes  
Claros. Cazou a 2. de Agosto de 1666.  
com a Rainha D. Maria Francisca Iza-  
bel de Saboya , filha dos Duques de  
Nemours , e Aumule ; cujo vinculo foi  
annullado por sentença de 24. de Mar-  
ço de 1668. Foi de excellente presen-  
ça , muito claro , olhos azuis , nariz  
bem feito , cabello louro , e compri-  
do , e de avultada memoria. Fundou  
na Villa de Santarem a Igreja de N. Se-  
nhora da Piedade , onde lançou com  
suas reaes maõs à primeira pedra. Fi-  
nalmente veio a morrer em Cintra à

8 RESUMO DOS ALVARA'S  
12. de Setembro de 1683. com 40<sup>o</sup>  
annos de idade , e onze de reinado , e  
foi sepultado no Convento de Belem.  
As exequias deste Monarca foraõ cele-  
bradas em Roma pelo Papa Innocen-  
cio XI. com grande pompa , ás quaes  
assistiraõ as principaes personagens des-  
ta Corte , em que recitou huma elo-  
quente oraçaõ o Cardeal de Estrus ,  
protector de Portugal , em que rendia  
as graças ao referido Papa por fazer á  
Naçao Portugueza obsequios taõ subli-  
mes.

## §. II.

Alvará , que El Rey D. Philippe II.  
(B) mandou lavrar em Lisboa a 3. de  
Janeiro de 1597. para effeito de se naõ  
encarcerarem certos rendeiros das ter-  
ças em quanto durasse seu arrendamen-  
to ; só fendo os crimes de morte, roubo  
de Igreja , leza Magestade , traiçaõ ,  
sodomia , ou fendo achados em sofra-  
gante delicto : consta do dito Peg. Tom.  
5. pag. 228. n. 58. vide etiam o mesmo  
Tom. pag. 246. n. 84. onde vem outro  
Alvará de El Rey D. Sebastião , escrito  
na dita Cidade a 7. de Novembro de  
1577. em que determina naõ sejaõ pre-  
zos os rendeiros das terças por falta  
de

## CAPITULO I.

9

de pagamento dessas , em quanto naõ forem executados seus fiadores , e abonadores.

### §. III.

Alvará , que o dito Monarca mandou passar na mesma Lisboa a 29. de Dezembro de 1581. , em que ordena , que os Dezembargadores , que tirarem residencia aos Provedores , e os Juizes , que ficarem servindo de Provedores naõ possaõ tomar contas aos Thesoureiros , nem aos procuradores dos Concelhos ; e cazo lhas tomem , naõ sejaõ valiozas , e novamente devem ser tomadas conforme o determinado no dito Alvará , que vai no Tom. 5. do referido Peg. a pag. 238. n. 71.

### §. IV.

Alvará do referido Rey , lavrado na dita Cidade a 2. de Janeiro de 1597. em que dâ authoridade aos Provedores para poderem conhecer das appellações tocantes a coimas dentro de suas comarcas , indo pessoalmente aos concelhos , inhibindo aos Corregedores , e mais ministros , para se naõ intro-  
metterem a conhecer dellas; como tu-  
do

10 RESUMO DOS ALVARA'S  
do consta do dito Peg. Tom. 5. pag.  
242. n. 78. Porém este Alvará está de-  
rogado pela Ley, que El Rey D. Joaõ  
IV. mandou passar em Cortes, celebra-  
das em Lisboa a 20. de Agosto de 1654.  
como se mostra do dito Pegas Tom. 5.  
fl. 217. n. 49.

(B) Chamaraõ os Hespanhóes a este  
Rey D. Philippe II. Salamaõ de Hes-  
panha, e columna da Militante Igreja,  
foi filho de Carlos V. e da Imperatriz  
D. Izabel filha de El Rey D. Manoel  
de Portugal: cazou quatro vezes, a  
primeira com sua prima D. Maria, fi-  
lha de El Rey D. Joaõ III: de Portu-  
gal, nascida em Coimbra nos Paços  
Reaes, aonde hoje existe a Universida-  
de, e falecida em Valhadolid em 1545.  
com 17. annos de idade. Segunda com  
sua tia D. Maria, filha de Henrique  
VIII. Rey de Inglaterra. Terceira com  
D. Izabel da Paz, filha de Henrique II.  
Rey de França, e da Rainha Madama  
Catharina de Medicis. Quarta a 12. de  
Novembro de 1570. com D. Anna de  
Austria sua sobrinha, filha de sua irmã  
a Imperatriz D. Maria, e do Impera-  
dor Maximiano II. o qual morreoo em  
Badajoz em sabbado 26. de Outubro  
de 1580. e jaz sepultado no Escorial.

No

No tempo do governo deste Monarca forão descobertos no coraçāo de Hespanha os Batuccos , e se levantou na cidade do Porto o Tribunal da Relaçāo, e isto para maior expediçāo dos negócios do Reino : o dito Rey mandou na barra de Lisboa augmentar a fortaleza; e torre de S. Giam ; a de S. Philippe em Setuval , e a da Ilha Terceira : álem disto outros edificios de grande utilidade para o Reino , entre elles o forte do Terreiro do Paço , cujo alizerce se principiou a abrir a 15. de Março de 1584. E por fim veio a morrer no Convento do Escorial , que tinha mandado edificar , onde gastou mais de 25. milhoēs , a 17. de Setembro de 1598. com 71. annos de idade , 18. de Rey de Portugal , e 43. de Rey de Hespanha ; e jaz sepultado no dito Escorial com a primeira , terceira , e quarta mulher , excepto a segunda , que esta foi sepultada no anno de 1558. no Mosteiro de S. Pedro e S. Paulo de Londres. (a)

## §. V.

Alvará , que ElRey D. Philippe III.  
(c) man-

---

(a) Rodrigo Mendes da Silva no Catalogo Real , e genealogico de Hespanha pag. 141. e seg.

(c) mandou lavrar na cidade de Lisboa a 26. de Fevereiro (a) de 1594. em que confirma huma Provizaõ , que ElRey D. Sebastiaõ fez na mesma cidade a 2. de Mayo de 1566. em que concedia a D. Joaõ Duque da extinta caza de Aveiro o poder receber na cidade de Coimbra a jugada , da mesma forma que uzava a villa de Santarem no cap. 16. de seu Regimento , como mais largamente refere o dito Peg. Tom. 9. pag. 543. e seg.

O referido Monarca mandou passar na sobredita Lisboa a 18. de Setembro (b) de 1610. outro Alvará , em que determinava , que os cazeiros , e lavradores dos Dezembargadores naõ podessem gozar dos privilegios de seus amos , no que diz respeito a coimas , ordenando no dito Alvará , que todas as sentenças que se tivessem proferido a este respeito a favor delles as havia por

(a) Em outro dia , e mez semelhante do anno de 1035. nasceo em Constantinopla D. Henrique , que governou a nossa Lusitania com o titulo de Conde 20. annos , sendo-lhe dado em dote por seu sogro D. Affonso VI. Rey de Castella.

(b) Em outro dia , e mez semelhante de 1692. houve hum taõ formidavel tremor de terra pelas duas horas da tarde , que ao mesmo tempo se sentio seu arruido em França , e Inglaterra.

por nullas , e de nenhum vigor , e se naõ cumprissem , nem dessem á execuçāo , como refere o dito Peg. Tom. 5. pag. 214. n. 46. vid. Ord. do Reino lib. 2. tit. 59. Cab. decis. 213. & Arest. 22. a respeito da paga da jugada.

## §. VI.

Alvará , que o mesmo Rey māndou lavrar na dita Lisboa a 26. de Setembro (a) de 1608. em que manda aos Provedores das comarcas , que quando forem em correiçaō tirem todos os anños huma devaça dos Vereadores , Alcaldes , Meirinhos , e mais pessoas que tem authoridade para emcoimar ; e achando que algum dos referidos deixou de carregar nos livros as coimas , ou se ajustou com as partes , que o condēmne confórme a qualidade do delicto na pena pecuniaria , e em degrado a seu arbitrio , como consta do dito Pegas Tom. 5. pag. 234. n. 65.

## §. VII.

---

(a) Em outro dia , e mez semelhante do anno de 1468. morreu na Cidade de Roma o Cardeal D. Fr. Joāo de Torquemada , varão de virtude exacta , e de muita sciencia.

## §. VII.

Alvará , que o dito Rey mandou passar na referida Lisboa a 13. de Novembro de 1610. em que ordena , que nenhum ministro possa tomar conhecimento algum no que diz respeito a coimas , e sua cobrança , porque estas só poderá ser demandadas no Juizo da Almotaçaria , no qual poem pena de suspensão até mercê Real áquelle , que ebrar o contrario ; e só o Chanceler , e Rendeiro da chancelaria o poderá fazer perante o Provedor , estando em correição , como se mostra do mesmo Pegas Tom. 5. pag. 234. n. 66. vide o dito Tom. pag. 214. nûm. 47. e Tom. 12. pag. 509. n. 2. e Guer. de prev. cap. 18. pag. 187. e 188.

Nota , que supposto a Ord. lib. 1. tit. 66. §. 19. mande , que nenhum Vereador , nem outro official da Camara quite coima , nem pena alguma a pessoa , que nella tenha encorrido , ou divida , nem outra couza que ao concelho se deva , comtudo podem os Vereadores quitar coimas , transfigindo quando pende demanda , como foi julgado na cauza de Amador Rodrigues , com

os Officiaes da camara de S. Miguel,  
no anno de 1615. fendo escrivaõ An-  
tonio Carvalho. Phœb. par. 1. Arest.  
47. pag. 322. E sobre as coimas devem  
responder perante os Almotaceis , tan-  
to seculares , como Ecclesiasticos , nem  
o Nuncio se pôde entrometter nas cou-  
zas tocantes a almotaçaria. Peg. á Ord.  
Tom. 4. pag. 72. n. 130. Como tambem  
naõ se pôdem izentar os privilegiados  
da Universidade de Coimbra , nem os  
**Conegos Regulares do Mosteiro de S.**  
**Cruz da mesma Cidade** da satisfaçao  
das referidas coimas , sem embargo dos  
amplos privilegios que tem , e o mes-  
mo procede nos seus cazeiros , e ren-  
deiros , como se julgou na cauza , que  
correu entre partes Domingos Affon-  
so , e a Universidade , com os mora-  
dores de S. Silvestre , e os contratado-  
res das terças , de que foi escrivaõ Do-  
mingos Pinheiro ; e no feito do con-  
celho de Lafoés , e os moradores do  
lugar de Alcofra , de que foi escrivaõ  
Joaõ de Matos Terra. Peg. á Ord. Tom.  
9. pag. 279. n. 29. De maneira , que se  
os gados dos clérigos fizerem algum  
damno , podem ser aprehendidos pelos  
juizes leigos , e retidos em quanto naõ  
for satisfeita a parte que estiver leza ,  
pelo

16 RESUMO DOS ALVARA'S  
pelo prejuizo que cauzaraõ , e satisfeita  
a pena , conforme a postura da camara.  
L. Jubemus cod. de navibus non excu-  
sandis lib. 11. e assim se tem julgado.  
Peg. Forens. par. 2. cap. 11. n. 132. pag.  
831. Carleval. de judic. tit. 1. disp. 2.  
an. 159. Fermosin in cap. quia de judic.  
q. 9. & in cap. Ecclesia Sanctæ Mariæ  
de constitutionib. q. 40. & 47. n. 30.  
Fragoz. de regimin. Reipublic. Tom. 1.  
lib. 1. disp. 4. §. 4. memb. 1. E naõ só  
o juiz leigo pode dar sentença contra  
o clérigo , senão mandar fazer execu-  
ção , e isto em observaçao da Otd. do  
Reino lib. 2. tit. 7. aindaque Surd. na  
decis. 110. n. 18. he de opiniao contra-  
ria seguindo a Tondut. de prævent. cap.  
30. n. 54. Porém conformando-nos com  
a dita Ord. lib. 2. tit. 7. e com varios  
expositores , que fallaõ sobre este pon-  
to , pode o juiz leigo nos bens tem-  
poraes do clérigo fazer execuçao , mas  
naõ nos bens da Igreja , seguindo a di-  
ta Ley tit. 7. ib. *Com tanto que os bens*  
*naõ sejaõ verdadeiramente da Igreja.* E  
naõ sómente pode fazer nos referidos  
bens temporaes , senão nos frutos de  
beneficio Ecclesiastico. Oliva de foro  
Eccles. par. 2. q. 24. n. 61. Com adver-  
tencia se o rendimento do beneficio for  
tenue,

tenue, e naõ chegar para se alimentar, e se tratar conforme seo estado , tendo adquirido nobresa de seos preteritos , neste cazo naõ pode o juiz fazer execuçao no rendimento do beneficio.

## §. VIII.

Alvará do dito Monarca lavrado em Alcochete a 23. de Mayo de 1599. em que determina , que todas as pefsoas que tiverem mercês , e despachos em que os tenhaõ aceite , nos quaes recebaõ utilidade , tirem portarias dos mesmos , de maneira , que os que ef- tiverem dentro do Reino , ou nos lu-gares de Africa , os façaõ expedir den-tro de quatro mezes primeiros seguin-tes ; e os que assistirem no Brazil , Gui-né , e Ilhas , dentro de hum anno : mas os que rezidirem nas partes da India, se lhe concede o espaço de dois annos ; e passado o dito tempo , que havia de começar no dia da publicaçao deste Al-vará , naõ fazendo expedir as ditas por-tarias naõ se lhe daraõ mais , e isto sem remissaõ alguma , cujas mercês , e des-pachos naõ teraõ effeito ; e o mesmo se entenderá nas graças , que o dito Rey tivesse dado , e se dessem depois, como refere o dito Pegas Tom. 12. pag.

14. n. 12. Foi este escritor natural da  
cidade de Beja, morreoo na de Lisboa  
a 12. de Novembro de 1696. e foi se-  
pultado no convento de N. Senhora do  
Carmo de Lisboa. Anno historic. Tom.  
3. pag. 327.

## §. IX.

Alvará que o sobredito Rey man-  
dou lavrar em Lisboa, a 6. de De-  
zembro de 1603. em que determina,  
que os vereadores, e officiaes das Ca-  
maras deste Reino, naõ tragaõ de arren-  
damento propriedades dós concelhos,  
e renda das correntes, nem possaõ la-  
vrar, nem cultivar per si, nem por in-  
treposta pessoa fazendas dos concelhos,  
as quaes devem ser arrematadas em as-  
ta publica de arrendamento, por ordem  
dos Provedores das Comarcas a quem  
por ellas mais der; naõ fendo a elles,  
nem a parentes seos; e que nenhuma  
pessoa embaraçasse semelhante diligencia  
por qualquer forma, que o pertender  
executar a fim de senaõ arrendarem na  
forma do Alvará, e se algumas pessoas  
forem comprehendidas no disposto desté  
Alvará depois de serem autuadas, e  
provado o delito, seraõ prezas, e  
dos carceres naõ sahirão sem primei-  
ro pagarem, em dôbro para o concelho

o que justamente poderia valer a propriedade ; e a mesma determinação manda observar com os Provedores , e officiaes das Misericordias , Hospitaes , e Confrarias , como relata o dito Peg. Tom. 14. pag. 135. n. 55.

Nota que não poderão ser prezos os officiaes da camara , sem primeiro serem suspensos , e o dinheiro , que o Alvará manda satisfazer em pena , e em dobro , se deve entender do que se havia de dar de arrendamento , e não o valor da propriedade ; porem se os vereadores forem do Senado de Coimbra ; estes pelo privilegio que tem , não poderão ser prezos se não em suas caças , o qual vai no cap. 5. desta obra §. 4.

## §. X.

Alvará do mesmo Rey escrito em Lisboa a 20. de Julho de 1607. em que dá authoridade a Manoel Moreno de Chaves , como rendeiro das terças para poder tomar contas aos Thesoureiros e Procuradores dos concelhos , durante o tempo de seo arrendamento , como mais largamente expõe o dito Pegas. Tom. 5. pag. 240. n. 74.

## §. XI.

Alvará que o dito Monarcā mandou passar em Lięboa a 18. de Janeiro de 1613. em que manda executar huma Provisaō , que El Rey D. Sebastiaō fez passar na dita cidade a 8. de Novembro de 1577. a qual tras copiada o dito peg. no Tom. 5. pag. 225. n. 55. em que declara ; que as condemnaçōens , ou coimas que se fizerem sejaō divididas em 3. partes , huma para o meirinho , ou acuzador , outra para o concelho , e o restante para a Cotoa , cuja determinaçō manda cumprir sem embargo de outras Provisoens que haja antes desta , ou sentenças dadas em favor do Mamposteiro mōr dos Captivos , ou de outras pessoas , que todas as dá por nullas , e sem vigor , como se expende no dito Peg. Tom. 5. pag. 235. n. 67.

## §. XII.

Alvará do mesmo Rey escrito em Lisboa a 9. de Abril de 1615. em que prohibe o poderse pescar , com redes chamadas tartaranhas , com a pena de que todo aquelle que ficar emcurso no delicto o perder pela primeira vez , as re-

redes , e barco , que com ellas pescar , e em quatro mil reis applicados ame- tade para Captivos , e a outra para o acuzador , e degradado para hum dos lugares de Affrica , e pela segunda em perdimento do barco e redes , e em oito mil reis com dois annos de degredo ; e pela 3. ves e mais vezes queimadas as redes e barco , e dobrado degredo e pena pecuniaria , com prizaõ , e naõ havendo acuzador se applicará a multa para Captivos , como refere o dito Peg. Tom. 14. pag. 125. n. 66.

Nota que se naõ pode pescar , em rios , nem em lagoas de agoa doce com redes , covans , chamadas radafois , naſ- fias , guelrichos , tesoens , nem botir o- ens , ou com outro qualquer arteficio , entre elles Tarrafa , nos mezes , de Mar- ço , Abril , e Mayo , se naõ á cana com anzol , como refere a ord. do Reino lb. 5. tt. 88. §. 6. Porem esta Ley deve- se entender nos referidos mezes por na- quelle tempo andarem os peixes na bru- lha. Grat. forens. cap. 41. n. 1. Tom. I. ne notabiliter diminuantur. Amaya ad leg. un. cod. de venation. Ferar. n. 47. lb. 10. Scob. de utroq. for. art. 5. §. 16. n. 173. Porem os peixes chamados bordallos poderão ser apanhados em re- des covaõs , e naſas da vitolla orde-

na-

nadas pelas camaras , por estes peixes se applicarem aos doentes , como determina a ley do Reino lb. 5. tt. 88. §. 6. A mesma ley no §. 8. naõ comprehende aquellas pessoas , que pescarem nos referidos 3. mezes , faveis , sabogas , e tainhas , porque estes delecionozos peixes , dá authoridade a dita ley para serem colhidos em redes de vitolla , e malha de sete dedos ao través , porem naõ poderão ser pescados nos dias que a Igreja manda guardar , segundo o determinado na dita ley ; mas as lampreyas poderão ser pescadas com redes ordenadas pelas camaras em seos destritos nos 3. mezes ja declarados.

### §. XIII.

Alvará do referido Rey passado em Lisboa a 15. de Novembro de 1616. para effeito de se devassar dos rendeiros das terças , os quaes de vem utilifarse dos privilegios de que gozaõ os contratadores da Alfandega de Lisboa. E os Rendeiros tem os mesmos privilegios de que gozaõ os recebedores das terças , porem isto fo se entende em quanto durar seo contrato como relata o dito Alvará , o qual transcreve o mesmo Pegas Tom. 5. pag. 236. n. 68.

Nota

Nota que os Rendeiros, naõ saõ officiaes de justiça para delles se devassar nas devassas geraes, que se tiraõ anualmente pelos Corregedores, e Juizes, mas os Almotacés podem delles inquirir conforme a ord. do Reino lb. I. tt. 68. §. 14. e tt. 75. §. 23. Cab. arest. 103. Stilo 5. pag. 299. E se acharem complices os podem prender, e remetter aos juizes para procederem contra elles ordinariamente, porque os Almotacés naõ podem conhecer de causas crimes. Peg. Tom. 6. ad ord. tt. 68. §. 2. e seg. pag. 5. e o §. 14. n. 3. pag. 12.

## §. XIV.

Alvará do mesmo Monarca escrito em Lisboa a 26. de Agosto de 1605. em que faz mercê a camara desta cida- de para effeito de poder acrescentar as penas a os delinquentes comprehendidos nas posturas do Senado, como consta dos Itens do requerimento que os officiaes da mesma camara lhe fizeraõ, cuja copia se acha no referido Pegas. Tom. 14. pag. 138. n. 57. até o n. 65. in- clusive.

## §. XV.

Alvará do referido Rey escrito em Va-

RESUMO DOS ALVARA'S  
 Valhadolide a 13. de Dezembro de  
 1604. em que confirma outro lavrado  
 na mesma cidade a 25. de Setembro de  
 1601. para effeito de se naõ fazerem o-  
 bras algumas por portarias passadas por  
 feos secretarios residentes em Portugal,  
 mas sim conforme o determinado na  
 ord. do Reino. lb. 2. tt. 41. como con-  
 ta do dito Peg. Tom. 14. pag. 284 com  
 a pena de que fazendo o contrario ser  
 privado do officio para sempre aquelle  
 que escrever as ditas portarias.

### §. XVI.

Alvará que o dito Monarca mandou  
 passar em Lisboa a 18. de Outubro de  
 1614. em que determina , que se al-  
 gum official de justiça ficar criminozo  
 por erro de seo officio , e for conden-  
 nado na superior instancia ainda que  
 por algum principio torne a servir a  
 dita occupaçao , naõ ferá admetido a re-  
 querimento algum delle em que o pef-  
 sa pára por sua morte ser dado , a seo  
 filho , ou a pessoa que cazei com filha  
 sua , nem para o nomear em outro al-  
 gum indeviduo , como consta do refe-  
 rido Peg. Tom. 14. pag. 220. n. 4.

(c) Foi filho , e successor de Filipe  
 II. nasceo em Madrid a 14. de A-  
 bril de 1578, e jurado Principe em  
 Por-

Portugal no anno de 1583. em Madrid ; Castella , e Leaō , no de 1584. Em Ara- gaō , Catalunha , e Valença no de 1585. e em Navarra no de 1586. Foi o pri- meiro Principe jurado que teve Hef- panha. Cazou no anno de 1599. com D. Margarida de Austria sua segunda prima filha dos Archiduques D. Carlos , e Dona Maria. Em 1601. fez trasladar a Corte de Madrid para Valhadolid , porem no anno de 1606. a tornou a transferir para a antiga Corte onde pre- zente existe : Nos annos de 1610. e 1611. expelio de Hespanha nove centos mil mouros permittindolhe levarem to- dos seos moveis , excepto os de raiz porque estes foraō reservados para os Senhores , em cujos territorios , tinhaō vivido , como em Catalunha , Valença , e Aragaō , e os mais foraō applicados ao fisco , cujos Mouriscos tinhaō recidi- do na quella Peninsula 896. annos , e neste dilatado tempo lhe deraō os Hes- panhoes tres mil batalhas campais , ain- da que há historiadores , que affirmaō serem cinco mil. Em 1608. fundou a Universidade de Pamplona Metropole de Navarra ; e finalmente depois de ter ganhado no anno de 1614. a Mamóra , e recobrado as Ilhas Malucas, e descuber- to o estreito de S. Vicente , vejo amor-

rer a 31. de Março de 1621. com 22: annos, 6. mezes, e 18. dias de reinado, e 43. annos de idade, sendo cauza de sua morte hum brazeiro de fogo, que estava na camara do seu concelho, e antes de espirar proferio as seguintes palavras *Ib. que dezjava, que se achassem presentes todos os Principes do mundo para que visssem o dezengano do que saõ, e em que paravaõ suas coroas* (D) Jaz sepultado no Escorial com a Rainha D. Margarida sua consorte a qual tinha nascido a 25. de Dezembro de 1584.

## §. XVII.

Alvara que El Rey D. Philippe IV. (E) mandou passar em Lisboa a 21. de Junho de 1636. a cerca de se contratarem as terças dos concelhos sem a condiçāo das revistas das coimas, que os Provedores das Comarcas faziaõ na forma da Provisaõ que havia sobre este particular lavrada no anno de 1553. Cuja manda executar como se mostra do dito Alvará o qual trás o dito Pegas no Tom. 5. a fl. 205. Porem o dito Alvará foi derogado pela Ley que El Rey

(D) O referido escritor no Catalogo Real de Hespanha a pag. 147.

Rey D. Joaõ IV. mandou fazer nas Cortes que celebrou em Lisboa a 20. de Agosto de 1654. cuja trás o dito Pegas no Tom. 5. a fl. 217. n. 49.

## §. XVIII.

Alvará do mesmo Rey escrito na dita Cidade a 17. de Fevereiro de 1639. Sobre a materia do Alvará supra, consta do dito Pegas Tom. 5. pag. 205. Também foi derogado pela referida Ley de 20. de Agosto de 1654. Como consta do mesmo Pegas a fl. 217. n. 49.

## §. XIX.

Alvará que o referido Monarca fez passar na Corte de Madrid a 12. de Setembro de 1631. para efeito de se pagar á Coroa mea anata das mercês que fizér, e despachos de graças, que passarem pelos Tribunaes, e Ministros do Reyno cuja forma de seo pagamento vai copiada no mesmo Alvará, o qual trás o dito Pegas no Tom. 12. pag. 16. n. 16.

## §. XX.

Alvará do mesmo Rey passado em Lisboa a 9. de Setembro de 1621. em que

que determina que o Commissario general da Bulla da Cruzada , possa cobrar as dividas que os Thezoureiros , e se os fiadores , e abonadores deverem á dita Bulla , da mesma sorte que saõ cobradas as dividas da fazenda Real , e da execuçāo , que nos ditos devedores se fizer , e das sentenças , e determinaçoens , que o Commissario geral der a este respeito se possa conhecer na Junta da Cruzada sem se aggravar , nem appellar para outro Tribunal , e que em outro , nem juizo algum se possa tomar conhecimento a respeito das dividas , e de sua arrecadaçāo ; e tendo se tomado de alguma , seja logo remetida com os autos que houver no estado em que se achar ao dito Commissario geral para proceder como for justiça , e que tudo consta do dito Alvará que Pegas trás no Tom. 12. pag. 419. n. 2.

### §. XXI.

Alvará do referido Monarca , lavrado no mesmo dia , e anno , em que determina aos Corregedores , Ovidores , Provedores das comarcas deste Reino , e aos mais Ministros e officiaes de Justiça , que fendolhe apresentado o Alvará , e assignado pelo Commissario

rio geral da Bulla façaõ execuçaõ nos devedores da mesma , como se fossem cobradas pela Real fazenda , o que tudo consta do dito Pegas Tom. 12. pag. 420. n. 3.

## §. XXII.

Alvará que o dito Monarca mandou lavrar em Madrid a 26. de Junho de 1631. para effeito de ser cobrada a dízima da Chancellaria com toda a brevidade nomeando para esta diligencia ao Dezembargador Cid de Almeida , e aos officiaes da Caza da Supplicação para fazerem as execuções necessarias como consta do referido Alvará cujo traz Pegas no Tom. 3. pag. 476, & seq.

(E) Foi filho de Filipe III e da Rainha D. Margarida , nasceu na cidade de Valhadolid , a 8. de Abril de 1605. que neste anno cahio em sesta feira de paixão ; e a 13. de Janeiro de 1608. foi jurado Principe no Convento de S. Hieronymo de Madrid. Cazou a 18. de Outubro de 1615. na cidade de Burgos , com D. Izabel de Borbon sua segunda prima filha de Henrique IV. Rei de França , e da Rainha D. Maria de Medicis , a cujo matrimonio assistio o Arcebispo da dita cidade D. Fernando de

Aze-

Azevedo. Foi prudente mas infeliz nos seos progressos. No tempo de seo governo e anno de 1640. perdeo Portugal , que seo Avô Philippe II. tinha tirado em 1580. a os nossos Portuguezes ; e por fim depois de ter Reinado 44. annos , 5. mezes , e 17. dias , veio a morrer na corte de Madrid a 17. de Septembro de 1665. e foi sepultado em S. Lourenço do Escorial , e foi o que principiou a ter na sua Cappella Real com authoridade da Sé Apostolica o Santissimo Sacramento posto em Domingo de 1619.

### §. XXIII.

Alvará que o Cardeal Rey D. Henrique (F) mandou lavrar em Lisboa a 26. de Fevereiro de 1594. para efeito de confirmar huma Provisaõ que seo sobrinho , e Rey D. Sebastião tinha mandado passar na referida cidade a 2. de Mayo de 1566. à favor do Duque D. Joaõ para se uzar na arrecadaçao da jogada em Coimbra do mesmo capitulo , que se estilava na villa de Santarem , que he o 16. do Regimento , cujo traz o dito Pegas no Tom. 9. a pag. 543. He taõ antigo o direito Real da jugada , que ja no tempo , que os Romanos dominavaõ Hespanha , o havia co-

mo-

mo dizem , muitos escriptores , os qua-  
es refere Senat. Pereir. part. 2. l. c. 70.  
n. 8. e sobre este ponto , em privilegi-  
os concedidos as Communidades Ec-  
clesiaſticas , Dezembargadores , Caval-  
leiros , e feus cazeiros , e lavradores ;  
vejaõ os coriosos a Ord. do Reino Ib.  
2. tt. 33. Cabed. decif. 64. e 188. areſt.  
22. e 64. Valafc. de Emphiteus. q. 17.  
n. 7. e q. 37. n. 13. e Const. 12. Peg.  
ad Ord. Tom. 9. pag. 391. n. 142. e  
seg. e pag. 400. n. 163.

(F) Foi este Cardeal Rey filho de  
El Rey D. Manoel , e da Rainha D. Ma-  
ria , nasceo em Lisboa no ultimo de  
Janeiro de 1512. nos paços de Alca-  
çova (a) onde entaõ aliftia , feo Pay ; foi  
baptizado pelo Bispo de Coimbra D.  
Jorge de Almeida (b) Foi grande lati-  
no , e muito erudito principalmente  
na liçaõ da Sagrada Escriptura , e San-  
tos Padres , de que compoz hum livro  
de humilias para seu uzo , o qual foi  
impresso no anno de 1576. por ordem  
da Universidade de Evora que elle ti-  
nha fundado ; e finalmente depois de  
ter

(a) Esta palavra ficou em Hespanha do tem-  
po dos Mouros que quer dizer Castello.

(b) Este grande Bispo , está sepultado na an-  
tiga Sé de Coimbra , junto da Cappella de S.  
Pedro.

ter ocupado as dignidades bem fabidas neste Reyno , sendo a primeira a de Prior mor de S. Cruz de Coimbra , por renuncia , que nelle fez seu Irmaõ o Cardeal D. Affonso , cujas bullas lhe passou o Papa ClementeVIL em Septembro de 1527. (a) Por falecimento de seo sobrinho El Rey D. Sebastiaõ , foi acclamado Rey de Portugal a 28. de Agosto de 1578. tendo 66. annos e meio de idade , cujo Septro conservou té 31. de Janeiro de 1580. dia em que espirou na villa de Almeirim onde foi sepultado , e a hi esteve té 1582. anno em que seo sobrinho El Rey D. Filipe II. o mandou trasladar para o Convento de Belem , como sucessor do Reino , por ser filho da Imperatriz D. Izabel sua Irmã , e assim durou a Monarquia Portugueza 490. annos , comendo no Conde D. Henrique , e finalizando no Rey D. Henrique Cardeal do tt. dos Santos 4. coroados creado pelo Papa Paulo III.

## §. XXIV.

---

( 4 ) Damiaõ de Goes na vida de El Rey D. Manoel part. 3. cap. 27. pag. 323. Nicolao de Santa Maria na Chronic Regular lb. 9. cap. 33. pag. 280.

## §. XXIV.

Alvará que ElRey D. Joaõ III. (L) mandou passar em Lisboa a 18. de Outubro de 1550. e assignado pelo Real punho da Senhora D. Catherina sua mulher para efeito de haver juiz privativo nas dependencias tocantes ás coutadas, e matas Reaes com seo regimento como se vê do dito Alvará, o qual traz copiado o mesmo Pegas no Tom. 13. pag. 159. e seg. desde o n. 73. té 96.

Nota que todo o Ecclesiastico, que caçar nas coutadas Reaes sem licença da Magestade, fica incurso na pena da excomunhaõ, como consta do breve do Papa Clemente X. lavrado em Roma a 2. de Mayo de 1674. cuja copia vai lançada no dito Pegas Tom. 13. pag. 164. e alcançado a requerimento do Príncipe D. Pedro; e naõ só he prohibido ao Clerigo o caçar pelo referido breve, mas também pelo cap. 1. de Cleric. venat. e pelos Concilios Agatense cap. 55. e Parisiense cap. 5. e Latranense, celebrado em 1179. cap. 4. cap. quorund 34. Dist. Canputatis 86. Clementin. 1. Porro & §. si quis autem de stat. Boyad. in sua politic. leg. 2. c. 18.

n. 119. Menoch. de arbitr. cas. 413. n.  
 15. e 16. Mart. de jurisd. 4. p. de cas.  
 56. Salfed. ad Bernard. Dias in prax. c.  
 67. Covar. in Reg. p. 2. §. 8. n. 2. Ti-  
 rag. de nobilit. c. 77. n. 138. Agostinh.  
 Barb. Collect. ad tex. in cap. 1. de Cle-  
 ric. venat. n. 1. e 2. Thom. Valasc. a-  
 legat. 31. n. 8. e 9. onde relata mu-  
 itas Constituiçoes de Bispos, e Arce-  
 bispos deste Reino, Camil. Burrel de  
 potest. Reg. Amay. in leg. venat. n. 68.  
 & seq. Porem se o Clerigo caçar por  
 causa de recreaçao, e para bem de sua  
 saude, como muitas vezes os Medicos  
 aplicaõ a alguns, principalmente para de-  
 minuir obstruçoes, e hidropezias, e  
 tirar flatos melancolicos &c. Nestes ter-  
 mos naõ lhe he prohibido o caçarem,  
 como ensinaõ os D. D. principalmente  
 naõ fendo o dito divertimento com fre-  
 quencia, como diz o cap. anputatis 86.  
 dist. cap. 67. n. 5. e 6.

### §. XXV.

Alvará do dito Monarca escrito a 24.  
 de Mayo de 1553. a favor do Duque  
 da extinta caza de Aveiro para que os  
 Almoxarifes, e seus mordomos, assim  
 nas suas rendas, como nas comendas  
 sejaõ juizes dos direitos Reaes, conhe-

cendo das cauzas que se moverem ordinariamente, da mesfma sorte que o faziaõ em vida do Mestre como largamente especifica o dito Peg. no Tom. 9. pag. 285. n. 42. cujo alvará foi depois confirmado por Philippe II. a 29. de Fevereiro de 1594. e muitas vezes foi julgado como relata o dito Peg. no lugar citado, vide etiam o mesmo Peg. Tom. 4. tt. 35. §. 8. n. 41. pag. 67. e pag. 98. n. 560. e Tom. 12. tt. 45. §. 32. n. 7. e 46. pag. 233. e 226

(L) Teve este Rey o titulo de piedozo, foi filho de El Rey D. Manoel, e da Rainha D. Maria sua segunda mulher; nasceo em Lisboa a 6. de Junho de 1502. soccedeo a seo pay em 1521. e cazou a 5. de Fevereiro de 1524. com D. Catherina de Austria, filha de Philippe de Austria o formozo Irmaõ do Imperador Carlos V. a qual tinha nascido na villa de Torquemada a 14. de Janeiro de 1507. e faleceo a 12. de Fevereiro de 1568. e jaz sepultada no Convento de Belem; de cujo vinculo vieraõ a luz D. Affonso, D. Maria, D. Izabel, D. Brites, D. Manoel, D. Philippe, D. Dinis, D. Joaõ, e D. Antonio, que morreraõ na vida de seo pay, sem chegarem a tomar estado, mais do que a Infanta D. Maria, nascida em

Cóimbra em 1421. que cazou com Philippe II. Rey de Castella , de quem ja se falou no §. 4. e o Principe D. Joaõ que veio a cazar com D. Joanna de Austria filha do dito Imperador , e de D. Izabel sua Tia de quem deixou postumo ao Principe D. Sebastião , que succedeo na Coroa a seo Avô , e ella falecida em Madrid a 7. de Setembro de 1573. Naõ foi o dito Monarca inclinado a guerras dizendo que mais perdia no que ellas lhe consumiaõ do que Iucrava nas victorias , e assim se conservou neutralmente no mesmo tempo , que Europa gemia com demasiadas guerras , com tudo na Azia dilatou suas conquistas , devidas a seos grandes Capitaens , que exposeraõ suas vidas , só por verem triunfante a seu amado e querido Rey , entre os de maior nome , foraõ D. Joaõ de Castro , ( cuja memoria será eterna ) e Nuno da Cunha Terror de ElRey Mambaca , e flagelo do de Cambaya a quem tirou a Coroa , e vida. Foi benigno instituio o Tribunal da meza da Consciencia , e o do Santo Officio para o que implorou confessio do Papa Clemente VII. deferindo á suplica a 17. de Dezembro de 1531. nomeando para Inquisidor geral a D. Fr. Diogo da Silva Bispo de Ceuta , con-

firmado depois pelo Papa Paulo III. por bulla de 26. de Maio de 1536. mas com algumas limitações no tempo, e penas dos culpados, que não foraõ do agrado do referido Monarca, que mandou a Roma ao Dezembargador Baltazar de Faria, com huma embaixada a o Papa Paulo III. para lhe mandar novas bullas sem limitação alguma, que conseguiu pelo despacho de 16. de Agosto de 1547. dandolhe amplissimos privilegios de que está gozando o dito Tribunal. Mudou em 1537. a Universidade de Lisboa ( fundada nesta cidade por ElRey D. Denis, e aprovada pelo Papa Nicolao IV. ) para Coimbra, para onde mandou vir de fora do Reino insignes Mestres, em cuja cidade fundou varios Collegios, entre elles o de S. Paulo, como expressão os escritores em seus escritos, e finalmente depois de viver 55. annos, e de Reinar 35. e meio, veio a morrer a 11. de Junho de 1557. e foi sepultado no Real Convento de Belem.

## §. XXVI.

Alvará que ElRey D. Joaõ IV. ( m ) mandou passar em Lisboa a 30. de Outubro de 1641. em que concede ao De-

sem-

sembargo do Paço authoridade para poder despachar pelo tempo de hum anno sem se consultarem as couzas nelle declaradas , que vem a ser prorogaçōens por 6. mezes de serventias de officios , que naõ sejaõ do primeiro provimento excepto os da cidade de Lisboa , e de lugares cabeças de Comarcas , e vilas notaveis porque as desta qualidade sempre saõ consultados , e as petiçōens das prorogaçōens se haõ de fazer na sobredita forma , e se devem despachar na Meza , e naõ pelas cazas dos Dezembargadores do Paço , e o prezidente deste deve asignar nos despachos com os mesmos Dezembargadores. Licenças para provas de direito commun , posto que excedaõ a quantia do regimento ; officio de porteiros , e quaequer officios de quaequer Juizos , Caminheiros das Cameras , e Comarcas , e insinuaçōens , confirmaçōens de doaçōens ainda que excedaõ á quantia da Ordenaçaõ , até duzentos mil reis. Suprimentos de idade para servir officios , ainda que sejaõ de Orfaõs , naõ se podendo suprir mais por dois annos alem dos que a lei requer : petiçōens de perdoens de cazos prohibidos pelo Regimento como forem remettidas por ordem Regia para se verem , e consultarem ,

as

as quaes se haõ de despachar por parece, se assim hé e com o passe, se escuzara soltarem-se em outra forma; licenças para acuzar, e defender por Procurador, revistas de 4. mezes, alem dos 2. que o regimento concede; reformaçoens de tempo para cumprir degredos até 4. mezes; como se vê do dito Peg. Tom. 7. pag. 556. e seg.

## §. XXVII.

Alvará do dito Rey escrito em Lisboa a 6. de Junho de 1642. em que prohíbe aos Camaristas o darem licença para pastarem gados em círios coimeiros; consta do referido Peg. Tom. 13. pag. 222. e seg.

## §. XXVIII.

Alvará do mesmo Monarca lavrado na dita Lisboa a 8. de Agosto do referido anno em que concede aos Provedores authoridade para pôderem esperar aos Rendeiros, e Thesoureiros dos dinheiros das coimas 3. mezes alem do tempo que a Ordenação lhe permitte, para dentro do dito tempo poderem cobrar com fôcego as dívidas procedidas das condenaçoens, como

se

40 RESUMO DOS ALVARA'S  
se vê no dito Peg. Tom. 13. pag. 221.  
n. 52.

### §. XXIX.

Alvará do referido Rey escrito em Lisboa a 18. de Dezembro de 1642. para effeito dos Thesoureiros dos Concelhos poderem tomar em pagamento aos rendeiros as sentenças das coimas, e as cobrarem, como consta do dito Peg. Tom. 13. pag. 221. n. 52.

### §. XXX.

Alvará do mesmo Monarca lavrado na dita Lisboa a 25. de Outubro de 1644. para que quem for proprietario de hum officio, não possa ter outro de servintia, com a pena de que fazendo-se a merce de outro tanto de servintia, como de propriedade sem se fazer expressa mençaõ no requerimento perderá o officio, e se conferirá ao acusador sendo digno como consta do dito Peg. Tom. 7. pag. 437. n. 11. vide Rox. de incompatibilit. maiorat. p. 6. c. 4. per totum.

### §. XXXI.

Alvará que o dito Rey mandou lavrar em Lisboa a 11. de Fevereiro de 1654.

1654. em que ordena que os meirinhos não possaõ incoimar as posturas sem licença do rendeiro ou contratador consta do mesmo Peg. Tom. 13. pag. 218. n. 50. ≈ vide pag. 232. n. 63.

### §. XXXII.

Alvará do mesmo Monarca lavrado em Lisboa a 4. de Mayo de 1646. em que prohíbe aos julgadores o levarem selarios nas audiencias das Revistas consta do dito Peg. Tom. 13. pag. 217. n. 48.

### §. XXXIII.

Alvará que o referido Rey mandou passar na mesma Lisboa a 6. de Mayo de 1649. em que prohíbe o elegerem-se para Vereadores das Cameras sogei- tos que ocupaõ outros offícios. Consta do dito Peg. Tom. 13. pag. 311. n. 36.

Vide Ord. do Reino lb. 1. tt. 67. Phæb. par. 1. decis. 65. n. 3. e decis. 66. n. 14. Cab. par. 1. decis. 112. Gabr. Per. de Castr. decis. 79. pag. 367. Almeida de numr. quin. c. 5. n. 15. pag. 33. Larr. decis. 41. n. 15. Fontan. de pact. nupt. Claus. 4. glof. 19. p. 1. n. 137. Solorsan. de jur. Indian. Tom. 2. lb. 3. cap. 15. n. 67. & interdum pendent exceptiones, electus exercere

non

non debet, leg. qui status ff. de Remilit: interim exerceat prædecessor, leg. meminisse ff. de offic. procons. leg. 1. cod. ut omnes judic. tam civilis, quam milit. Bovadil. in polit. lb. 2. cap. 2. n. 13. Arilec. in cap. 5. Præter. n. 4. Posth. manutenendo observ. 10. n. 44. in fin. & n. 48. Gratian. forens. cap. 184. n. 46. pag. 438. col. 1.

### §. XXXIV.

**A**lvará do mesmo Monarca escrito em Lisboa a 30. de Outubro de 1649. em que determina que qualquer pessoa que tomar por contrato, renda, ou acento da fazenda Real, e achando-se que entreveio algum conloyo dando dinheiro, ou outra qualquer couza, ou prometendo a alguma pessoa por não lançar nos contratos, rendas, ou acentos, que se fizerem, dando, ou prometendo por si, ou por interposta pessoa, ou seja por qualquer modo, que conclua haver conloyo pelo mesmo cazo, seja condemnado na dessima parte que emportar o preço do contrato, ou arrendamento ou acento, que se fizer, alem das penas do Regimento, e outras que refere o dito Alvará, entre elles dois annos de degredo para

Affri-

Africa, como mais largamente expressa o dito Peg. Tom. 9. pag. 189. e seg. n. 81.

Nota que para a prova deste crime, basta para se julgar incorrer no delicto, duas testemunhas singulares, e a pessoa, que denunciar, e aprontar testemunhias, posto que singulares para sua prova, será relevado das referidas penas, tendo incorrido no mesmo crime, e provado que seja, haverá metade da multa, e a outra hirá para a fazenda Real.

(M) Foi este Monarca filho de D. Theodozio, e neto de D. Catherina filha do Infante D. Duarte. Nasceu em Villa Viçosa, a 19. de Março de 1604. Cazou a 12. de Janeiro de 1633. com D. Luiza de Gusmaõ, filha de D. Joaõ Manoel Péres de Gusmaõ, oitavo Duque de Medina Sidonia, nascida em S. Lucar de Berraméda, a 13. de Outubro de 1613. e falecida a 27. de Fevereiro de 1666. e sepultada no Convento das Agostinhas Descalças do Grillo, de quem teve o Príncipe D. Theodozio, e as Infantias D. Anna, D. Joanna, e D. Manoel, falecidos todos estes em vida de seu pay, a Infanta D. Catherina Rainha da Graõ-Bretenha; os Príncipes D. Affonso, e D. Pedro I. sucessor de seu pay

pay , e segundo de seo Irmaõ sendo o  
8. Duque de Bragança. A pezar dos Hes-  
panhoes foi acclamado na corte de Lis-  
boa Rey de Portugal tres vezes ; a  
primeira pelas 8. oras da manhã do  
primeiro de Dezembro de 1640. a se-  
gunda aos 15. do dito mez , e anno ,  
por todos os Prelados , titulos , Fidal-  
gos , e Ministros que estavaõ naquel-  
le tempo em Lisboa ; e a terceira a 28.  
de Janeiro de 1641. por todo o cor-  
po da naçao congregados em Cortes que  
se compunha dos 3. Estados , Ecclesiás-  
tico , Nobreza , e Povo ; e em Coim-  
bra a 6. do dito mez , e anno de 1640 ;  
cuja ceremonia se executou na seguinte  
forma ; Assim que Manoel de Saldenha  
Reitor da Universidade recebeo carta  
dos Governadores do Reino em que  
lhe davaõ parte do modo como se ti-  
nha acclamado D. Joaõ IV. na refe-  
rida cidade de Lisboa , convocando a  
**Clauistro** na tarde de 5. do dito mez .  
e anno , nelle se determinou fosse tam-  
beni acclamado em Coimbra , na ma-  
nhã do seguinte dia , para o que fo-  
ram chamados os Estudantes que cur-  
çavaõ as aulas da florente Athenas , es-  
tes como valerosos Portuguezes , e a-  
mantes da patria , e Reino , sem de-  
mora se preparáraõ com primorosos ves-  
ti-

tidos , e brilhantes armas , com as quais se aprontaraõ no pátio da Universidade na manhã do dito dia 6. aonde se poz em sua frente capiteniando-os o Doutor Joaõ de Azevedo e Almeida , e a toque de caixa sahio o brilhante esquadraõ , e com paço ligeiro foi ter á caza do Senado junto daqual parou , logo depois entrou o cõmandante na sala do mesmo : e diante do Presidente , e Vereadores principiaraõ os da cometiva , a acclamar em altas vozes dizendo fosse sem demora acclamado Rey de Portugal , o referido Duque de Bragança D. Joaõ IV. a cujo alarido sahiraõ sem perda de tempo os do Senado , fendo guia Luiz Ferraz Velho , e como Alferes mor desta Real Cidade subio sobre hum cavallo , e com a Bandeira Real na maõ entrou a proferir , Real , Real por ElRey D. Joaõ IV. de Portugal , e decendo pelas ruas da cidade todos os do congresso foraõ ter a Igreja do Mosteiro de S. Cruz , em cujo tempo estavaõ os Conegos Regulares fazendo as Exequias a ElRey D. Affonso Henriques , e estando cantando o verso *In memoria eterna erit justus* : entraraõ pelo Templo , e foraõ ajoelhar defronte do sepulcro do referido Rey , fazendo com  
al-

alvoroço parar o Officio. Neste tempo entraraõ os Regulares a cantar em acção de graças , por livrar aos Portuguezes do cativeiro em que estiveraõ tantos annos ; o *Te Deum laudamus* , findo o cantico voltaraõ para a camera onde se fez termo desta acclamação , depois subio o esquadraõ para a Universidade muito gloriozo. Mas como aos Hespanhoés lhe custou a tragar a pirola , entraraõ a inquietar a o Rey ; porem o valor do Reitor , e de seos subditos , foi tal que naõ consentiraõ que o Soberano tivesse o minimo asalto , e pera segurança de seo Sceptro foi com 630. Estudantes debaixo de 6. Companhias á fronteira de Elvas , donde naõ quiz voltar para o Paço da Universidade sem determinação Regia , e só o executou por carta do dito Monarca de 22. de Outubro de 1645. onde chegou em paz , e salvo , com todos os que o tinhaõ acompanhado ; em cujo anno veio Fr. Joaõ de Vasconcellos reformar a Universidade , pela provisaõ de 23. de Março , e finalmente depois de ter Reinado quaze 16. annos , e de viver 52. e meio veio , a morrer em Lisboa a 6. de Novembro de 1656. e foi sepultado no Convento de S. Vicente de fora.

## §. XXXV.

Alvará que o Principe D. Pedro (N) como Governador do Reino mandou lavrar em Lisboa a 10. de Mayo de 1672. emque determina que nenhuma pessoa possa comprar , ou atravessar sal nas marinhas de Riba-Tejo , para o hir vender aos Estrangeiros , que o vem buscar a este porto , e que vindo Náos a carregar corra a venda por hum dos Corretores do numero da cidade ; &c. e que os officiaes da mesa do sal naõ possaõ trazer marinhas de renda , nem se possaõ intrometer nas vendas delle , com a cõminaçaõ deque obrando o exposto serem pronunciados , e remetidas as culpas para o Concelho da fazenda , para a hi serem condemnados como parecer justo , o que tudo confita do dito Peg. Tom. 9. pag. 82. e seg. Porem foi este Alvará embargado , mas naõ foraõ recebidos os embargos , e se mandou executar a 22. de Fevereiro de 1673.

## §. XXXVI.

Alvará do mesmo Principe lavrado em Lisboa a 19. de Fevereiro de 1674.  
para } }

para effeito de senaõ passarem cartas de seguro áquellas pessoas que tiverem extrahido dinheiro ; ou outra couza equivalente pertencente á Coroa estando pronunciados por qualquer juiz , e só se poderá passar fendo pedidas na Relação estando prezentes 6. juizes os quais devem avocar a si as devaças , e denunciaçoens , e todos os mais papeis pertencentes á culpa , como foi determinado pelo dito Principe pelo Alvará , ou Ley que passou na dita Lisboa a 20. de Abril de 1671. como tudo consta do dito Peg. Tom. 12. pag. 359. e seg. n. 5. e 6.

### §. XXXVII.

Alvará que o dito Principe mandou passar na referida Lisboa a 22. de Fevereiro de 1676. em que dá a forma , como haõ de ser pervenidos os navios que forem , e vierem do Brasil , chama dos de licença , tanto de balla , e pol vora como de marinheiros. &c. Como largamente refere o dito Peg. no Tom. 9. pag. 188. e seg. n. 70.

### §. XXXVIII.

Alvará do mesmo Principe lavrado na

ná dita cidade de Lisboa a 16. de Agosto de 1676. em que declara algumas couzas tocantes ao Alvará supra , consta do dito Peg. Tom. 9. pag. 185. n. 71.

(N) Foi este Principe filho de El Rey D. Joaõ IV. e da Rainha D. Luiza de Gusmaõ ; Nasceo em Lisboa a 26. de Abril de 1648. e nomeado Governador do Reino a 9. de Junho de 1668. tendo primeiro sido jurado Principe a 27. de Janeiro do dito anno. Cazou a primeira vez a 2. de Abril de 1668. com a Rainha D. Maria Francisca , mulher que tinha sido de seo Irmaõ o Rey D. Affonso VI. de quem teve a Infanta D. Izabel , nascida a 6. de Janeiro de 1669. e jurada Princesa em Cortes a 27. de Janeiro de 1674. e falecida a 21. de Outubro de 1683. Por falecimento de sua primeira mulher que foi a 27. de Dezembro de 1683. cujo cadaver foi sepultado no Convento das Capuchinhas Francezas , obra sua. Tornou a cazar a 11. de Agosto de 1687. com a Rainha D. Maria filha dos Condes Palatinos do Rhim , Duques de Neoburge , que faleceo a 4. de Agosto de 1699. de quem teve , o Principe D. Joaõ nascido a 30. de Agosto de 1683. e falecido a 27. de Setembro do referido anno , o Principe D.

Joaõ seo successor, que nasceo em Lisboa a 22 de Outubro 1689. e baptizado a 19. de Novembro do mesmo anno, o qual faleceo na dita cidade pelas 7. horas da noute de 31. de Julho de 1750. e foi sepultado no Convento de S. Vicente de Fora, e a ceremónia da quebra dos escudos celebrada em Coimbra, na tarde de segunda feira 17. de Agosto do dito anno, se executou na forma seguinte. Sabio o acompanhamento, da caza da Camera, existente na Torre de Almedina, biaõ em primeiro lugar os 24. Misteres com seo juiz do Povo, com vara alçada pintada de negro (o) Seguiase o Alferes mor da cidade Antonio Ferraz Velho Juiz dos Orfaõs da mesma cidade a cavallo em hum cavallo preto coberto todo com baieta negra com cauda munto comprida, crinas com fumo, e o Alferes com bandeira de baieta arvorada em asta

---

(o) O primeiro Juiz do povo que uzou de vara em Coimbra foi Joaõ de Bairros Triceiro a qual empunhou a 7. de Junho de 1663. pela carta que ElRey D. Affonso VI. escreveo á Camera da dita cidade a 3. de Junho do referido anno, aqual se acha rezistada no Archivo da dita Camera no primeiro Tom. do Livro das Provisõens a fl. 448. vers. digna de memoria, pelo dito Monarca honrar na mesma com grande amor a/s Conimbricences.

ta preta , tambem munto grande na qual ( como cirineo ) pegava nas extremidades o porteiro da Camera , biaõ na bandeira as armas Reaes em huma tarja cobertas com fumo : seguiabõ-se os nobres cidadãos , sendo os ultimos os advogados : depois os procuradores da cidade , e seos filhos , e atras destes os que tinhaõ sido Vereadores ; e imediatos os fidalgos da terra em corpo sem capa , e outros tres com capas , que levavaõ os escudos , que eraõ Manoel Jozé de Horta Coutinho , Bernardo de Sá Pessoa , e Ayres de Sá e Mello , ( hoje Secretario de Sua Magestade Fidelissima.) Rematava a procissão o corpo da Camera , e o Corregedor Chrisogno Nunes Madeira . serviaõ entaõ no Senado de Juiz de fora o Doutor Francisco Martins da Silva , vereadores Calisto Ron gel Pereira de Sá , Antonio Xavier Zuzarte Maldonado , o Doutor Agostinho de Novaes , Nicolao Pereira Coutinho Procurador da cidade , o Doutor Francisco Xavier Correa , escrivaõ da Camera Fernando Maria Martine , e os Misteres da mesa . Todo o acompanhamento hia com capas compridas , que biaõ arrastando o chaõ , chapeos na cabeça com fumos estendidos com muita si zudeza ( eo dia assim o pedia , porque

52 RESUMO DOS ALVARA'S  
esteve tão escuro que fez admirar ato-  
dos, e muito socegado sem vento) Prin-  
cipiou o acompanhamento da caza da Ca-  
mara, foi pela rua das Fangas, de S.  
Christovaõ, Terreiro da Sè, rua das co-  
vas, feira, rua dos estudos, rua lar-  
ga, terreiro da Universidade; aonde se  
quebraraõ os primeiros escudos que foi  
Manoel Jozé de Horta, dizendo pri-  
meiro em voz alta o Alferes = chorai  
fidalgos, chorai nobres, chorai pova, a  
morte de nosso Rey o Senhor D. Joaõ V.  
que santa gloria haja, que nos gover-  
nou 44. annos em paz com amor, e justi-  
ça = e logo repetio o mesmo com voz  
mais baixa, o que levava o Escudo, e  
o quebrou. Voltou o acompanhamento pe-  
la rua dos loyos, e veio á praça aonde  
se fez o mesmo, e se concluiu no terrei-  
ro de Sançao, e se recolheo outra vez  
a caza da Camera, e cada hum para  
a sua, biaõ tambem os Almotacés, e assim  
estes como a Camera com varas pinta-  
das de preto. O Infante D. Francisco  
nascido a 25. de Mayo de 1691. o In-  
fante D. Antonio, que nascceo a 15. de  
Mayo de 1694. A Infanta D. Thereza  
nascida a 24. de Feyereiro de 1696. e  
falecida a 16. do dito mez, e anno de  
1704. O Infante D. Manoel, nascido  
a 3. de Agosto de 1697. A Infanta D.  
Fran-

Francisca, nascida a 30. de Janeiro de 1699. e falecida a 16. de Julho de 1736.

## §. XXXIX.

Alvará que El Rey D. Pedro II. (P) mandou passar em Lisboa a 11 de Outubro de 1688. a favor de Pedro Henriques, sobre a denuncia de Margarida da Rocha, consta do dito Pegas. Tom. 13. pag. 210. n. 10.

Alvará que o mesmo Rey mandou lavrar na dita Lisboa a 3. de Novembro de 1688. em que determina, que nos arrendamentos das rendas Ecclesiasticas, e comendas de frutos certos, se deve a meya fiza, como tambem dos frutos incertos arrendados do primeiro de Agosto em diante, por serem em effeito vendas, na conformidade dos artigos das fizas cap. 1. §. 3. 4. e 5. e que nos outros arrendamentos dos frutos incertos, feitos antes do mez de Agosto, deve ser a fiza por arbitros na forma do cap. 43. que foi concordata com os Ecclesiasticos, referindo-se á Provisao que está no principio do Regimento do encabeçamento das fizas deste Reino, fazendo menção da Provisao passada a 16. de Dezembro de 1566. que hé a mesma referida no cap.

43. como se faz certo pelo que relata o dito Pegas do Tom. 12. cap. 4. pag. 572. n. 228.

### §. XL.

Alvará que o dito Monarca fez la-  
vrar na dita Lisboa a 5. de Abril de  
1691. em que ordena, que todo o The-  
soureiro, Executor, e Almoxarife, ou  
outro qualquer official de recebimento  
que dando contas, e ficar nellas alcan-  
çado por falta de despeza, de maneira  
que fique sem cabedaes, ou seja  
executado, se for proprietario pelo di-  
to seja emcurso no perdimento de seo  
officio para mais o não poder haver,  
aindaque ou pela execucao, ou por ou-  
tro algum modo seja satisfeita a fazen-  
da Real, e não sendo proprietario fi-  
ca inhibido para entrar outra vez na  
dita occupação, ou em outro algum  
officio, como largamente expressa o  
Alvará que Pegas traz no lb. 12. pag.  
359. n. 3.

Nota que para se emcorrer na dita  
pena basta que se chegue a fazer seque-  
stro, ou proceder a prisa pelo liquido  
da conta, posto que antes da effectiva  
execucao se pague a dvida; o que se  
entenderá porem nos termos somen-  
te de falta de despeza, mas não quan-  
do

do a execuçāo se fizer por despeza realmente feita ainda que duvidada , e naō havida por boa.

Vide eodem Peg. supra ad Ord. Ib. 1. tt. 51. §. 6. Cald. de Emp. cap. 12. n. 22. & Regimen. patrim. Reg. cap. 107. & 215. & Regimen Patronum cap. 34. & 35. Giurb. Conf. 72.

### §. XLI.

Alvará do dito Rey passado em Lisboa a 8. de Mayo de 1689. para effeito do Procurador da Coroa poder assistir a huma cauza como parte a favor de Joaō Ribeiro Cabral , escrivaō do Civil da Coroa para naō ser constrangido a pagar certa dívida pelo rendimento de seo offício , que o antecessor desse tinha contrahido , como refere o dito Peg. Tom. 14. pag. 202. n. 14.

(P) Entrou a Reinar em 1683. com 35. annos completos de idade. Foi fabio , prudente , pio , amigo de seos vassalos , e liberalissimo para todos elles, principalmente para alimentar aos Missionarios que hiaō para as Conquistas do Reino. No principio de seo governo concluiu a paz com Castella , conservando-se na mesma té 1704. em que entrou na grande liga com o Imperador

dor Leopoldo primeiro a favor de seu filho Carlos Archiduque de Austria ; depois Imperador de Alemanha VI. do nome , a quem recebeo na Corte de Lisboa na tarde de Domingo 9. de Março do dito anno , com sumptuoso aplauso. Em 1706. foi a Madrid com hum florentissimo exercito , e nesta Corte fez acclamar ao dito Carlos , de cuja empreza ficaraõ os Hespanhoës concebendo aos Portuguezes hum grande terror ; esta gloriofa , e memoranda acção obrigou ao Papa Clemente XI. a reconhecer ao Archiduque Rey de Hespanha , que em té entaõ recuzava fazer , de maneira que em Affrica deo ecco tam formidavel a emtrada que os Portuguezes fizeraõ em Madrid , que o Imperador de Marrocos Muley Ismael , com grande gosto mandou ao nosso Rey D. Pedro huma carta de perabens , a qual traz Pedro de Mariz nos Dialogos de varia historia no cap. 14. do Suplemento a pag. 206. cujo theor he o seguinte.

*Hum só Deus todo Poderoso , em todo o mundo , elle seja muito louvado para todo sempre como aquelle a quem se deve tudo , que elle ha de ajudar à quem tiver justiça , e razaõ , porque he bem aventureado entre todas as Na-*

çoens do mundo Muito Alto , e Poderoso Rey D. Pedro II. de Portugal ; a quelle a quem a fama publica em huma maõ a espada , e em outra a justiça . Ati verdadeiro Rey de todos os Estados de Portugal . Com as noticias , que tenho de que fazes bem aos meos por meo respeito , te concidero digno de minha amizade , e que eu te esteja agradecido , pois o estou certamente pela pratica , que me fez o meo Capitaõ de mar Abdela Benache , que sendo captivo dos Ingлезes arribou ao porto dessa Corte , e chegando á presençā Real da tua Pessoa logrou a maior fortuna tendoa por este respeito á má , que lhe tinha succedido de seo cativeiro , dandolhe o resplendor de tua Pessoa Real huma tal alegria pela afabilidade , e carinho , que hum escravo Mouro achou em hum Mouro taõ superior dandolhe huma esmola de cincuenta meticaes , e tudo o mais . Estas finezas meu Rey me puzeraõ em grande agradecimento parecendome , que trasem nastus veas aquelle Illustre sangue de teu antecessor o Rey D. Sebastiaõ que valendose delle o Xarife Muley Hamet , por chegar á sua presençā bastou para empenhar a sua Pessoa , Reyno , e fazenda , e assim o executou passando com as suas gentes para restituir o Xarife meu

parente antecessor ao seo Reyno. Historia que temos nos nossos livros, e consideramos pela maior fineza, que Reys fizeraõ no mundo por gente de diferente ley, pois El Rey de Castella, aquem chamavaõ o segundo o naõ quiz fazer, e como tinha empenhado a sua palavra naõ quiz faltar tomndo sobre si huma obrigaçao de tanto pezo por naõbir disgostozo. E torno a dizer, que esta fineza está por lembrança em quanto o mundo for mundo, e como te considero desta mesma opiniao conheço descendes deste mesmo Rey, e te afirmo pela ley, que figo, que te hei de servir com tudo quanto no Reino tenho com grande vontade. E se quizeres os cativos Portuguezes resgatados, todos os darei com grande vontade, e por este respeito procurei a Jozé Espanhol meo cativo por ser homem de verdade, e razão de quem faço muito cazo, está cazado com huma Portugueza, e como conheço o seo procedimento; o mando a esse Reyno com esta minha carta para aviso de que desejo dar resgate aos cativos Portuguezes. E se para este effeito em resposta desta me mandares o avizo por pessoa de authoridade, o estimarei, e naõ o sendo mandarei a meu Capitaõ de mar Abdalá Benaché; e tudo quanto se tratar

com

com hum, ou outro, será de minha vontade. Tenho festejado muito, que o teo poder entrasse na Corte de Madrid, sognitando aos Espanhoes couza, que até agora algum dos teos antecessores succedeo. Estas novas forão de tanto gosto, que as festejei como proprias. Deos entre mim e ti. Escrita em Maquines na minha Alcaçova em 13. de Outubro, que he o mez de Reycht do anno da nosfa ley 1118. E finalmente depois de ter feito grandes couzas dignas de Memoria, e de ter governado 38. annos e de viver 58. veio a morrer pela huma ora da tarde de quinta feira 9. de Dezembro de 1706. no Palacio de Alcanta, com todos os Sacramentos os quaes récebeo com grande ternura, e quando espirou tinha hum sirio na maõ direita que o Papa Innocencio II. lhe tinha mandado para aquella ora com indulgencia plenaria, e foi sepultado em S. Vicente de Fora.

### §. XLII.

Alvará que El Rey D. Sebastiaõ (Q) mandou passar em Lisboa a 17. de Novembro de 1571. em que determina que os Escrivaens das Cameras das Cidades, Villas tenhaõ cuidado de escrever,

ver, e acentar nos livros de suas receitas todos os rendimentos, que os Concelhos tiverem em cada hum dos annos, como vem a saber paõ de renda, foros, censos, dinheiro, pitâncias, penas, ou coimas, de Juizes, Vereadores, officiaes, e jurados, e de outras quaequer pessloas, que o dito Concelho tenha ou haja de haver, sobre pena de suspençao de seos offícios até merce Real, e a mesma pena fica emposta ao escrivaõ da Almotaçaria, ou ao escrivaõ da meza, naõ dando as coimas, ou penas que tiverem; paraque quando os Provedores forem tomar contas saberem quanto os Concelhos tem de renda, eo que vem á fazenda Real como largamente refere o dito Peg. no Tom. 5. pag. 230. e 231. n. 61.

Nota que os referidos livros devem ser rubricados pelos Provedores das Comarcas como determinou El Rey D. Jozé I. pela Ley de 23. de Julho de 1766. no §. IV.

### §. XLIII.

Alvará que o dito Monarca mandou lavrar na dita Lisboa a 12. de Dezembro de 1571. em que determina que todas as cidades, villas, e lugares tenhaõ

nhaõ livros para serem acentes as coimas , que se fizerem ; como consta do referido Peg. Tom. 5. pag. 229. n. 59.

§. XLIV. \* §. XLV.

Alvará que o mesmo Rey fez passar em Lisboa a 8. de Novembro de 1577. em que dá authoridade aos Alcaides , e officiaes de justiça para poderem incoimar , e lançar as coimas em hum livro , com a pena de que naõ executando o determinado no Alvará , se tem condemnados os complices pela primeira vez em 10. cruzados , pela segunda em 20. metade para o acuador , e a outra para os Concelhos , e terça ; e pela terceira vez em suspençao de seos officios té merce Real , cujas penas devem ser executadas pelos Ministros sem appelaçao , nem agravo , como refere o dito Peg. no Tom. 5. pag. 232. n. 63. e seg. Vide eodem Peg. Tom. 5. pag. 218. n. 50. em que espoem outro Alvará de ElRey D. Joaõ IV. escrito a 11. de Fevereiro de 1654. em que manda que nenhum Meirinho , nem Alcaide das Comarcas deste Reino , e do Algarve , possa incoimar as ditas posturas , nem defenirse ás coimas que fizerem sem licença do contra-

tratador por escrito seo , excepto os Meirinhos das terças por assim estar resolvido no Concelho da fazenda , e ser em utilidade das rendas dos Concelhos , das Cameras , das terças , e do povo.

### §. XLVI.

Alvará que o dito Monarca fez escrever na referida Lisboa a 5. de Fevereiro de 1578. para effeito de serem tombados os bens dos Concelhos , e de se naõ aforarem , nem humas propriedades dos ditos Concelhos , e as que effiverem aforadas em vidas , tanto que estas se acabarem , manda aos officiaes das Cameras tomem posse dellas para nunca serem aforadas a pessoa alguma , e se alguma se aforar com Provisaõ Regia, naõ seraõ os taes aforamentos valiozos , se na dita Provisaõ naõ for declarado , que o Rendeiro das terças hove vista dos taes aforamentos , como consta do dito Peg. Tom. 5. pag. 231. n. 62.

Nota que tanto este Alyará , como o de 15. de Julho de 1744. passado por ordem de ElRey D. Joaõ V. declarado por outro de 26. de Outubro do mesmo Rey de 1745. em que fana as nullidades com que as Cameras tinhaõ alie-

alienado , e aforado os bens dos Concelhos até aquelle tempo , confirmou os aforamentos depois de reduzidos , aos justos , e racionaveis foros arbitrados por louyados , ficando porem em feo vigor os Alvarás antecedentes pelo que respeita á nullidade dos emprazamentos , que ao diante se expedissem os quaes declarou nulos , e sem effeito . El Rey D. Jozé todos aquellos que desde o anno de 1745. se achassem feitos pelas Cameras sem Provisoens do Dezembargo do Paço , ou confirmados por elle , e isto pela Ley de 23. de Julho de 1766. escrita na Corte de Lisboa , e publicada na Chancelaria mor do Reino e Corte a 19. de Agosto de 1766. em cuja Ley dá a forma com que devem ser aforados os bens dos Concelhos , declarando a Ley do Reino Ib. I. tt. 66. §. 17.

## §. XLVII.

Alvará que o dito Monarca fez escrever em Cintra a 19. de Agosto de 1570. sobre o modo que se hade ter nos despatchos dos feitos da fazenda da Rainha , o que com extençāo refere o dito Peg. no Tom. 12. pag. 121. n. 11. = vide etiam o dito Peg. Tom. 12.

pag.

pag. 123. n. 12. onde vaõ dois Alvarás, hum de 27. de Novembro de 1560. e o outro de 11. de Março de 1548, mandado passar por El Rey D. Joaõ III, sobre a mesma materia.

### §. XLVIII.

Alvará do referido Rey lavrado em Lisboa a 12. de Dezembro de 1571, em que determina, que as rendas das Igrejas, das Villas de Vienna, Fos de Lima, Caminha, Villa nova de Cerqueira, Valença do Minho, e S. Miguel de Freixo de Espada a cinta ( cujas terças foraõ applicadas para as obras da fortificaçãõ do Reino ) como tambem outras muitas rendas dos Concelhos, que se costumavaõ a arrendar dante maõ, que senaõ possaõ arrendar senaõ as pagas pelas maiores quantias que puder ser, e obrando-se o contrario ficar o arrendamento sem nenhum effeito, com a pena de quem ficar incuso no referido ser punido como determinaõ as Provisoens Regias, consta do dito Pegas Tom. 5. pag. 243. n. 79.

### §. XLIX.

Alyarã que o referido Monarca fez escrever

escrever na cidade de Lisboa a 13. de Dezembro de 1571. em que determina que os officiaes das Cameras das Cidades, Villas, e lugares deste Reino, naõ possaõ arrendar as rendas do verde sem estarem presentes os Provedores das Comarcas onde pertencem, para verem se há mais utilidade aos povos o arrendarem-se, e naõ offendendo para as fazerem correr por jurados, e fieis, e parecendo de proveito do povo, o abaixarem-se as posturas, concede authoridade para o poderem fazer; porem nas partes onde estiver em costume o arrendarem-se os verdes, se poderáõ arrendar sem ser necessario estar presente o dito Provedor, como consta do referido Peg. Tom. 5. pag. 243. n. 80. vide o dito Peg. Tom 5. pag. 230. n. 60. onde vai o mesmo Alvará.

## §. L.

Alvará do mesmo Rey lavrado em Lisboa a 28. de Janeiro de 1576. em que concede aos Rendeiros das terças, e seos feitores authoridade para poderem uzar de armas offensivas, e defensivas em quanto durar seo contrato, concedendolhe mais as regalias, e liberdades de que gozaõ os contra-

§. LI.

Alvará que o mesmo Monarca man-  
dou escrever em Lisboa a 16. de Ou-  
tubro de 1576. em que ordena, que nas  
dependencias da ordenança, e nas for-  
teficaçoens deste Reino, e nas rendas  
das terças todos os feitos, e appellaço-  
ens, que tocarem, e pertencerem ás  
ditas terças não possaõ os Dezembar-  
gadores da Supplicaçāo do civel, to-  
mar conhecimento dos taes feitos, e  
appellaçoens, e só sim o Concelho da  
fazenda, como consta do dito Peg.  
Tom. 5. pag. 241. n. 75. vide o re-  
ferido Tom. pag. 245. n. 82. onde  
vai outro Alvará do dito Rey escrito  
a 20. de Abril de 1578. em que re-  
fere quase o mesmo remetendo o co-  
nhecimento das ditas dependencias, e  
das melicias do Reino a seo Sobrinho  
D. Manoel de Portugal.

§. LII.

Alvará que o sobredito Rey fez la-  
var na mesma Lisboa a 15. de Julho  
de

de 1576. em que ordena, que havendo duvidas entre o Presidente, Vereadores, e officiaes das Cameras, eo Provedor da Alfandega, e contrata dor da fazenda Real sobre a quem deve pertencer o comprimento, e execucao de algumas posturas, e de alguns cazos de jurisdiçao que o Dezembargo do Paço possa conhecer delle como consta do dito Peg. Tom. 7. pag. 619. vide Pheb. p. 1. Arest. 31. pag. 317. Col. 1.

### §. LIII.

Alvará do mesmo Monarca escrito a 19. de Outubro de 1577. em que declara, que na abertura das vallas não seja escusa pessoa alguma da parte da despeza; que lhe couber pagar, posto que seja Dezembargador, ainda que tanha privilegio em corporado em direito, ou em outra forma, sem embargo de quaequer clausulas, que forem impostas em seos privilegios, nem sentenças que tanha havido sobre esta matéria, como se vê do dito Peg. Tom. 12. pag. 474. e leg. n. 12. c 13.

### §. LIV.

Alvará que o dito Rey mandou pa-

far em Lisboa a 16. de Dezembro de 1577. para effeito dos Juizes de fora , que ficarem servindo de Provedores , e Corregedores , em falta destes , naõ possaõ tomar contas aos Concelhos , e Thezoureiros , das rendas das terças , e do que pertencer á Coroa , ordenando , que os Corregedores que ficarem servindo de Provedores , e os proprios Provedores as tornem a tomar cazo sejaõ toniadas pelos ditos Juizes de fora ficando nullas as ditas contas , como se faz certo pelo que relata o dito Peg. Tom. 5. pag. 236. n. 69. vide cap. I. desta obra §. 3.

(Q) Foi este Monarca filho do Principe D. Joaõ (a) e da Princeza D. Joanna de Austria (b) nasceo na Cidade de Lisboa e Paços da Ribeira na madrugada de sabbado 20. de Janeiro de 1554. dia de S. Sebastiao por cujo motivo lhe foi posto no Baptismo o nome deste Santo , o qual foi celebrado no Oratorio do Paço pelo Cardeal Infante D. Henrique seo Tio , e Irmaõ delRey D. Joaõ III. em o seguinte Sabbado 27. do referido mez

e

(a) Filho de El Rey D. Joaõ III. e da Rainha D. Catherina

(b) Filho do Emperador Carlos V. e da Imperatriz D. Izabel.

**C** forão seos padrinhos, El Rey ; e a Rainha seos Avós. Foi acclamado Rey de Portugal a 16. de Junho de 1557. na falla grande dos dittos Paços Reaes. Succedeo a seo Avô tendo so 3. annos de idade, e ficou regendo o Rejno debaixo da tutoria sua Avó a Rainha D. Catherina , cujo menisterio exercitou té 1562. em que o largou a seo cunhado Cardeal D. Henrique , que o administrou 6. annos , e em 1568. foi Coroado no dia 20. de Janeiro. Em 1570. vizitou a Universidade de Coimbra , em cuja Cidade entrou na tarde 13. de Outubro , e neste dia orou ao arco da Portage em sua presença Jorge de Sá Souto Maior Lente de vespера de Medicina , filho de Coimbra ; e se recolheo na Sé , e antes de entrar neste Templo o veio esperar á porta o Bispo D. Joaõ Soares , depois passou para o Paço Episcopal pelos Paços Reaes estarem ocupados com as Sciencias. Na primeira occasião que vizitou a Universidade hindo vizitar huma das Aulas foi recebido com pateada , *Turbouſſe o Rey , e empunhando a espada proguntou , que significava a quillo diceraõlhe ser aplauso Escolastico serenou o animo , e das outras vezes mostrava contentamento.* Entre as festas que

que o Reitor da Universidade Hironimo de Menezes lhe mandou razer, foi o reprezentar-se a famosa tragedia intitulada sedefias, que constava da distroicaõ de Jerusalem por Nabuco-do nossor composta por Luiz da Cruz.

(a) A 4. de Agosto de 1578. perdeo a batalha de Affrica, onde ficou a flor da Fidalguia Portugueza, e elle (segundo dizem) foi sepultado por Belcheordo Amaral Ouvidor geral do exercito Portuguez em Azamor nas loges de Abrahensofiane, Alcaide da mesma villa, donde foi conduzido no anno de 1582. para a Cathedral de Faro, e da hi para o Convento de Bellem, onde jaz metido em hum mausoleo onde se gravou o seguinte Epitafio.

*Conditur hoc tumulo si vera est fama Sebastes,  
Quem tulit in libicis more properata plagis.  
Nec dicas falli Regem, qui vivere credit,  
Pro lege extincto mors quasi vita fuit. (b)*

Antes da infeliz batalha appareceo sobre Portugal hum horroroso cometa, que tinha quase trez lanças de comprido, e hum covado de largo o qual se  
pu-

(a) Cunha no Catalogo dos Bispos do Porto parte 2. cap. 40. fl. 343.

(b) Jozé Pereira Bayamno Portugal cuidado, e lastimado, lb. 5. cap. 40. pag. 721. e seg.

## CAPITULO I.

72

punha ao sol posto , e durava quase toda a noute , e existio perto de tres mezes ; diziaõ os lifongeiros do Rey ; *Senhor , cometa quer dizer , que vossa Alteza acometa os Mouros , que os hâ de vencer ?* porem elle ficou vencido , como fica exposto. (a)

C A-

---

(a) Cronica Regular lib. 10. cap. 22, n. 103  
Pag. 361.



## CAPITULO II.

*Em que se relatão as Cartas , de Filipe III. Philippe IV. D. Joaõ IV. e de ElRey D. Manoel.*

### §. I.

**C**arta que ElRey D. Philippe III. mandou passar a 17. de Junho de 1618. para effeito de se naõ porem condiçoens algumas , nem obrigaçaoens de cazamentos , ou pençoens aos offcios , e só serem dados sem penaçao alguma como consta do dito Peg. Tom. 5. pag. 343. n. 71.

### §. II.

Carta que ElRey D. Philippe IV. mandou lavrar a 2. de Novembro de 1633. em que determina que o governo naõ possa dar offcios para cazamento , nem a menores , se naõ a pessoa que logo o possa servir , consta do dito Pegas Tom. 5. pag. 341. n. 63,

### §. III.

## §. III.

Carta do dito Rey escrita a 14. de Junho de 1634. para effeito do governo naõ poder passar Alvará de officio para casamento , como refere o dito Peg. Tom. 5. pag. 342. n. 67.

## §. IV.

Carta que ElRey D. Joaõ IV. mandou lavrar em Lisboa a 5. de Janeiro de 1647. em que determina que nos pleitos de coimas , naõ haja embargos ás sentenças , senaõ appellaçoens como se faz certo pelo que relata' peg. Tom. 5. Pag. 219. n. 51.

## §. V.

Carta que ElRey D. Manoel (A) mandou escrever em Coimbra a 16. de Outubro de 1510. em que concede aos Cidadaõs desta Cidade , hum amplissimo privilegio o qual refere o dito Peg. no Tom. 7. a pag. 378. e Tom. 2. cap. 12. pag. 36. n. 82. Col. 2. = vide Gam. , part. 1. dec. 323. pag. 288. e seg. = cujo privilegio vai nesta obra no cap. 5. §. 4.

## §. VI.

Carta que o dito Monarca mandou lavrar em Lisboa a 17. de Outubro de 1514. ao Duque de Coimbra Mestre de Santiago e de Avis, para effeito de todas as pessoas que tiverem fazendas no termo da Villa de Torres Novas, as naõ possaõ vender a sogeitos privilegiados de pagarem jogada, que vivearem fora da dita villa, e seo termo, com a pena de nullidade ás ditas vendas, como consta do dito Peg. Tom. 9. pag. 438. n. 33. cuja merce foi confirmada por ElRey D. Joaõ III. lavrada em Monte mor o Novo a 17. de Novembro de 1523. e depois o foi por D. Philippe II. a 18. de Fevereiro de 1594.

(A) Foi este Monarca filho do Infante D. Fernando Irmaõ de ElRey D. Affonso, e de D. Beatriz, filha do Infante D. Joaõ. Nasceo em Alcochete em quinta feira 31. de Mayo de 1469. dia que a Igreja Romana celebrava a festa do Corpo de Deos, vindo a luz, na occaziao que o Poderoso Senhor passava Sacramentado pela porta do palacio de seo pay, quando se celebrava a prossicao deste misterio, por cuja causa

za lhe foi posto o nome de Manoel. Cazou tres vezes , a primeira na Villa de Valença de Alcantra , em terça feira 15. de Outubro de 1497. com a Rainha D. Izabel viuva do Principe D. Affonso filha de ElRey de Aragaō D. Fernando o Catholico , e de D. Izabel , a qual tinha nascido em quarta feira 2. de Outubro de 1470. na Villa de Duenhas , de quem teve o Principe D. Miguel , herdeiro dos Reynos , de Portugal , Castella , Leaō , Aragaō , e Cezilia. (a) Segunda na Villa de Alcacere do Sal , em festa feira 30. de Outubro de 1500, com a Infanta D. Maria terceira filha dos mesmos Catholicos Reys , a cujo vinculo assistio D. Affonso Bispo de Evora , de quem teve o Principe D. Joaō , que foi o que lhe

(a) O qual nasceu em Ceragoça Capital de Aragaō , a 24. de Agosto de 1498. estando sua May nos braços de D. Francisco de Almeida primeiro Vice Rey da India em cujo dia espirou, esta passadas poucas horas por cauza de hum grande desfluxo de sangue , que veyo sobre o parto , e foi sepultada no coro das Religiozas de S. Izabel de Toledo ; e elle faleceu em Granada a 18. de Julho de 1500. por cuja morte se divideo a herança dos Reynos de Castella , e Aragaō , aos filhos de Filipe Duque de Borgonha pela Princeza D. Joanna sua mulher segunda filha dos Reys Catholicos.

Ihe foccedeo no Reyno , do qual já se tratou no cap. I. §. 24. *D. Izabel* (*a*) *D. Beatris* (*b*) *D. Luiz* (*c*) *D. Fernando* (*d*) *D. Affonso* (*e*) *D. Henrique* (*f*) e *D. Duarte* (*g*) Terceira vez a 21. de Novembro de 1518. na Villa do Crato , com *D. Leonor* filha de D. Philippe I. de Castella , e Irmaõ do Imperador *Carolos V.* de quem teve a *D. Carlos* , que morreo de tenra idade , e *D. Maria*. (*b*) Como legitimo herdei-

---

(*a*) Nasceu em Lisboa nos Paços de Alcaçova em quarta feira 24. de Outubro de 1503. e faleceu em Toledo no 1. de Mayo de 1539. depois de ser casada com *Carlos V. Imperador de Alamanha* , de quem teve 3. filhos , e 2. filhas , que foram *D. Fernando* , *D. Carlos* , que morreram meninos , *D. Philippe* , que sucedeu nos Reinos de Hespanha por renuncia que lhe fez seu paiz no anno de 1555. *D. Joanna Princesa de Portugal* may de El Rey *D. Sebastião* , e *D. Maria* mulher do Imperador *Maximiano II.* que foi filha , nora , mulher , e may , de 5. Imperadores.

(*b*) Foi casada com *Carlos III. Duque de Saboya* de quem teve alem de 4. filhos , e 2. filhas , que lhe morreram de tenra idade , a *Luiz de Saboya* , que morreu em Madrid no anno de 1536. so com 13. annos de idade , e a *Manoel Felisberto* , que sucedeu nos Estados , o qual casou com *Margarida de Valoës* , filha de Francisco I. Rey de França , e da Rainha *Claudia de Valoës* sua primeira mulher , e por fim veio a mor-

deiro da Coroa de Portugal foi levantado Rey deste Reino na Villa de Alcafer do sal , com universal contentamento tendo só 26. annos de idade. Foi tão singular em todas suas acçãoens que se me quizesse demorar , em contar sua vida , haveria pouco papel , para escrever suas façanhas ( das quaes se

---

morrer , a dita Infanta D. Beatriz na Cidade de Niza a 8. de Janeiro de 1538. com 34. annos de idade.

(c) Chamado Delicias de Portugal. Nasceu em Abrantes a 3. de Março de 1506. Foi Duque de Beja , Condestável deste Reino , Prior do Crato , Senhor de Serpa , Moura , Covilhã , Almada , e de outros lugares. Fundou o Mosteiro das Maltezas de Estremor , e morreu em quarta feira 27. de Novembro de 1555. com 49. annos e 9. mezes de idade , e foi sepultado em Belém.

(d) Nasceu a 5. de Junho de 1507. em Abrantes , em cuja Villa morreu a 7. de Novembro de 1534. com 27. annos de idade , e foi sepultado na Cappella mor do Convento de S. Domingos da ditta villa , donde foi depois tresladado seu cadáver para o Convento de Belém tendo sido Duque da Guarda , de Trancoso , Conde de Marialva , e casado com D. Guiomar Coutinho filha , e herdeira de D. Francisco Coutinho de Marialva. Tomou por empresa o descobrir as genealogias dos maiores Príncipes da Europa.

(e) Nasceu em Evora a 23. de Abril de 1509. e morreu em Lisboa a 22. do dito mez de 1540. e jaz no Convento de Belém. Foi Cardeal da S. Igreja de Roma por graça do Papa Leão X. com o

se lembraõ Damiaõ de Goes na sua Chro-  
nica , e o Bispo de Silves Hyronimo  
Osorio ) principalmente na conserva-  
çao de sua Monarchia , e augmento da  
Religiao , e foi taõ guapo para com  
os Ecclesiasticos , que alcansou no pri-  
meiro anno de seo Reinado , do Papa  
Alexandre VI. liberdade para os Ca-  
valeiros das Ordens Militares , e A-  
viz ,

---

it, de Bispo Zagitano , e Deacono de S. Luzia. Foi  
o que determinou , quẽ na Sé de Lisboa , e em to-  
do seo Arcebispado se rezasse o Officio Romano , e  
se deixasse o de Sarisbæa , que de Inglaterra tinha  
trazido a este Reino o Infante D. Fernando filho  
de El Rey D. Joaõ I. , como tambem ordenou se  
carregassem em livros os meninos que se baptizas-  
sem , e aquellas pessoas , que se cazassem , e mor-  
ressem.

(f) A este Cardeal appareceo na noute de 4.  
de Agosto de 1578. a porta que entrava de sua an-  
te camera para á camera onde dormia, *D. Manoel de*  
*Menezes* Bispo de Coimbra todo empoado , e em-  
sanguentado , e pondo-se no meio da porta lhe dis-  
se *Para este mundo tudo está perdido , porém não be*  
*assim para com o outro onde os mais somos ganhados;* e  
ditas estas palavras desapareceo , e relataõ alguns ,  
que nesse infeliz dia da batalha de Afrika cho-  
verá sangue no Convento de S. Clara da Ci-  
dade da Guarda.

Bay.º no Portugal cuidadoso Ib 5. cap.30. pag. 682.

(g) Nasceo em Lisboa nos paços da Ribeira a  
7. de Setembro de 1515. e mórreuo na dita Cidade  
em quarta feira 20. de Outubro de 1540. com 25.  
annos de idade depois de ser cazado com D. Iza-  
bel filha de D. Jaime IV. Duque de Bragança , e

viz , poderem cazar fendo té a quelle tempo prohibido. Em 1498. estando em Ceragoça Reino de Aragaõ de sua propria vontade sem lhe ser pedido , deo li-

---

II. de Guimaraens , e de D Leonor de Mendonça , de quem teve 2. filhas , e hum filho , que forao D. Maria , que cazou a 30. de Novembro de 1565. em Brucellas , Corte dos Estados de Flandes , com o Principe Alexandre Farnezio , filho de Octavio Farnezio , Duque de Parnia , e da Princeza D. Margarida , neta de Carlos V. D. Catherina , que nasceo a 18. de Janeiro de 1540. e morreo a 15. de Novembro de 1614. com 74. annos de idade , a qual foi de grande juizo , formosura , discriçao , e politica. D. Duarte filho posthumo , que nasceo em Almeirim a 28. de Março de 1541. e morreo em Evora a 28. de Novembro de 1576. depois de ter sido Duque de Guimaraens , e X. Conde estavel de Portugal .

( b ) Nasceo em Lisboa pelas 7. horas da tarde de Sabbado 8. de Junho de 1521. e morreo a 10. de Outubro de 1577. com 56. annos 4. mezes , e 2. dias de idade ; e foi sepultado no Capitulo das Religiozas da Madre de Deos de Lisboa , donde foi depois , transferido , seo cadaver , para a Cappella mor da Senhora da Luz , da Ordem de Christo que ella tinha fundado. Foi Egregia nas sciencias humanas , e divinas , e artes liberaes. Sua caza era huma florentissima Academia ; teve por mestra , das letras a Luiza Segéa ; e da muzica , a Angela Segéa , Irmá da quella. Para com os pobres , e Edificios , foi liberalissima , sendo testemunhas de suas fabricas o Mosteiro da Encarnação de Lisboa , o do Calvario de Evora , o do Milagre do Santo Christo de Santarem , o dos Capuchinhos de Torres Vedras , e outras obras.

liberdade aos Ecclesiasticos para podessem comprar bens de raiz , sem pagarem ciza , nem dizima , nem outro direito Real ; principalmente aos Clerigos , e Beneficiados. (a) E no anno de 1404. concedeo o mesmo privilegio aos Cavaleiros da Ordem de Christo para si , e para seos creados. Fez muitas obras pias , entre ellas na Cidade de Compostella , hindo no anno de 1502. vizitar o sepulcro do Patraõ das Hespanhas , para cujo Templo mandou huma alampeda de prata a qual foi posta na Cappella mor da parte da Epistola tendo no fundo as armas Reaes de Portugal , e para estar sempre aceza , lhe consignou renda. (b) Mandou edificar na Cidade do Porto a sepultura de S. Pantaliaõ , conforme a determinaçao de ElRey D. Joaõ II. Mandou reformar as Leys , e Ordenaçoens deste Reino , no anno de 1505. e as acrecentou conforme lhe parecio , as quaes ja estavaõ reformadas pelo Infante D. Pedro quando governava o Rei-

(a) Vide Ord. do Reino Ib. 2. tt. 11.  
Peg. ad ord. Tom. 12. Ib. 2. in com. ad Regim. Gabelarum. 228. pag 572. & seq. Damiaõ de Goes na Chronica do dito Rey na 4. par. cap. 26. pag. 602. Col. 1.

(b) O referido escriptor no lugar citado Col. 2.

Reyno por El Rey D. Affonso V. Mandou pôr nas Cidades, e Villas, Juizes de Fora pagando a estes ordenados á sua custa. Mandou desfazer todos os balcoens, e facadas da cidade de Lisboa; e fazer hum livro onde forão iluminados todos os escudos da nobreza de Portugal para o que mandou rever todas as sepulturas, tirando dellas as insignias, e letreiros, e conforme estavaõ mandou pintar com as cores correspondentes aos escudos, e armas, timbres, orlas, e devizas em huma Salla que para este ministerio mandou edificar nos Paços Reaes de Sintra. Determinou, que no dia da Visitaçao de Nossa Senhora, e de S. Izabel, se fizesse huma solemne Procissaõ; e alcançou do Papa breve para se Celebrar nesse Reyno a festividade do Anjo Custodio na terceira Dominga do mez de Julho, ordenando no mesmo dia huma sumptuosa Procissaõ. Mandou lançar por todas as Villas, e Cidades do Reino armas, couraças, e lanças, pon-do nas Cidades de Coimbra, Evora, Porto, Beja, Elvas, Tavira, Lagos, Santarem, Moura, Monçarcas, Mouraõ, Castello Branco, Torre de Moncorvo, e em Vianna da Fos do Lima Armeiros a quem pagaya ordenados.

Mandou bater , e lavrar varias moedas de ouro , e prata , entre estas humas chamadas Portuguezes ; as de ouro eraõ do metal mais fino , que havia que tinhaõ 24. quilates , e de pezo 10. cruzados , que era a valia dos cruzados velhos , cuja fabrica foi ordenada no anno de 1499. No mesmo tempo mandou fazer outras moedas de prata que tinhaõ o nome de Indios , que eraõ do tamanho dos Marcellos de Veneza ; e no anno de 1504. mandou lavrar o dinheiro chamado Portuguez , porem era o metal de prata , que tinha o valor de 400. reis dos mesmos cunhos dos de ouro ; e da mesma maneira mandou bater moedas a que chamaõ meyos , e quartos , que tinhaõ o valor de 200. reis ; e de 100. reis ; e no tempo de seo governo forao continuando a correr os cruzados velhos , de ouro , que seo Tio Affonso V. tinha mandado bater , e os de El Rey D. Joaõ II. todos do mesmo pezo , e valor , eo mesmo executou nos vintens , e ceitís ; os Reaes de cobre forao tambem de seo invento , como os seis seitís . E no anno de 1516. mandou lavrar os meyos tostoens de prata , e tostoens de ouro que trazia com cigo na bolça para dar aos pobres , quando estes se chegavaõ

gavaõ a elle. Na edificaõ dos Templos , e Edificios , foi eminente porque forao tantos , e de taõ grande fabrica , que faz admirar a quem ainda vê em pe suas fabricas. Seja testemunha o grande corpo da Igreja , coro , e claustro do Convento da Ordem de Jesus Christo levantado em Thomar de longe , fazendo taõbem quase de novo a quella Villa , pagando de seo Thesouro aos fabricantes ; A magnifica Igreja do Mosteiro de S. Cruz de Coimbra , depois de mandar derribar a antiga Igreja (a) para cuja obra forao sequestradas as rendas do mesmo com aprovaçaõ do Papa Julio II. e depois foi pelo mesmo Rey apresentado o Priorado mor em D. Pedro Gaviaõ Bispo da Guarda , em cujo Templo se achaõ as magnificas sepulturas dos primeiros Monarchs deste Reyno , que elle tambem mandou fazer pondo no coro do Mosteiro 72. cadeiras , prohibindo naõ passar seu numero mais do que conforme os 72. Discipulos de Christo ,

F 2

con-

(a) A qual tinha ſido Sagrada a 7. de Janeiro de 1228. pelo Cardeal D. Joab Froes natural de Coimbra filho de Alvaro Froes Senhor de Maiorca , e das Alhadas , e de D. Elyira Cidis. Chronica Regular ib. 9. cap. 12. n. 5. pag 221. & ib. 11. cap. 3. n. 10. 11.. e 12 pag. 440. & 443.

concedendo privilegio de Capelaens a os Conegos deste Mosteiro. Na mesma Cidade instituiu o Hospital Real da Praça , unindo a este , outros que a dita Coimbra tinha , (a) ao qual lhe foi aggregado depois por ElRey D. Joaõ III. o dos Morileos , instituidó na mesma Cidade pela Carta escrita em Alcochete a 28. de Dezembro de 1526. Instituiu tambem o de Monte mor o velho , e o de Beja. Mandou edificar a ponte de Coimbra no anno de 1513. sobre as duas antigas ; a primeira fundada no Seculo 5. por Athazes Rey dos Allanos , e a segunda por ElRey D. Affonso Henriques , no Seculo 12. e anno de 1132. (b) Reedificou a ponte de Olivença , que está sobre o rio Guadiana. Fez a cadea do Limoeiro. A Caza da Supplicaçāo , e do Civel junto a Igreja de S. Martinho ; Reparou o Castello do Limoeiro, fazendo-o quase de novo ; Em Affrica mandou concluir

o

(a) Damiaõ de Goes na Chronica do dito Rey, cap. 85. fl. 600.

Jorge de Cabedo cap. 39. n. 4. pag. 42.

(b) Brandaõ na 3. p. da Monarch. Lusit. Ib. 9. cap. 22. pag. 102. vers.

Nicolao de S. Maria , na Chronica Regular , Ib. 7. cap. 5. n. 4. pag. 18. Col. 1.

Francisco de S. Maria no Anno Hist. Tom. 3. pag. 444.

o Castello de S. Cruz , eo Castello Real nas Ilhas do Mogadouro. No Algarve mandou acabar a obra da Agoa da Cidade de Lagos ; abrio o Paul de Muja ; Em Santarem mandou acabar a Caza da Armaria , Fez o Castello de Alfaiares , e cercou sua Villa. Fortificou a fortaleza de Castello Bom , e novamente cercou Olivença , e Campo maior. Fez o terreiro do Paço de Lisboa, o Caes da pedra. Depois de conquistar a India , mandou edificar os Paços da Ribeira de Lisboa , e a Caza dos Almadaens , onde poz muito armamento ; tanto de pé , como de cavallo. Edificou as Sés da Cidade do Funchal ; (a) e as de outras Ilhas. Deo o tt. de Cidades ás Villas do Funchal , Ilha da Madeira , Tavira , Elvas , Beja , concedendolhe muitos privilegios ; Na India mandou edificar as Fortalezas de Cochim , Cananor , Coulaõ , Quiloa , Çofala , Moçambique , Anchediva , Çocotorá , Ormus , Goa , com todos os Castellos , que na India há , ea de Pacempedir , Calecut , Chaul , Ceiland , Malaca , e fundou a Torre de Belem , reparou o Caf-

---

(a) Foi instituido Bispado nesta Cidade no anno de 1514. pelo Papa Leão X. e foi 1. Bispo D. Diogo Pinheiro D. Prior de Guimaraens.

Castello de Almeida eo fez quase de novo, ganhou em Affrica as Cidades de Çafim, e Azamor, ea Villa de Maza-  
gaõ, e as fortaleceo, e em Maza-  
gaõ, mandou edificar hum Castello mui-  
to forte. E finalmente alem destas, e  
de outras fabricas, que omitto, man-  
dou edificar o Convento de Bellem da  
Ordem de S. Hyronimo com a Invo-  
cação de N. Senhora, para nelle ser  
sepultado, depois de falecer de mo-  
dorra na Cidade de Lisboa a 13. de  
Dezembro de 1521. pelas 9. horas da  
noite, tendo vivido 52. annos 6. me-  
zes, e 13. dias, e de governo 26. an-  
nos, hum mez, e 19. dias.



## CAPITULO III.

*Em que se referem os Decretos de El Rey  
D. Affonso VI. e do Principe D. Pedro  
e depois Rey.*

### §. I.

**D**ecreto que El Rey D. Affonso VI. mandou lavrar em Lisboa a 2. de Setembro de 1664. para effeito dos Ministros da Chancellaria naõ darem espéras aos devedores , nem lhe conceder vista , sem a dita Chancellaria estar segura , como consta do dito Peg. Tom. 3. pag. 478.

### §. II.

Decreto que o referido Monarca mandou passar na dita Cidade a 20. de Outubro de 1665. a respeito da cobrança da dita dizima , como consta do dito Peg. Tom. 3. pag. 479.

Nota que este Decreto manda pôr em execuçāo com mais aperto do que determina a Ordenaçāo do Reino Ib. I. tt. 24. §. 27. e 36.

### §. III.

## §. III.

Decreto que o Principe D. Pedro mandou lavrar em Lisboa a 6. de Janeiro de 1673. para effeito de declarar o pertencer ao apozentador mor, o apozentar as pessoas Reaes em toda a parte, assim dentro do Paço, como fora delle; e ao Provedor das obras o mandar fazer as que lhe parecer necessarias para acômodaçâo das mesmas Reaes Pessoas, e a outra familia que dentro do Paço se agazalhar, ou em qualquer parte como refere o dito Peg. Tom. 13. pag. 166. n. 103. vide etiam n. 108. & pag. 167. n. 109. 111, & pag. 168. n. 12.

## §. IV.

Decreto que o mesmo D. Pedro mandou passar a 21. de Agosto de 1675. em que reduzio as 5. Varas que havia de Orfaos, a 4. por julgar serem bastantes para toda a expediçâo das partes dando a cada hum o predicamento de huma Correiçâo, e de cem mil reis em cada anno de ordenado, recomendando ao Senado a eleiçâo que fizer destes Lugares, que em quanto se acharem Bachareis de dois lugares com toda a capa-

Capacidade necessaria de letras; e procedimentos, seraõ preferidos a outros quaequer, e nunca com defeitos destes poderá ser quem naõ tenha servido hum lugar com toda a satisfaçao, como tudo consta do dito Peg. Tom. 14. pag. 177.

## §. V.

Decreto que o dito Rey mandou lavrar em Lisboa a 26. de Junho de 1688. em que ordena, que da li em diante, senão faça pinhora, nem se arremate rendimento de Officio algum sem licença Regia, como se mandou observar em huma penhora, que se fez no rendimento do Officio do Escrivaõ dos feitos da Coroa de que foi proprietario Joaõ Rodrigues Carreira, consta do mesmo Peg. Tom. 14. pag. 202. n. 12.

## §. VI.

*Neste §. se declaraõ os Foraes que El Rey D. Manoel concedeo, dos quaeſ faz mençaõ o dito Peg.*

Foral que El Rey D. Manoel deo a Coimbra, lavrado em Lisboa a 4. de Agosto de 1516. cujo refere o dito Peg. com largueza no Tom. 9. desde pag. 521. até 542. Fo-

90 RESUMO DOS DECRETOS

Foral dado pelo dito Monarca , à Villa de Thomar , sobre os oitavos que se haviaõ de pagar determinando as pessloas que deviaõ ser escuzas deste tributo , cuja resoluçaõ foi depois declarada por ElRey D. Joaõ III. em Lisboa a 6. de Abril de 1538. como consta do referido Peg. Tom. 9. pag. 592.

C A-



## CAPITULO IV.

*Em que se expoem as Leys de D. Affonso VI. de D. Philippe II. e de D. Philippe III. de D. Joaõ IV. de D. Manoel, de D. Pedro naõ so como Principe, e Regente do Reyno, senaõ como Rey.*

### §. I.

**L**EY que El Rey D. Affonso VI. (a) mandou passar na Cidade de Lisboa a 22. de Junho (b) de 1667. em que determina que os Proprietarios dos officios naõ possaõ levar mais da terça parte do seo rendimento cuja renda deve ser regulada pela que estiver feita na Chancellaria mor do Reino,

(a) No tempo do governo deste Rey, e anno de 1666. houve a 2. de Setembro em Londres hum taõ grande incendio, que abrazou em breve espasso mais de 2. mil casas.

(b) Em outro semelhante dia e mez do anno de 1098. venceraõ os Catholicos aos Persas a memoranda batalha de Antioquia, onde foõaõ mortos 50000. destes inimigos, sendo mandantes os insignes Capitaens Godtfredo, e Balduino.

no ; com a pena de perdimento dos officios , e inhabilitados para todos os mais de justiça pagando juntamente oitenta mil reis , metade para as despezas da Mesa do Dezembargo do Paço , e a outra para o acuzador , e a mesma pena impoem aos servintuarios , que se ajustarem clandestinamente com os proprietarios , mandando aos Correge-dores das Comarcas , e Julgadores del-las , tirem devaças em seos destritos deste particular , e que nas rezidencias que felhes tomarem se pergunte por isto acrescentando-se este Capitulo ao Regimento della , e que posto o servin-tuario , naõ se possa tirar este do offi-cio que servir sem culpa judicialmen-te provada , ou com notoria incapaci-dade para servir a dita occupaçao co-mo se expoem no dito Peg. Tom. 2. pag. 294. n. 4. & Tom. 7. pag. 446. n. 31. vide eodem Peg. Tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 45. §. 23. per tot. Pai-va e Pona , cap. 15. fl. 257. Almeida de num. quinar. cap. 8. n. 20. Ord. do Reino lb. 1. tit. 96. Cabb. par. 2. de-cis. 20. n. 1. e seg. Boer. decis. 149. n. 16. Cancer lb. 5. cap. 12. n. 198. Reynof. obser. 8.

Nota que os Officiaes postos pelo Bispo , ou pelo Cabbido em Sé vacan-te

te não se podem remover sem justa  
causa; Gutier, de juram. confirmat. par.  
I. cap. I. n. 86. Bovad. Ib. I. c. 16.  
n. 9. Larr. decis. 2. n. 8. Agost. Barb.  
de potest. Episcop. alleg. 54. n. 182.  
a cujos officiaes compete o remedio  
da força, cazo sejaõ espoliados de sua  
posse. C. ex tenore de restit. espoliat.  
Vilhelm. Bened. in c. Rainuncius verb.  
duas habens filias. Gratian. cap. 590.  
n. 12. e 13. pag. 549. Col. 2. Salg. de  
Reg. proct. par. 3. cap. 2. n. 61. Rei-  
nos. observat. 38. n. 10. Larr. decis. 2.  
n. 7. ubi. n. 9. judicatum testantur. E-  
sendo os ditos officiaes espoliados sem  
justa causa podem aggravar para o Juiz  
da Coroa onde se concede Provisaõ;  
Larr. decis. 2. n. 9. e he praxe obser-  
vada porque o Juiz que procede con-  
tra o direito e estilo julgado comete  
força, e espolio, c. conquerentes c.  
ex conquestione d. restit. Spoliat. Larr.  
decis. 3. n. 9. Solarc. Ib. 2. c. 28. n. 76.  
& seq. Covarr. Ib. I. var. Col. 2. n. 13.  
Oliv. de foro Eccles. p. I. q. 16. n. 26.  
& seq. e pode o espoliado dentro de  
hum anno intentar o interdito unde vi-  
na presença do Juiz secular, ex præf-  
cripto Ib. 2. tit. I. §. I. como se ef-  
tilou em huma cauza, que correo en-  
tre o Doutor Manoel do Escobar, co  
Cabb-

Cabbido Metropolitano de Lisboa por que fendo eleito pelo dito Cabbido para Dezembargador do Arcebispado foi espoliado da occupaçāo sem justa cauza , e foi restituído com perdas , e danños pela sentença de 26. de Agosto de 1686. como largamente expressa Domingos Antunes Portugal no Ib. 2. cap, 13. pag. 225. n. 122. col. 2.

## §. II.

Ley que o referido Monarca mando lavrar em Lisboa a 6. de Dezembro (a) de 1660. em que determina , que nenhuma pessoa tanto Secular , como Ecclesiastica possa transportar-se para fora dos Estados de Portugal sem passaporte com a pena de desnaturalisaçāo , e privaçāo de todas as honras , e dignidades , e inhabil para receber tenças , e pençoens.

Nota que para se justificar este delicto , não he necessario sentença , ou diligencia alguma para se executar ,  
ma-

(a) Neste semelhante dia do anno de 1185. morreu na cidade de Coimbra El Rey D. Affonso Henriques com 57. annos de governo , os primeiros 11. com tit. de Duque , e os 46. ultimos de Reynado ; foi sepultado na Cappella mor do Mosteiro de S. Cruz da dita Cidade.

mais do que constar sahissem do Reino sem o referido passaporte ; a mesma Ley prohibe o poderse-lhe remeter dinheiro algum pondo pena de quatro centos mil reis applicados para a fazenda Real , aos Capitaens dos navios estrangeiros se os transportarem sem a dita licença ; e aos barqueiros naturaes de Portugal , que os levarem a embarcar depois de passada a torre de Bellem , naõ mostrando passaporte encorrem na pena de perdimento do barco , e de serem açoutados , e depois remettidos para as galés , como consta do dito Peg. Tom. 9. pag. 145. n. 3. & pag. 150. n. 4. vide Ord. do Reino lb. 2. tit. 26. §. 31. & lb. 5. tit. 128. Portug. de donat. Reg. Tom. 2. lb. 3. cap. 40. pag. 331. & Leg. novis. de ElRey D. Jozé I. de 4 de Julho de 1758. e o Alvara , com força de Ley do mesmo Monarca de 25. de Junho de 1760. , e outro de 13. de Agosto do dito anno.

### §. III.

Ley que ElRey D. Philippe III. mandou lavrar em Lisboa a 23. de Outubro de 1604. para effeito de naõ haver privilegio algum sobre a materia de

de Coimas , e que só os Almotacés poſſaõ tomar conhecimento dellas , como conſta do dito Peg. Tom. 12. pag. 509. n. 2. ſimilem legem traz o dito Peg. Tom. 5. pag. 216. & Guerreiro de pri- vilegiis pag. 187. n. 123. c. 18.

Nota que esta Ley mandou obſervar El Rey D. Joaõ IV. por hum Alvará que fez paſſar na dita cidade a 6. de Agosto de 1642. o qual traz copiado o dito Peg. Tom. 12. pag. 510. e 511. n. 2. com advertencia porem que os Vereadores podem encoimar na preſen-ça do Escrivaõ , mas ſem elle o naõ podem fazer , como foi julgado va- rias vezes , conſta do dito Peg. Tom. 5. pag. 213. n. 42.

#### §. IV.

Ley que o referido Monarca fez paſſar em Valhadolide a 18. de Março de 1605. em que ordena naõ vaõ pa- ra os Estados do Brazil , India , Gui- né &c. Navios eſtrangeiros , ſem pre- ceder licença Real , com a pena de perdiamento de toda a fazenda , que nel- les for , affim dos mestres , e ſenho- res dos navios como de outras quaef- quer pessoas ; como taõbem de ferem degradados para ſempre para Afrika ,

a quem selhe naõ poderá receber petiçāo em que peça perdaō, e ainda que se-lhes despache naõ terá vigor. E se alguns Estrangeiros que em navios seos, ou alheios, ou dos Portuguezes forem ás ditas partes contra o determinado nesta Ley, alem de incorrerem como dito fica na perda de suas fazendas, incorreráo em pena de morte, que ferá executada sem appellaçāo, nem aggravo, por mandado de qualquier Governador, ou Capitaō, ou Julgador perante quem forem accuados, ainda que a dita execuçāo naõ caiba em suas alçadas; e na mesma pena de morte incorreráo quaesquer Portuguezes, que fretarem os ditos navios, ou os mandarem em seo nome, ou por interpostas pessoas ás partes ultramarinhas, cuja pena ferá executada na referida forma sem appellaçāo, nem aggravo: como consta do dito Peg. Tom. 14. pag. 5. & seq. vide eodem Peg. Tom. 9. onde vai copiada a mesma Ley a pag. 181. n. 68,

## §. V.

Ley que o dito Rey mandou lavrar em Lisboa a 24. de Mayô de 1608, para effeito de aclarar a Ley que ti-

nha feito em Madrid a 2. de Outubro  
de 1607. sobre os gados, e bestas  
que se achassem nos citios coimeiros  
na qual determinava que pela primeira  
vez que os gados fossem achados  
nos lugares vedados, fossem os donos  
dos gados condemnados em dois mil  
reis para as Cameras; e pela segunda  
em dobro, e que o pastor destes fosse  
prezo pelo espace de 20. dias, e pela  
terceira, e mais vezes fossem os donos  
das bestas incarcерados com pregaõ  
em audiencia, e degradados pelo tem-  
po de hum anno para Affrica sem re-  
missaõ, e de 20. cruzados applicados  
para as respectivas Cameras; mas por-  
que as ditas penas parecerão exorbitan-  
tes aos povos suplicaraõ estes ao Rey  
para lhas modificar, e pela sua Real  
grandeza lhas diminuiu na seguinte  
forma; que as penas fossem intendi-  
das somente para com os donos dos  
gados, e seos pastores, e nos das be-  
stas, que constasse eraõ metidas nos pre-  
dios de préposito ent fazendas alhei-  
as; e que os mais culpados nos dan-  
ños pagassem as coimas ordinarias pos-  
tas pelas Cameras; e no que diz res-  
peito aos rendeiros, e jurados que se  
avençassem com as partes, se cumpris-  
se, e guardasse, como estava deter-  
mi-

minado ; como refere o dito Peg. Tom. 14. pag. 137. e seg. n. 56.

## §. VI.

Ley que o mesmo Monarca fez passar a 25. de Dezembro de 1608. em que acrescenta á Cidade de Lisboa alem dos Ministros que ja tinha mais dois Corregedores, e dois Juizes do Crime , em cuja Ley vai copiado o regimento por onde elles se haviaõ de governar , consta do dito Peg. Tom. 5. pag. 20. e seg.

## §. VII.

Ley que o referido Rey fez em Lisboa a 3. de Abril de 1609. em que ordenou , que em qualquer parte de se os Estados onde houvesse 2. Escrivaens naõ podesse nenhum destes escrever em feitos , nem lavrar cartas , ou escrituras , sem primeiro lhe serem distribuidas , com a pena de pagar pela primeira vez dois mil reis , metade para a piedade , e a outra para o Distribuidor , ou accusador ; e pela segunda em dobro , ficando suspenços de se os Officios pelo tempo de seis mezes , e pela terceira vez , privados delles

para nunca mais os poderem servir; nem lhe ser admittida petição de perdão, pagando juntamente o dano que tiverem cauzado ás partes, e nas mesmas penas saõ comprehendidos os Contadores, que contarem os feitos sem primeiro serem distribuidos pelo Distribuidor do juizo, em que os feitos se processaraõ, e nas sobreditas penas saõ incurtos os Escrivãens, que derem sentenças ás partes em que naõ forem as contas feitas pelo Contador a quem forem distribuidos; como consta do dito Peg. Tom. 6. pag. 414. n. 1. & Tom. 4. pag. 84. col. 1. n. 327. vide Valasc. ad reform. just. §. 23. n. 298. Mend. in prax. p. 1. & 2. lb. 1. c. 2. §. 9. app. 2.

### §. VIII.

Ley que o dito Monarca mandou lavrar em Lisboa a 22. de Outubro (a) de 1611. em que ordena, que nenhuma pessoa de qualquer estado que seja, ou Cônfraria. e Cômunidade, que tanha poder para nomiar para pedir-

(a) Neste semelhante dia, e mez do anno de 1689. nascceo na Cidade de Lisboa El Rey D. João V. a quem alguns derão o tit. de Salamanca de Portugal.

## CAPITULO IV.

101

dir esmolas , o naõ possa fazer em so-  
geitos , que tanhaõ de seo assima de  
duzentos mil reis de fazenda , e isto  
para evitar os muitos privilegiados , que  
havia , e sendo nomeados contra o dis-  
posto desta Ley , as Cameras das Cida-  
des , Villas , e Lugares , lhe embara-  
çaráõ seos privilegios , e os que tive-  
rem a dita nomeaçaõ juridica , ficaõ  
com a obrigaçaõ de pedir as esmolas  
per si , e naõ por outrem , naõ haven-  
do mais do que hum privilegiado em  
cada huma das Freguesias , e Mostei-  
ros dos lugares , onde forem morado-  
res , e nas Ermidas de romage nota-  
vel , e em que se differ Missa todos  
os Domingos e dias Santos de guarda ,  
e para validade dos ditos privilegios  
serão obrigados os pedintes a tirar cer-  
tidoens dos Parocos em como pedi-  
raõ pessoalmente todos os dias de gu-  
arda , e os Officiaes das Cameras , que  
aceitarem alguns privilegiados que pas-  
sem de ter a referida quantia de du-  
zentos mil reis se-lhes ferá dado em cul-  
pa , como tudo consta do dito Peg.  
Tom. 14. pag. 142. e seg. n. 3.

## §. IX.

Ley que o mesmo Rey mandou  
pas-

passar em Madrid a 24. de Julho (a) de 1609. em que declara o modo como se haõ de passar, e por quem, e quando as certidoens dos serviços que os Portuguezes pertendaõ requerer, feitos tanto no ultramar, como dentro do Reyno. Consta do dito Peg. Tom. 14. pag. 282. n. 2.

### §. X.

Ley que o sobredito Monarca, fez lavrar em Lisboa a 2. de Março de 1613. (b) em que determina, que os Officiaes de justiça naõ façaõ avenças, nem tragaõ gados a paltar nos termos onde forem Officiaes, excepto os da lavoura, a quem poem pena de suspenção de seus Offícios té merce Real, e degradado pelo tempo de dois annos para os lugares de África, na qual inclue outros Officiaes, entre estes Almotacés, Meirinhos, e Alcaldes, mandando aos Corregedores, que nas Correigõens tirem devassa do exposto. Como

*1.º de Agosto de 1613.*

---

(a) Em hum dia semelhante a este do dito mez, e anno de 1462. acabou em Hespanha por intercessão de Santiago o Imperio dos Mouros.

(b) No dia semelhante a este e mez do anno de 527 morreu desesperado em Italia, e comido de Bichos Theodorico Rey dos Wandalos, e grande antagonista da Igreja.

consta do dito Peg. Tom. 14. pag. 134.  
n. 54. Porem esta Ley foi restringida  
a 2. de Mayo de 1615. em que orde-  
na que a dita Ley seja entendida fo-  
mente em naõ poderem ter nenhuns  
gados de creaçao, os Escrivaens do  
publico, e judicial, e das notas, Juí-  
zes, e Escrivaens dos Orfaos, Mei-  
rinhos, Alcaldes, Escrivaens das Ca-  
meras, e Almotaçaria, e os que ser-  
virem os Officios de servintia de mais de  
hum anno, mas naõ comprehen-  
de a dita Ley aos que servirem de Ve-  
readores, e Juizes Ordinarios, nem os  
que servirem os Officios por hum anno;  
porem se os sobreditos officiaes fizerem  
danños com seos gados, manda sejaõ  
condemnados pelos Almotacés nas pos-  
turas das Cameras impondo lhe pena de  
daninhos, conforme o que determina a  
Ordenaçao do Reino para o que manda  
aos Corregedores, que nas Correicoens  
se informem particularmente do referi-  
do, e dos Almotacés, no sentenciar das  
coimas procedendo rigorosamente con-  
tra os culpados, tirando disso devassa;  
como consta do mesmo Peg. Tom. 5.  
pag. 114. n. 116. & Tom. 14. pag. 134.  
n. 54. vide Leitaõ de Jure Lusitano.  
trat. 3. q. 3. n. 156. Mend. in prax. p. 2.  
lb. 5. c. 3. n. 1.

## §. XI.

Ley que o dito Rey mandou lavrar em Lisboa a 30. de Setembro de 1613. e publicada na Chancellaria mor a 23. de Novembro do mesmo anno, sobre os Alvarás de fiança que se costumavaõ passar a favor dos criminozos, consta do sobredito Peg. Tom. 14. pag. 25. e seg.

## §. XII.

Ley que o sobredito Monarca fez em Lisboa a 18. de Janeiro de 1614. e publicada na Chancellaria da mesma Cidade a 15. de Fevereiro do mesmo anno sobre as clausulas, que os Tabaliagens de Notas haõ de pôr nas escrituras que lavrarem, consta do dito Peg. Tom. 14. pag. 33. e seg. n. 270.

## §. XIII.

Ley que El Rey D. Joaõ IV. fez em Lisboa a 3. de Dezembro (*a*) em que manda aos Provedores, e Corregedores

(*a*) Em outro semelhante dia do anno da criação do mundo de 3860, foi a primeira vez que na Europa forão vistos os primeiros gallos e galinhas vindas da Persia.

## CAPÍTULO IV.

105

res tirar devassa todos os annos ; das pessoas que uzaõ do tit. de Dom sem o terem , constituindo-o tambem a suas mulheres , e filhas , aqual relata o dito Pegas no Tom. 5. pag. 106. n. 107. vide a Ley que El Rey D. Joao V. passou em Lisboa a 29. de Janeiro de 1739. sobre os tratamentos que se devem dar por escrito , e de palavra.

## §. XIV.

Ley que o dito Monarca mandou lavrar , em que determina aos Corregedores , e Provedores , tirem devassas dos Depositarios que tiram dos cofres dinheiro bom , e em lugar deste metem outro cerciado com perda das pessoas , que o haõ de receber dos ditos cofres , como se faz certo pelo que traz Peg. no Tom. 5. pag. 106. n. 108.

## §. XV.

Ley que o mesmo Rey mandou lavrar em Lisboa a 15. de Janeiro (a) de 1652. para effeito de se tirar devassa contra os assassinos ; ainda que naõ haja

---

(a) Em hum semelhante dia , e mez do anno de 1431. naseeo na Villa de Cintra El Rey D. Affonso V. o qual á força de armas ganhou em Africa as Cidades de Arzilla , Tanjar , e Alcasar , as quaes anexou ao Reino de Portugal.

ja ferimento, ou morte, e os que dão bofetadas, e açoutaõ mulheres, cuja refere o dito Peg. Tom. 4. pag. 68. n. 73. & Tom. 5. pag. 107. n. 109. & Tom. 14. pag. 127. & 128. n. 68. vide Cardos. in prax. verb. assassinos n. 2. Gom. resolut. Tom. 3. cap. 3. n. 10. pag. 456. Phæb. Arest. 93. pag. 457. Ferreir. in pract. Crim. tract. I. pag. 22. Bexard. a declar. §. assassinos per tot. & q. 36. n. 33. & seq. & q. 44. n. 59. & 92. n. 4. Surd. decis. 135. n. 9. Mascard. de prob. concl. 137. n. 1. & 5. concl. 138. n. 1. 2. 10. usque ad 13. & 16. Covarr. Ib. 2. Variar. in cap. 20. n. 9. Matheus de Re criminali Controv. 13. & 15.

Nota que tambem he cazo de devassa, o pôr cornos ás portas dos homens cazados, como foi julgado, no juizo da Correiçaõ do Crime de Lisboa no anno de 1679. na cauza de Antonio Joaõ contra Maria Cordeira sendo Escrivaõ Antonio de Almeida de Britto. Peg. ad Ord. Tom. 5. pag. 114. n. 125. sobre esta materia vide o mesmo Tom. pag. 55. n. 83. E novamente foi determinado pela novissima Ley de ElRey D. Jozé o I. lavrada em Lisboa a 15. de Março de 1751. e publicada na Chancellaria mord da Corte a 23. de Março do dito anno. Com ad-

## CAPITULO IV. 107

advertencia porem que nos crimes de morte devem ser perguntadas as testemunhas nas devassas pelo Juiz, e naõ por Inquieredor, como declara a Ord. I. tit. 65. §. 33. e o tit. 86. §. 3º cuja Ley he deduzida do tex. expresso in auth. apud eloquentissimum Cod. de fid instrum. Farin. in prat. crimin. Tom. 2. tit. de opposit. Jul. Clar. §. fin. q. 26. E sendo preciso cometer o Juiz, a tirar as testemunhas, sendo o delicto em diverso lugar, naõ o pode cometer a Official algum, como a Inquieredor, senão a Ministro que tenha jurisdictiõ para o fazer, Altimar de null. p. 2. rubr. 13. q. 312. n. 173. Porém se for crime de adulterio, ou outros semelhantes aindaque mereça morte poderá o Inquieredor, com o Escrivão perguntar as testemunhas, porque suposto se trate de crime que mereça morte, com tudo non agitur de corpo mortuo Phæb. p. I. decis. 10. pag. 30. Como tambem naõ se podem tirar pelo mesmo delicto duas devassas no mesmo lugar sem Provisaõ Regia, como se julgou em huma cauza de Sebastião Deniz, e de seo escravo Manoel Deniz sobre a morte de Joaõ Rodrigues Cabastro, como consta de huma sentença proferida a 8. de Fevereiro de 1616.

1616. de que foi Escrivaõ Luíz de Alvarenga Figueira , e em outra de André Affonso Giraldo , aqual refere Pheb. par. 2. Arest. 97. pag. 460. col. 2. Leit. de Jur. Lusit. tratad. 3. q. 4. n. 6. & 22. Mend. in prax. par. 2. lb. 5. c. 3. n. 3. Peg. Tom. 5. pag. 91. n. 14. Também se devassa do que entra em caza de alguem por força , supposto seja particular caza , ainda que a Ord. o naõ declare. Cabed. aresto 60. Peg. a Ord. Tom. 4. ad lb. 1. tit. 35. §. 4. n. 27. pag 119. Nota quod antequam reus capiatur , & Judex inquirat , debet constare de corpore delicti. Gom. 3. var. cap. 9. n. 1. Farin. in prat. Crim. Tom. 1. q. 2. Gazin. de defens. reos defens. 4. per totam ub. de multis criminib. Dos Cavalleiros das Ordens Militares naõ se podem tirar devassas sem Provisaõ Real , como affirma Phæb. par. 2. Arest. 164. pag. 440. col. 2. & decif. 108. n. 25. Thom. Valasc. aleg. 18. Peg. Tom. 5. pag. 91. n. 12. sed contrarium tenet Leit. de jur. Lusit. tract, 3. q. 4. n. 21. pag. 334. E sobre as duvidas que houve a respeito dos livramentos dos Freires das 3. Ordens por estes se deixarem livrar perante a Justiça Secular deixando de vir com exceiçõens para serem remetidos os

os feitos a seo Juiz Privativo , uzavaõ de embargos de nullidade com fundamento de serem izentos da jurisdicçao secular , e para se atalharem os embargos foi sua Magestade servida como Soberano fazer huma Ley , em que ordenava naõ tomassem os Juizes Seculares conhecimento das culpas dos referidos Cavalleiros aindaque nos mesmos Juizes tivessem consentido mandando que as ditas justiças podessem prender aos Cavalleiros achando-os em sufragante delicto , ou tendo delles culpas de cazon graves , e escandelozos , com a declaraçao porem , que em hum , e outro cazo sem demora deviaõ ser remetidos ao Juiz dos Cavalleiros rezidente na Corte com todos os autos que tivessem ainda que os cumplices o naõ requeiraõ ; e a prizaõ deve ser feita na forma das Ordenaçoens do Reyno , e as despezas que se fizerem sobre esta materia , devem ser pagas á custa dos Cavalleiros em cuja fazenda se poderá fazer execuçao como largamente expressa o dito Phæb. na 2. p. arresto 165.  
Pag. 293.

Aquelle que dá bofetada em outro deve ser castigado com grande rigor , de maneira que se o offendido mattar o aggressor naõ he punido com pena

ordinaria , judicat. tenet. Phæb. par. 2.  
Arest. 93. pag. 458. Peg. Tom. 5. ad  
Ord. lb. 1. tit. 65. §. 25. n. 48. pag.  
49. Por quanto a face do homem he a  
parte mais nobre da grande fabrica que  
o Author do Univerſo fez no dia 6. de  
ſua creaçāo , que para ser de ultima  
prefeição basta dizer feita á imagem do  
mesmo Deos. Gen. cap. 1. versicul. 26.  
& 27. & cap. 5. versic. 1. & cap. 9.  
vers. 6. Este grande Deos para reme-  
diar o delicto que o mal conciderado  
e primeiro homem cometeo , veyo ao  
mundo , e com ſeo ſangue remillo ;  
ſofreo quantos opprobrios ao arbitrio  
da vontade que lhe quizeraõ fazer ſeos  
inimigos , prenderaõ-no desnudaraõ-no ,  
e assim o patentiaraõ a todo o povo ,  
huma das mayores afrontas , e tiranias  
em cogitaveis que a tirania humana pou-  
de idear. Sem testemunhas de vista ma-  
is que o mesmo Deos. Vendo-se aquel-  
le priueiro Pay , nu depois de ſeo pec-  
cado naõ ſe atreveo , nem quiz apa-  
recer , chamando-o , Genef. cap. 3. ver-  
ſicul. 10. ibi , *Vocem tuam audivi in  
Paradiso ; & timui eo , quod nudus es-  
sem , & abscondi me.* Este Pay cōmum  
envergonhouse de appaſcer á face do  
Senhor , e quanto o ficaria Christo na  
prezença de todo o Povo. Com tudo  
naõ

não foi visto queixar-se desta rigorosa afronta , nem de tantas inúmeraveis testificadas pelos Evangelistas S. Marcos , cap. 26. e 27. S. Matheus , cap. 14. e 15. S. Lucas cap. 22. 23. e S. Joāo cap. 18. e 19. nem ainda de lhe tirarem a vida ; mas taõ sómente da bofetada que lhe deraõ mostrando ao mundo , quan grave he a offensa que a antepoz á propria vida , como diz o mesmo Apostolo no cap. 18. vers. 23. ib. *Si male locutus sum testimonium perhibe de malo? Si autem bene, quid me cædis.*

A bofetada dada em Ecclesiastico he cazo de querella , e de prizaõ , como referem as Constituiçõens do Porto lb. 1. tit. 23. Const. 3. e na de Lamego lb. 5. tit. 13. c. 2. §. 2. pag. 418. Houve duvida se a bofetada dada em Clerigo se emcorria em excõmunhaõ rezervada ao Papa , alguns D. D. deixaraõ ao Ordinario este arbitrio , porem como he delicto atrossissimo como fica exposto está reputada a bofetada por injuria grave incluindo em si excõmunhaõ rezervada ao Papa , como se fosse ferimento , e se julgou em Lisboa a 13. de Julho de 1641. cuja Sentença traz copiada Manoel Themudo da Fonseca no 2. Tom. de suas decisõens decis. 127. n. 10. pag. 80. col. 2. e pag. 82.

Su-

Super hac re vide Ord. do Reino lb. 2.  
tit. 9. §. 3. onde diz que sendo ferido , espançado , ou injuriado verbalmente *intellige* em prezença sua conforme os termos equiparados , ferido e espançado , e injuriado , e hade ser feito para injuriar como diz a Ord. lb. 1. tit. 65. §. 27. mas em auzencia naõ basta , e assim se acentou na Relaçao vide Peg. Tom. 8. a Ord. hanc pag. 456. n. 4. vide Const. do Bispado de Coimbra tit. 23. das percussoens Const. 3. §. ultim. tex. in cap. olim de injuriis , Thom. Vaz ad aleg. 55. Pereira de manu Reg. p. 2. c. 53. n. 33. vers. sed tenendo , Cevalh. par. 2. de cognit. per viam viol. q. 59.

## §. XVI.

Ley que o referido Monarca mando passar em Lisboa a 30. de Abril (a) de 1653. para effeito de se devafiar das pessoas , que costumaõ frequentar as grades de Freiras , pondo penas aos que incorrem neste crime alem

(a) Em outro semelhante dia , e mez do anno de 1300. foi inventado por hum Religioso da Ordem de S. Francisco chamado Sehuarte , o engenho da polvora.

lem das estabelecidas nas Leys do Reyno  
lb. 5. tit. 15. na de Philippe III. de 13.  
de Janeiro de 1603. e da de D. Joaõ  
IV. de 29. de Janeiro de 1643. e em  
2. mezes de prizaõ , e de oitenta mil  
reis applicados para as despezas da guer-  
ra , como consta do dito Pegas Tom.  
5. pag. 108. n. 10.

## §. XVII.

No mesmo Tom. 5. pag. 108. n.  
11. vem a mesma Ley lavrada por An-  
tonio de Moraes , e sobrescrita por Pe-  
dro Sanches Farinha , com a rubrica  
de Sua Magestade , porem vem com  
o nome de D. Affonso equivocação do  
Impressor , porque o filho não introu  
a governar senão depois da morte do  
Pay. Tambem no dito Tom. pag.  
109. n. 12. vai outra Ley do Princi-  
pe D. Pedro , lavrada em Lisboa por  
Manoel da Silva Colaço a 3. de No-  
vembro de 1671. e sobrescrita por An-  
tonio Rodrigues de Figueiredo , e ru-  
bricada pelo dito Principe sobre a re-  
ferida materia , aqual foi publicada na  
Chancellaria mor da Corte a 17. de No-  
vembro de 1671. porem esta Ley he  
muito mais extensa , e apertada nas pe-  
nas do que as antecedentes , porque

alem das penas estabelecidas , nas referidas tanto do Reyno , como extravagantes ; declara tambem , que todos os Estudantes , que incorrerem no delicto supra , percaõ irremissivelmente aquelle anno , ou annos , que tiverem as ditas amizades , sem serem admittidos provar os Cursos , que o Reitor da Universidade fará executar inviolavelmente , e o Conservador della tirará em cada hum anno devassa , e informaçoens , mui particulares , de que dará conta ao Reitor , para executar a pena , de perdimento dos Cursos , e ao Dezembargo do Paço para a execuçaõ das maiores penas , como mais largamente se declara no dito Peg.

Nota que aos que cometem o crime que a Ordenaçao do Reyno lb. 5. tit. 15. declara , chama o Apostolo filhos da perdiçao. Divo Paul. 2. ad Thess. c. 2. cap. Sciendum 27. q. 1. Farin. de delictis , Carnif. q. 146. n. 5. quod Monialem cognoscens quatuor crima committit , 1. sacrilegium , 2. incestum , 3. adulterium , 4. Stuprum cap. discernimus 28. dist. c. si quis Episc. cap. Virginem , cap. Virginibus 27. q. 1. Petrus Cabal , cazu 200. n. 71. optime Tiber. tract. Crim. Tom. 2. lb. 6. cap. 20. Tem este crime pena de exer-

execuçāo pelo tex. Siquis rapuerit cap. siquis Episc. cap. siqua Monacarum cap. impūdicas , cap. Virginem ; cap. Virginibus 27. q. 1. Menoc. casu 389. n. 23. & 24. Jul. clav. §. fornicat. n. 17. Farin, delictis carnis q. 146. n. 3. Salsed. in praxi cap. 81. versic. Laicus Donatus in praxi p. 4. arest. 16. q. 11. n. 2. Sperelus p. 2. dist. 137. n. 19. E os Clerigos convictos neste crime tem pena de deposiçāo de Ordens , Officio, e Beneficio, e degredo cap. siquis Episcop. cap. siqua Monacarum Salsed. in praxi cap. 81. n. 1. Menoc. de Arbitr. ca- su 389. n. 24. Farin. de delictis carn. q. 146. n. 26. Const. do Porto lb. 5. tit. 12. Const. 1.

## §. XVIII.

Ley que o mesmo Monarca mandou lavrar em Lisboa a 20. de Janeiro em que manda devassar das pessoas , que de noite trazem espingardas , pistoletes , ou pistolas , contra a Ley que já tinha mandado passar , como tambem para que se naõ tragaõ estoques , punhaes , ou facas de ponta de diamante , com a pena de quem as troucer , limpar , vender , concertar , de dois annos de degredo para Africa , e de 50. cruzados para o acuzador , e

Captivos , como se mostra do dito Peg; Tom. 5. pag. 111. n. 113. vide eodem Peg. Tom 14. pag. 128. n. 69. vide magis Ord. do Reyno Ib. 5. tit. 80. §. 13. Cab. par. 2. arest. 98. Guer. de privileg. cap. 9. pag. 70. 71. 72. 73. 74. e 75. & Lege novissima de El Rey D. Joaõ V. lavrada a 29. de Março de 1719.

### §. XIX.

Ley do sobredito Monarca lavrada em Cortes celebradas em Lisboa a 28. de Janeiro (a) de 1641. para efeito de nenhum Official de justiça , Captivos , e Cruzada , poderem aceitar dívidas de outras pessoas para as executarem , nem embargarem os bens por rezaõ das mesmas naõ estando rematadas por dívidas , que se devaõ á fazenda Real , com a pena de que obrando o exposto , ficarem excluidos de seos Officios , e incursos no crime de furto , e de pagarem o tresdobro ás partes

(a) Pelas 8. oras da manhã de outro semente dia e mez do anno de 1687. houve na Villa de Gaucavelica hum tão arrojado Terremoto que fez tremer os Edifícios mais fortes que a dita Villa tinha e derribou a maior parte delles ; com grande mortandade de seos moradores.

tes que por isto forem vexadas : consta do dito Peg. Tom. 12. pag. 409. n. 1.

Nota que as Leys feitas em Cortes naõ costuma o Principe derogar , se naõ com madura deliberação , nem se intendem derogadas , em qualquer Provisão Real se o Monarca expressamente naõ declarar que as deroga. Portug. de donat. Ib. 2. cap. 24. n. 12. e 13. col. 2. pag. 316.

### §. XX.

Ley que o referido Rey mandou passar em Lisboa a 20. de Março de 1642. (a) para effeito de declarar , que os bens dos confiscados da quelhas pessoas , que se retirarem para Castella pelos crimes de leza Magestade fique a Coroa na posseção delles ; e as pessoas que tiverem direito a elles os hajaõ de pedir ao Fisco da mesma forte que haviaõ de demandar os possuidores antigos como consta do dito Peg. Tom. 9. pag. 150. n. 4.

### §. XXI.

(a) Foi morto Cicero com violencia em Roma , em outro semelhante dia e mez ; 40. annos antes da vinda de Christo ; em cuja Corte nascido na mesma occasião o insigne Poeta Publio Ovidio Nasam,

## §. XXI

Ley que o mesmo Monarca mandou lavrar na dita Lisboa a 9. de Julho (a) de 1642. sobre o modo que se deve guardar a respeito dos privilegiados de Malta , em que manda se observe o determinado na Ordenação do Reyno lb. 2. tit. 25. dos privilegios concedidos aos Lavradores , e Cazeiros dos Mosteiros naõ gozando dos ditos privilegios se naõ aquelles individuos , que continuadamente viverem em suas quintas , e a principal parte da vida se governaõ da laboura dellas , sem viverem de outro mister , nem grangiaria de seos bens proprios , como largamente se expressa na dita Ley cuja refere o dito Peg. Tom. 8. pag. 319. n. 22.

Super hac re vide eodem Peg. Tom. 8. pag. 320. n. 23. 24. 26. 27. 28. 29. e 30.

## §. XXII.

---

(a) Em outro dia e mez semelhante do anno de Christo de 1586. houve na Cidade de Lima pellas 8. horas e meia da noite hum formidavel tremor de terra que derribou muitos Templos, e Edificios, porem sem estrago das vidas pelos moradores da Cidade se retirarem para os campos.

## §. XXII:

Ley que o dito Rey fez em Lisboa a 2. de Mayo (a) de 1647. para que o neto, ou outro varão legitimo descendente do filho primogenito falecido seja preferido ao filho segundo vivo na successão dos bens da Coroa com derrogação da Ley mental, e Ordenação do Reino lb. 2. tit. 35. §. 1. e 4. que o contrario dispoz, como se prova do referido Peg. Tom. 10. pag. 113.

n. 70.

Nota que ainda que a Ley mental fosse feita pelo eloquente Rey D. Duarte, segundo expende a Ord. do Reino lb. 2. tit. 35. com tudo ja em vista de El Rey D. Joaõ I. se praticava supposto naõ estivesse escrita. Vide Gabriel Pereira dec. 59.

§. XXIII.

(a) Na Cidade de Lisboa nasceu em outro semelhante dia, e mez do anno de 1458. D. Leonor filha de D. Fernando Duque de Viseu, e molher de El Rey D. Joaõ II. com quem casou antes de empunhar o Septro a 22. de Janeiro de 1470. do qual teve o Príncipe D. Afonso, aquelle que morreu despenhado de hum cavallo, em Santarem a 13. de Julho de 1491. depois de ser casado com a Princesa D. Izabel, filha de D. Fernando o Católico, cujo vínculo foi executado no antecedente anno de 1490. em Sevilha a 21. de Abril.

## §. XXIII.

Ley que o referido Monarca mandou lavrar na mesma Lisboa a 4. de Outubro (a) de 1649. e publicada na Chancellaria mor a 12. do dito mez (b) em que prohíbe o ter em caza arma de fogo menos de palmo e meio de comprido, prohibindo aos officiaes, que as naõ façaõ, nem alimpem, impondolhe as penas estabelecidas nas Leys antecedentes, permittindo haja espingardas que tenhaõ os canos 4. palmos de comprido, mas que estas as naõ possaõ ter carregadas em caza, nem mandar concertar aos espingardeiros, se naõ depois do sol nado, e antes de se por, e isto com os fechos fora da coronha; e só lhe da a faculdade para as levarem hindo em marcha de guerra,

(a) Em outro dia, e mez semelhante do anno de 1707. perderaõ os Portuguezes a praça da Cidade de Rodrigo pela traiçao do Governador que entaõ a regia.

(b) Em outro dia, e mez semelhante a este frouõ os Templarios prezos, e apertados com exquezitos tormentos e isto do anno de 1307. e a 12. de Março de 1313. foi queimado na Cidade de Paris seo graõ Mestre, com todos seos companheiros.

ra , ou fronteira , tocando-se a rebate concedendo aos Ministros o uso delas quando forem em diligencia , consta do dito Peg. Tom. 5. pag. 112. n.

114

## §. XXIV.

Ley que o Príncipe D. Pedro como Regente do Reyno mandou fazer em Lisboa a 16. de Junho de 1668. em que manda observar a Ordenação do Reyno lb. 5. tit. 43. sobre os que são incursos no crime de desafio , impondo outras penas mais graves aos delinquentes , e a seus filhos , como consta do dito Peg. Tom. 14. pag. 126. & seq. n. 67. vide Guer. de privilegiis cap. 13. pag. 110. col. 1. Phæb. p. 1. arest. 150. Covarr. lb. 2. variar. cap. 20. n. 9. v. 3. Larr. aleg. 116. & seq. Tolleti Sum. lb. 5. cap. 6. n. 32. Concil. Trid. fecht. 25. cap. 19. Ricc. p. 3. Colect. 616. Julius Capon Tom. 5. discep. 391. Greg. l. 4. glof. 3. tit. 4. p. 7. & L. 5. glof. 1. tit. 4. & L. 1. glof. 2. in fine tit. 11. Maſc. de probat. vol. 1. q. 4. n. 7. pag. 4. col. 2. Antonel de Tempore Legat. lb. 1. cap. 29. per tot. Carleval de judic. tit. 1. disp. 2. n. 515. Narbon. in Leg. 2. lb. 4. novæ recopilat. tit. 1. a glof. 7. usque ad 20. Gualin.

lin. de confiscat. Concl. 13. ampliat. 89. n. 9. Na fin de Confiscat. bonorum. q. 10. & alii quos citat Barb. de potest. Episcop. alleg. 50. n. 120.

## §. XXV.

Ley que o dito Principe mandou lavrar na mesma Cidade a 4. de Novembro (a) de 1669. emque ordena que nenhuma pessoa de qualquer qualidate que seja possa andar nos Dominios de Portugal em besta muar de sella , nem trazela em seje rolant , com a pena , de lhe serem tomadas , e vendidas , applicando metade de seo produto para Captivos , e huma quarta parte para o denunciante , e a outra quarta parte para o Ministro que aprehender as ditas bestas , e somente conce-

de

(a) Em outro semelhante dia , e mēz do anno de 1157. morreu na Cidade de Coimbra D. Mafalda filha de Amadeu Conde VI. de Mau-rianna , e Saboya molher de El Rey D. Affonso Henriques cujo vinculo foi celebrado em 1146. de cujos Monarcas viera á luz D. Sancho que succedeo no Reyno, D. Urraca Raynha de Leão , D. Mafalda , contratada para cazar com D. Affonso II. Rey de Aragaō , D. Thereza a quem chama-vaõ Mathilede Condeça de Flandes, e de Borgonha , D. Henrique , D. Joaō , e D. Sancha que morre- rāo de tenra idade.

de o uzo dellas com sella , aos Religiosos , e Clerigos de Ordens Sacras , e Beneficiados ainda que sejaõ de Ordens menores , como tambem permite o andar nellas , aos Medicos , e Cirurgioens , com declaraçao que este privilegio he concedido ás ditas pessoas , e naõ se entende a parentes , nem a criados . Concede a mesma Ley o traferem sellas aquellas bestas que se costumaõ a alugar para jornadas ; tambem naõ saõ comprehendidos na Ley os Dezembarcadores , que servem nos Tribunaes da Caza da Supplicaçao , e do Porto , e aquelles que estiverem apozentados , e os que andavõ com insignia de Garnacha ; e para consumo das referidas bestas muares concedeo 4. mezes á quellas pessoas que até aquelle tempo se serviaõ com ellas de sella , e em seje como tudo consta do mesmo Peg. Tom. 12. pag. 479. n. 3.

Nota que no tempo de El Rey D. Joaõ II. se queixaraõ os Ecclesiasticos de algumas vexacoens que selhe faziaõ sobre o uzo das sobreditas bestas muares , porem o Monarca respondendo á supplica , disse se naõ metia em jurisdicçao Ecclesiastica ; poren mandou aos Ferradores , naõ ferrarem bestas muares no seo Reyno , com pena de mor-

te ,

te, como refere o dito Peg. no lugar citado n. 1. evitando desta sorte o poderem andar os Ecclesiasticos em bestas de cella; porem veio depois a Ley supra em que deo a faculdade aos Ecclesiasticos para andarem nellas como fica relatado.

### §. XXVI.

Ley que o referido Principe mandou fazer na dita Lisboa a 20. de Abril (a) de 1671. em que prohíbe o passarem-se cartas de seguro á quellas pessoas que tinhaõ a seo cargo o receberem dinheiro, ou outra couza equivalente pertencente á fazenda Real, e só o promitte o serem passadas na Relação juntos 6. Ministros para o que manda avocar as devassas, e denunciações, e mais papeis tocantes á dita culpa para se evitar a demora, que costumava haver nos livramentos dos culpados, como consta do dito Peg. Tom. 12. pag. 359. e seg.

### §. XXVII.

---

(a) Em outro dia semelhante, e mez do anno de 1146. tomaraõ os Christãos aos Mouros as Cidades de Almeria e Baeça onde mataraõ inumeraveis barbaros.

## §. XXVII.

Ley que o mesmo Principe mandou lavrar na dita Lisboa a 13. de Julho (a) de 1678. em que prohíbe aos Cacereiros o darem licença aos Prezos para sahirem fora dos carceres impondo-lhe a pena pela primeira vez de vinte mil reis applicados metade para o accuzador, e a outra para a Camera, e em dois annos de degredo para Castro Marim, como estava determinado na Ordenação do Reyno lb. 1. tit. 77. e pela segunda vez em dobrada pena não sendo cazo de morte porque se o for ficão os delinquentes condenados pela primeira vez em 50. mil reis, e em 4. annos de degredo para Africa e pela segunda em cem mil reis, e em 5. annos para o Brazil, como consta do dito Peg. Tom. 14. pag. 164. n. 12.

Vi-

(a) Em outro semelhante dia, e mez do anno de 1687. foi sitiada Viena de Austria por Kata Mustafá primeiro Visir de Mahometo IV. com 300. mil Turcos; porem foi obrigado a levantar o sitio pelo socorro do Imperador Leopoldo, pelo Rey de Polonia Joao Sobieski, e pelo Principe Carlos de Lorena; o que custou a vida ao Visir, e a Mahometo o Trono do qual foi deposto no dito anno tendo governado 39. annos.

Vide Ord. do Reino lb. 5. in fl. fl. 174. col. 2. & eodem Peg. Tom. 6. pag. 194. & seq. sobre o Comento a Ord. lb. 1. tit. 77. Phæb. par. 2. Arest. 96. Farin. in prax. crim. Tom. 2. q. 31. Menoch. de arbitr. lb. 2. cap. 301. 302. & seq. Gabriel Pereira decis. 69.

### §. XXVIII.

Ley que El Rey D. Pedro II. mandou lavrar na Cidade de Lisboa a 27. de Março de 1688. para effeito de se naõ fazerem na Cidade de Goa, nem nas mais Cidades da quelle Estado elleicoens de Juizes, e Vereadores das Cameras por poloures mas sim por pautas de 3. em 3. annos na forma da Ordenaçāo do Reyno lb. 1. tit. 67. como consta do dito Peg. Tom. 14. pag. 152. n. 50.

Nota que suposto que a dita Ley no tit. 67.n.10. mande que nenhuma pessoa seja escusa das 5. occupaçōens, como de Juiz, Vereador, Procurador, Almotaçē, e Depositario do cofre dos Orfaōs por serem Cargos, que devem andar nos melhores dos moradores dos lugares; com tudo devem ser escusos aquelles individuos, que provarem, que semelhante Officio, naõ costumaçō fer-

servir as pessoas de sua qualidade Cab. par. 1. ar. 89. vide eodem Peg. Tom. 5. ad Rubr. hujus tit. cap. 3. n. 5. pag. 314. col. 2.

## §. XXIX.

Ley que o dito Monarca fez escrever na referida Cidade a 10. de Janeiro (a) de 1692. em que ordena, que as cartas de seguro naõ durem mais de hum anno, e cazo que os delinquentes fenaõ possaõ livrar dentro do dito tempo, manda que o Dezembargo do Paço lhe conceda outro tanto tempo derogando desta forma a Ord. do Reyno Ib. 5. tit. 130. §. 2. e ultimo, como consta do dito Peg. Tom. 12. pag. 310. n. 2. e pag. 359. n. 4. 5. e 6. vide Guer. de privilegiis cap. 16. pag. 146. e seg.

Nota que se o criminozo se apresentar com carta de seguro, e lhe for tomada a apresentaçao ainda que esteja por livrar hum anno, ou mais tempo e

(a) Em outro dia, e mez semelhante do anno de 1300. se deo o principio em huma Cidade da Europa ao engenho dos Relogios de sino, o qual foi posto a primeira vez, no primeiro de Junho do dito anno no sumptuoso Palacio da famosa Cidade de Pariz,

e sem citar a parte para a accusaçao ;  
nao se lhe deve quebrar a carta de seguro , salvo se lha houverem por quebrada estando feito termo nos autos como se julgou em 1614. no feito de Domingos Pires , cujo Acordaõ traz Pæb. p. 1. arest. 107. pag. 342. col. 2. Leitaõ de Jure Lusit. tract. 2. q. 19 n. 16. pag. 188. col. 2. & n. 22. pag. 189. Barb. in remiss. ad Ord. lb. 5. n. 128. Mend. Acastr. p. 2. lb. 5. c. 1. n. 27. e 28. A Carta de seguro valle ainda que na impetraçao della senaõ declare o cazo , ou crime , o que se pede , com tanto , que haja na mesma a clausula , que ha por expressados todos os mais crimes ; como se julgou em 1622. e 1624. Leitaõ de Jure Lusit. tract. 2. q. 15. n. 1. pag. 207. Pæb. p. 2. arest. 136. pag. 478. col. 2. A carta de seguro passada com boa fé por Julgador , que nao tinha authoridade para a passar nao pode cauzar perjuizo ao que a impetrou , e se lhe deve guardar , como consta do livro dos acentos a fl. 128. Peg. Tom. 4. ad Ord. pag. 69. n. 90. col. 2. o §. 3. da Ley 5. tit. 130. está emendado pela reformaçao da Justiça o §. 5. Ubi Leitaõ de Jure Lusit. tract. 2. de Securitat. q. 7. n. 3. pag. 173. col. 1. Phæb. p. 2. arest. 107. pag. 466. col. 2. & cir-

## CÁPITULO IV.

129

circa Justitiæ offensionem arest. 183.  
 Vanguerv. Cabral in sua pract. ad eundem §. 5. de reform. just. n. 42. & seq.  
 Tambem se acha derogado o §. 5. da dita Ley 5. tit. 130. pela reformaçāo da Just. no §. 1. vide Práctica Judicial na anotaçāo á dita reform. n. 16. in fine pag. 125. e 126. sobre a carta de seguro negativa que o §. 6. da dita Ley 5. tit. 130. vide Phæb. p. 1. arest. 102. pag. 340. col. 2. & arest. 141. pag. 353. col. 1. & par. 2. arest. 173. pag. 495. Leitaõ de Jure Lusit. Tom. 1. tract. 2. q. 3. n. 24. Nota prædicta á n. 43. vide etiam Phæb. p. 1. arest. 141. & 2. p. arest. 173. Mend. a Castr. 2. p. lb. 5. cap. 1. n. 28. Peg. Tom. 4. ad Ord. lb. 1. tit. 35. §. 8. n. 77. cap. 2. pag. 40. Leitaõ de Jure Lusit. tract. 2. q. 3. n. 53.

## §. XXX.

Ley que o referido Rey mandou lavrar na mesma Lisboa a 2. de Julho  
 (a) de 1692. para effeito de se reimprimir a Concordata e Capitulaçāo que

I

se

(a) Em outro dia semelhante, e mez do anno de 1340. se deo a famosa Batalha do Salado em que os Christãos mataraõ vinte mil Mouros perdendo só vinte Cathólicos.

se fez entre El Rey D. Sebastião , e  
D. Philippe II. Rey de Castella sobre se  
remeterem os delinquentes que se acha-  
vaõ tanto em hum Reyno , como em  
outro , e em que cazos e forma se de-  
viaõ fazer as remessas o que com im-  
dividuaõ explica o dito Peg. Tom.  
32. pag. 145. e seg. vide Calderõ de-  
cif. 37.



## CAPITULO V.

No qual se mostrão os privilegios de El Rey D. Affonso Henriques, de El Rey D. Diniz, e de El Rey D. Joaõ I. e de El Rey D. Manoel.

### § I.

**P**RIVILEGIO que El Rey D. Affonso Henriques (A) concedeo aos Cazeiros do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, escrito a 9. de Julho da era de 1184. do qual faz menção o dito Peg. no Tom. 9. pag. 587. cuja copia he a seguinte.

*Em nome do Padre, e do Filho, e do Espírito Santo. Amen. Porque he dos Reys, e de qualquer varão honrado com titulo de Nobreza assim como se acha nas Leys dos Godos, das proprias possesoens encher a propria vontade. Eu Affonso Rey dos Portuguezes, filho do Conde Henrique, e da Rainha Tarazia, neto também do grande Affonso Rey juntamente com minha mulher a Rainha D. Mabalda, filha do Conde Amadeu de Mo-*

ryana. Considerando nossa morte ; e o dia  
do apartado Juizo , quando se dará a  
cada hum , segundo o que fizer aos po-  
bres de Christo. Determinamos das pro-  
prias riquezas , reditos , e herdades ,  
naõ sómente enriquecer a Igreja de  
Santa Cruz , e aos Conegos , que a hi-  
moraõ , assim prezentes , como futuros ,  
mas tambem que com tranquilidade , e  
quietança , sem alguma perturbaçao ,  
façaõ oraçao a Deos por nós , e por to-  
da nossa Geraçao , e pelas Almas de nos-  
sos Pays , e por todo o Povo Christao . Por  
tanto coutamos todos os homens , que mo-  
raõ , ou morarem nas herdades da dita Igre-  
ja , as quaes agora tem ou haõ de ter  
em nosso Reyno , que nem nós nem algum  
de nossa Geraçao , nem algum poderio ,  
ou mordomo , ou Jayen , ou outro algum  
homem tenha sobre elles alguma voz ,  
ou alguma calunia , para que os façam  
peitar , excepto homicidio , rauto , e fur-  
to , as quaes trez couzas forem prova-  
das por bons homens serem feitas. E se  
os homens de Santa Cruz fizerem algu-  
ma injuria a alguns estranhos , julguem-  
se com elles assim como vizinhos com  
vizinhos sem alguma calunia , ou pei-  
ta , os mesmos ou sejaõ açoutados , ou  
restituao igualmente damno por damno ,  
sem a real calunia , ou peita , excep-  
to

to furto, homicidio, e rauto provado por bons homens, nem os penborem, senaõ em sua vóz, nem os constranjaõ ir em expediçao, ou appellido, ou para algum fisco, senaõ se eu Rey os baja chama-do. Mandamos tambem, e com noſſa vontade firmemente concedemos, que os parceiros dos sobreditos Conegos, que trabalharem com ſeos boys nas suas her-dades, naõ dem dahi jugada ao Real poder. Finalmente ſe algum ( o que naõ cremos fazer-ſe ) de noſſos parentes, ou estranhos contra este Couto, o qual que-remos que ſeja firme em todo o tempo, ou vier para o romper, ou em alguma couza com temeraria preſumpçao, con-turbar qualquer que for, ſeja conſtrangido com poder Real a dar quinhentos soldos de boa moeda aos Conegos de S. Cruz, e quanto fizer de danno componha qua-tro vezes, e alem diſſo ſeja apartado do ſeyo da Santa Madre Igreja, e com Judas tredor no Inferno perpetuamente arça, e ſe for de noſſa Geraçao tenha noſſa maldiçao, e de todos ſeos Avós; fei-ta com a firmeza deste Couto nove de Julho, era de 1184. E eu Affonso Rey de Portugal juntamente com minha Mu-lher a Rainha D. Mahalda, em prezen-ça de testemunhas idoneas roboramoſt este Couto com as proprias maõs. Eu Pedro

Bif-

*Bispo do Porto Confirmo. Eu Fernanda Petrus Dipifer da Corte Confirmo. Gonçalo Rodrigues Confirmo. Gonçalo de Souza Confirmo. Joaõ Rama Confirmo. Fru no Soares Velho Confirmo. Mendo Bragança Alferes Confirmo. Randus Tholesimas. Fernando Goterres. Martinho Annayro. Pedro Goyvines. Mendo Artaldo. Rodrigo Pelayo Alcaide de Columbria; Veromendo Elcomino de ElRey. Testemunhas, Joaõ Diacono Notario. Alberto Chancellario.*

(A) Foi filho de D. Henrique Conde de Borgonha Bisneto de Roberto Rey de França, e de D. Thereza Senhora de Portugal filha de Affonso VI. de Leão, e primeiro Rey de Castella. Nasceu na Villa de Guimaraens a 25. de Julho de 1109. Foi acclamado Rey, no campo de Ourique a 25. de Julho de 1139. Quando nasceu veio com as pernas pegadas huma á outra, e por intercessão de Maria Santíssima ficou saõ da aleijaõ (a) Em 1146. Cazou com D. Mafalda filha de Amadeu VI. Conde de Mauriana e Saboya , de quem te-

(a) Monarq. Lusit. par. 3. cap. 8. lb. 9. pag. 73. vers.

teve a D. Sancho (*a*) a D. Urraca (*b*)  
 D. Henrique (*c*) D. Joaõ (*d*) D. Ma-  
 falda (*e*) D. Thereza (*f*) e D. San-  
 cha (*g*) No anno de Christo 1125. se  
 armou Cavalleiro na Cathedral da Ci-  
 dade de Camora , e com suas Reaes  
 maõs tomou as Insignias militares do  
 Altar do Salvador , a uzo dos Reys ,  
 e se vestio á Loriga. Nunca uzou de  
 titulo de Conde , senaõ de Principe ,  
 Infante , Capitaõ , e de Rey. Foi cer-  
 cado em Guimaraens pelo Imperador  
 D. Affonso , e o mesmo lhe levantou o

COR-

(*a*) Chamado o povoador o qual nasceo em Coimbra a 11. de Novembro de 1154. e foceo a seo Pay no anno de 1185. tendo 31. annos.

(*b*) Que cazou com D. Fernando Rey de Leãe e pelo Papa os naõ querer dispençar foraõ apartados tendo ja o Infante D. Affonso , que morreu moço.

(*c*) Que nasceo a 5. de Março de 1147. Monarq. Lusit. par. 3. lb. 10. cap. 19. pag. 156.

(*d*) Que morreu a 25. de Agosto.

(*e*) A qual dizem se contratou para cazar com D. Raymundo Conde de Barcelona.

Monarq. Lusit. par. 3. cap. 41. pag. 195. e seg.

(*f*) A quella a quem chamavaõ Matildes ; e a que morreu afogada em hum lago , ou atoleiro junto da Villa de Furnas , porque cahindo as andas em que hia se forveraõ no atoleiro , cujo lugar dahi em diante teve o nome de buraco , ou fôr da Rainha.

(*g*) Monarq. Lusit. par. 3. cap. 19. pag. 157. lb. 10.

136 RESUMO DOS PRIVILEGIOS  
cordão por industria de Egas Moniz,  
A 28. de Junho de 1131. Lançou nos  
alicerces do Mosteiro de S. Cruz de  
Coimbra a primeira pedra , ajudado de  
D. Tello , de D. Joaõ Peculiar , e de  
S. Theotonio. A cujo Convento e a  
seos Conegos engrandeceo , com ren-  
das , e privilegios ; E no anno de 1132.  
mandou fundar junto á Cidade a Pon-  
te sobre a antiga que Athazes Rey dos  
Alanos tinha mandado fazer , á qual  
se deo principio em Fevereiro do di-  
to anno , e duraraõ as obras 6. annos.  
(a) Em fim depois de ter feito obras  
insignes das quaes fazem mençaõ , os  
Chronistas , que delle escreveraõ ; veyo  
a morrer na Cidade de Coimbra a 6.  
de Dezembro de 1185. e foi sepultado  
na Capella mor do referido Conven-  
to de S. Cruz , onde jaz metido em  
hum Magnifico Sepulcro , que tem 50.  
palmos de alto , e 24. de largo , o qual  
mandou fazer o Prior mor do dito Con-  
vento D. Pedro Gaviaõ por recomen-  
daçaõ que teve de ElRey D. Manoel ,  
no anno de 1502. quando este Monar-  
ca passou no mez de Outubro por Co-  
imbra hindo em Romaria a Compos-  
tella vizitar o Sepulcro de Santiago  
mayor.

§. II.

---

(a) O dito Escriptor lb.9. cap.22. pag.102. vers.

## §. II.

Privilegio que El Rey D. Diniz ( a ) concedeo ao Convento de S. Maria de Cellas a par de Coimbra , a respeito do tributo da jugada lavrado em Torres Vedras ( a ) a 29. de Outubro de 1340. Cuja graça foi confirmada por varios Monarcas deste Reyno do qual faz menção o dito Peg. Tom. 9. pag. 590. e seg.

( A ) Foi este Monarca filho de El Rey D. Affonso III. e da Rainha D. Biatriz filha Bastarda de El Rey D. Affonso o Sabio X. de Leão , e Castella. Nasceu em Lisboa a 9. de Outubro de 1261. sucedeo a seo Pay em 1279. Teve o titulo de Lavrador pelo muito que cuidava em se cultivarem os predios ; amava muito aos Lavradores a quem chamava Nervos da Republica. Foi tão excelente Rey , que fez grandes utilidades ao Reyno , e de suas acções se lembra Mariz nos Dialogos de varia historia Dialogo 3. sem embargo das gran-

( a ) Adquerio esta terra El Rey D. Affonso Henriques ; he fertil , e aprazivel. Foi antigamente das Rainhas de Portugal , e em particular a possuiu a Rainha S. Izabel. Foi combatida pelos mouros porem sem efecto , té que se retirou esta vil canalha para a sua terra.

138 RESUMO DOS PRIVILEGIOS  
grandes dissensoens , que teve com seo  
filho Affonso IV. estas se pacificaram  
por intercessao da Rainha Santa Izabel  
como diz Duarte Nunes de Leaõ na  
vida deste Rey , pag. 125. Foi mui-  
to amigo dos homens sabios , e para  
haver eloquencia avultada em seo Reyno  
instituio a Universidade em Lisboa que  
o Papa Nicolao IV. approvou no anno  
de 1291. em cuja Cidade existio té o  
anno de 1308. tempo em que a fez mu-  
dar para Coimbra com approvaçao do  
Papa Clemente V. por Bulla de 26. de  
Fevereiro , e finalmente depois de vi-  
ver 64. annos , e de Reinar 46. veio a  
morrer na Villa de Santarem a 7. de  
Janeiro de 1325. e foi sepultado no  
Convento de S. Diniz de Odivelles ,  
que elle tinha fundado no meyo da  
Igreja em huma grande sepultura de  
Alabastro cercada de rejas de ferro.  
Em cujo Edificio tinha lançado com  
suas Reaes maõs a primeira pedra a 27.  
de Fevereiro de 1295. com assistencia  
naõ só de D. Joaõ Martins de Soalha-  
ens Bispo de Lisboa , e seo Cabbido ,  
fenaõ de toda a Nobreza da Corte.

### §. III.

Privilegio que El Rey D. Joaõ I. ( b )  
concedeo ao Cabbido da Sé de Coim-  
bra

bra lavrado a 26. de Abril da era de 1421. em que izenta aos Cazeiros do dito Cabbido de pagarem jugada , e outavo , como se mostra do melmo cuja Copia traz Peg. no Tom. 9. pag. 588. e seg.

(B) Nasceo este Monarca em Lisboa a 11. de Abril de 1357. e Cazou a 2. de Fevereiro de 1387. com D. Filippa filha de D. Joaõ Duque de Lancastro , e neta de Duarte III. Rey de Inglaterra de quem teve 6. filhos e 2. filhas a Infanta D. Branca (a) o Infante D. Affonso (b) o Infante D. Duarte , que lhe succedeo no Reyno (c) o Infante D. Pedro (d) o Infante D. Henrique (e) o Infante D. Joaõ (f)

(a) A qual morreo de 8. mezes , e foi sepultada na Sé de Lisboa.

(b) Nasceo na Villa de Santarem a 30. de Julho de 1418. e faleceo de 10. annos , e foi sepultado na Sé de Braga , em hum mausuleo de metal.

(c) Nasceo na Cidade de Vizeo em 31. de Outubro de 1391. e morreo em Thomar a 9. de Setembro de 1438. com 47. annos de idade e 5. de Reynado foi sepultado no Convento da Batálha.

(d) O qual nasceo na dita Lisboa a 9. de Dezembro de 1430. e morreo a 20. de Mayo de 1449. na memoranda Batalha de Alfarrobeira , de huma ferida que lhe atravesou o coraçāo , huma seta , e foi absolvido por D. Luiz Coutinho Bispo de Coimbra.

(e) Nasceo na Cidade do Porto em quarta feira

(a) o Infante D. Fernando (b) e a Intanta D. Izabel. Na (c) idade de 7. annos foi armado Cavalleiro da Ordem de Aviz por seo Pay o Rey D. Pedro , cuja Ordem tinha sido instituida em Coimbra por ElRey D. Affonso Henriques a 13. de Agosto do anno de Christo 1162. Em 1384. foi acclamado pelo povo defensor da Patria ; e a 6. de Abril do seguente anno foi Jurado Rey nas Cortes , que neste dia se celebraraõ na Igreja do antigo Convento de S. Francisco , fundado pela parte de baixo da Ponte que atraveça o Mondego junto

a

---

ra de Cinza de 1394. Foi Duque de Vizeu senhor da Covilhã , e Regedor do Mestrado da Ordem de Christo , cuja Ordem reformou com authoridade do Papa Eugenio IV.

(a) Foi Regedor do Mestrado de Santiago , e Condestable de Portugal. Morreo na Villa de Alcacer do sal na idade de 42. annos e no de Christo 1442. e foi sepultado na Batalha.

(b) Foi Mestre de Aviz , Senhor de Atoguis , e Salvaterra , e aquelle que morreo cativo , em Fés no annos de 1443.com 41. annos de vida ; e jaz sepultado no Convento da Batalha junto de seo Pay.

(c) Foi terceira molher de Filipe Duque de Borgonha , e de taõ grande animo era dorada , e de tanta prudencia que seo marido naõ dispunha couza alguma sem seo parecer : e em memoria do primeiro dia de suas vodas celebradas em Bruxellas a 10. de Janeiro de 1429. Instituio o Duque a Ordem Militar do Thuzaõ , da invocação de S. André.

a Coimbra , tendo nesta occasião só 27. annos menos 5. dias de idade. E a 14. de Agosto do referido anno segurou a Coroa com a famoza Batalha de Aljubarrota. E a 14. de Agosto de 1415. apanhou aos Mouros a Praça de Ceuta. Foi o primeiro Monarca deste Reyno que determinou , que se principiasse a uzar do anno do Nome e Nascimento de Christo , deixando a era de Cesar , cujo principio teve em 1422. Mandou traduzir em vulgar o Codigo de Justiniano. Fez Leys muito uteis , e proveitozas Fundou o Convento de S. Domingos da Batalha. Erigio 4. Palacios , que vem a ser em Lisboa , Cintra , Santarem , e em Almeirim ; e por fim depois de viver 76. annos , e de Reinar 48. veio a morrer em Lisboa a 14. de Agosto de 1443. e foi sepultado no Convento da Batalha.

## §. IV.

Privilegio que El Rey D. Manoel mandou lavrar em Coimbra a 16. de Outubro (a) de 1510. a favor do Sen-

na-

---

(a) Em outro semelhante dia , e mez 67. annos antes do Nascimento de Christo , nasceu na Corte de Roma o famozo Publio Virgilio Mano Principe dos poetas Romanos.

nado de Coimbra, e dos Cidadoens da mesma Cidade, do qual faz mençaõ o dito Peg. Tom. 7. pag. 378. cuja Copia he a seguinte.

*D. Manoel por graça de Deos &c. a todos os Corregedores, e Ouvidores; Juizes, Justiças, e outros quaeſquer Officiaes e peſſoas de noſſos Reynos, a quem o conhecimento disto por qualquier guia pertencer; e esta noſſa Carta, ou o treslado della em publica forma por authoridade de Justiça, for moſtrada: fazemos ſaber, que eſguardando nos, aos muitos, e estimados ſerviços, que ſempre os Reys paſſados receberaõ, e nós iſſo meſmo eſperamos ao diante receber da noſſa mui leal Cidade de Coimbra, e Cidadoens della com muita lealdade, e fieldade: e conhecendo delles o amor; conque nos dezejaõ ſervir, e naõ meſnos, doque e ſempre fizeram; e por ello, e peloque nos convem fazer aos taes vaffallos, e por nobrecimento da dita Cidade, por ſer huma das principaes, e mais antigas de noſſos Reynos, e que rendo-lhe fazer graça, e merece, temos por bem, e queremos, e nos práz privilegiarmos como logo por esta privilegiamos todos os Cidadaõs que ora ſão, e ao diante forem na dita Cidade, que da qui em diante para ſempre ſejaõ pri-*

vilegiados. Que elles naõ sejaõ metidos  
a tormentos por nenhuns maleficios que  
tanhaõ feitos , e cõmetidos, e cõmitterem ,  
e fizerem da qui por diante salvo nos fei-  
tos daquellas qualidades em os dos em-  
que o devem ser e sam os Fidalgos dos  
nossos Reynos , e Senhorios. E isto mesmo  
naõ possaõ ser presos por nenhuns cri-  
mes Jomente sobre suas menagens , assim  
como o saõ , e devem ser os ditos fidal-  
gos. Outro sim queremos , e nos praz  
que possaõ trafer , e tragaõ por todos  
nossos Reynos , e Senhorios quaesquer , e  
quantas armas lhes approver , de noite ,  
e de dia , assim offensivas , como defen-  
sivas ; posto que em algumas Cidades , e  
Villas , especialmente tenhamos defeza ,  
ou defendermos , que as naõ tragaõ. Ou-  
tro sim queremos , e nos praz que ha-  
jaõ , e gouvam de todas as graças , e  
privilegios , e liberdades , que jaõ e te-  
mos dado á noffa Cidade de Lisboa , re-  
servando , que naõ possaõ andar em bej-  
tas muares , porque naõ havemos por nos-  
so serviço , nem bem do Reyno andarem  
nellas. Outro sim queremos , que todos  
seos cazeiros , amos , e mordomos , e la-  
vadores , encabeçados , que estiverem ,  
e lavrarem suas propriedades , e cazaes  
encabeçados , e todos os outros que con-  
tinuadamente com elles viverem naõ se-  
jaõ

jaõ constrangidos, para haverem de ser vir em guerras, nem em outras idas por mar, nem por terra, aonde gente mandamos, somente com elles ditos Cidadaõs quando suas pessoas nos forem servir. Outro sim queremos que naõ pousem com elles, nem lhes tomem suas caças de mordadas, adegas, nem cavalaria, nem suas bestas de sella, nem de albarda, nem outra couza, nenhuma do seo contra suas vontades, e lhes catem e guardem muy inteiramente suas caças e hajaõ em ellas, e fora dellas todas as liberdades, que antigamente haviamos Infançoens, e ricos homens. E porem mandamos, que cumpraes, e guardeis, e façais muy inteiramente cumprir, e guardar esta nossa Carta assim, e na maneira, que nella se contem, sem outra duvida, nem embargo, que a elle punhais; porque nossa merce, he que lhe seja guardado, sob pena de seis mil soldos para nós, qualquer que lhe contra elle for em parte, ou em todo os pagar, os quais mandamos ao nosso Almoxarife, ou recebedor de cada lugar dessa Comarca, que os receba para nós de qualquer pessoa ou pessoas, que lhes contra esta nossa Carta forem. E mandamos ao Escrivão do Almoxarifado que os ponha sobre elle em receita, para nos havermos del-

delles boa arrecadaçāo, sob pena de os pagarem ambos de sua caza. Dada em a dita Cidade de Coimbra a 16. dias do mez de Outubro. Diogo Carvalho a fez anno do Nascimento de nosso Senhor Je-  
su Christo de 1510. E posto que assim  
diga que naõ possaõ ser prezos por ne-  
nhuns crimes selo haõ por aquelles ca-  
zos, que por direito mereçaõ morte, e  
o devaõ ser os ditos Fidalgos. E pedin-  
dome os ditos por merce &c, vide eo-  
dem Peg. Tom. 2. cap. 12. pag. 36.  
& cap. 2. desta obra §. 5.



## CAPITULO VI.

*Em que se declaraõ as Provisoens dos Reys D. Philippe II. D. Philippe III. do Cardeal Rey D. Henrique, de D. Joaõ IV. de D. Pedro, e de D. Sebastiaõ.*

### §. I.

**P**rovisaõ que El Rey D. Philippe II. mandou lavrar em Lisboa a 20. de Dezembro (a) de 1584. em que determina a forma com que os contratadores, e seos feitores, e recebedores das terças devem tomar as contas aos Concelhos; fazer execuçoens, e passar precatarios. &c. consta do dito Peg. Tom. 13. pag. 222. n. 57.

### §. II.

---

(a) Em outro semelhante dia; e mez do anno de 701. morreu desgraçadamente na Cidade de Cordova Uvizita penultimo Rey dos Godos aquelle que matou a Favila, e o que tirou os olhos a Theofredo, porem depois os seos proprios lhe forao tirados por D. Rodrigo seo Successor em 771.

## §. II.

Provisaõ que El Rey D. Philippe III. mandou passar na dita Lisboa a 3. de Dezembro de 1607. em que ordena, que as Coimas e Posturas feitas pelas Cameras deste Reyno naõ sejaõ applicadas para Captivos, e as que ja estiverem applicadas para os mesmos fossem desfeitas, e que os Mamposteiros senão entremetessesem mais a cobralas, em cuja Ley determina a forma como se hade obrar na sua repartição, como se faz certo pelo que relata o dito Peg. Tom. 13. pag. 226. n. 56.

## §. III.

Provisaõ que o dito Rey mandou lavrar na referida Cidade de Lisboa a 20. de Janeiro de 1611. em que concede aos Rendeiros jurados o privilegio para poderem encoimar fora da legoa, como consta do mesmo Peg. Tom. 13. pag. 246. n. 85.

## §. IV.

Provisaõ que o Cardeal Rey D. Henrique mandou passar em Lisboa a

3. de Outubro de 1579. para effeito da terça das Coimas ser arrecadada no segundo terço do anno , como se faz certo pelo que largamente expende o dito Peg. no Tom. 13. pag. 237. n. 70.

### § V. \* VI.

Provisaõ que ElRey D. Pedro II. mandou passar em Lisboa a 12. de Março de 1690. para effeito do Vedor da Alfandega da dita Cidade dar a Francisco de Brito Freire Fidalgo da Caza Real do Engenho que tinha de afsucar no Pernammerim para seo alimento , e o de sua familia hum conto de reis , e o sobejo do dito rendimento se distribuisse pelos seos Credores , como consta do referido Peg. Tom. 13. pag. 42. n. 68.

### §. VII.

Provisaõ que ElRey D. Sebastiaõ mandou lavrar em Lisboa a 15. de Fevereiro (a) de 1577. em que dá authoridade aos recebedores das terças para poderem executar aos Thezoureiros , e

(a) Em outro dia e mez semelhante de 1667. se publicaraõ as primeiras pazes entre os Reys de Hespanha, e Portugal.

e feos fiadores , e abonadores , e ma-  
is pessoas , que deverem Coimas , como  
consta do dito Peg. Tom. 13. pag. 227.  
n. 56.

## §. VIII.

Provisaõ que o dito Monarca fez  
passar em Almeyrim a 15. de Mayo de  
1574. em que determina que na Villa ,  
ou Concelho onde naõ houver mais de  
huma só Companhia com a gente del-  
le , e de seo termo naõ haja Capitaõ  
mor salvo fendo o tal Capitaõ mor Se-  
nhor da Terra , ou Alcaide mor , por-  
que nestes Capitaens senaõ entenderá  
este Capitulo , e os Corregedores , ou  
Provedores das Comarcas conhecerão  
dos aggravos dos Capitaens das Com-  
panhias dos lugares , em que assim naõ  
houver Capitaens mores , como consta do  
referido Peg. Tom. 12. pag. 273. n. 2.

## §. IX.

Provisaõ que o dito Rey mandou  
lavrar em Lisboa a 7. de Novembro  
de 1577. para effeito das rendas se ar-  
rendarem pelo tempo de 3. annos , e  
que o Rendeiro que o for hum anno  
o possa ser outro , tendo pago ; o que  
tudo consta do mesmo Peg. Tom. 13.  
pag. 239. n. 73.

## §. X.

## §. X. \* §. XI.

Provisaõ que o sobredito Monarca mandou lavrar na mesma Lisboa a 7. de Novembro de 1577. para que os Officiaes das Cameras naõ possaõ gastar o dinheiro das terças pena de o pagarem da sua aljabeira , como declara o dito Peg. Tom. 5. pag. 241. n. 76.

## §. XII.

Provisaõ que o mesmo Rey fez escrever na dita Lisboa a 7. de Novembro de 1577. para effeito dos Cameristas das Villas , e Cidades podessem elleger em cada anno Sacadores para estes terem cuidado de arrecadar , e cobrar as rendas dos Concelhos , e fazer dar á execuçaõ as Sentenças dadas contra os devedores, como consta do dito Peg. Tom. 5. pag. 242. n. 77.

## §. XIII.

Provisaõ que o Referido Rey mandou lavrar na dita Lisboa a 19. de Outubro (a) de 1577. para effeito de de-

---

(a) Em hum dia e mez semelhante do anno de 1492. forao descobertas as opulentas Indias Occidentaes.

declarar, que na abertura das vallas naõ haja privilegiado algum principalmente na quella parte em que for distribuida, posto que seja Dezembargador ainda que tenha privilegio incorporado em direito, ou em outra forma, sem embargo de quaequer clausulas que forem postas em seos privilegios, nem Sentenças que tenha havido sobre esta materia, como se ve do dito Peg. Tom. 12. pag. 474. e seg. n. 13.

#### §. XIV.

Provisaõ que o mesmo Monarca fez passar na dita Lisboa a 7. de Novembro de 1577. para que os Rendeiros dos Concelhos naõ possaõ ser prezos no anno do seo arrendamento como consta do referido Peg. Tom. 5. pag. 246. n. 84. vide eodem Peg. Tom. 5. pag. 228. n. 58.

#### §. XV.

Provisaõ que o mesmo Rey mando lavrar na dita Lisboa a 8. de Novembro (<sup>a</sup>) de 1577. para effeito dos Offi-

---

(a) Em outro dia semelhante e mēz do anno de 1520. mandou Crisberto Rey de Suecia degolar na sua Corte 24. Condes, e Grandes de seo Reyno por traidores, cujos corpos foraõ depois queimados, e isto depois de os ter 3. annos supliciados com rigoradē.

152 RESUMO DAS PROVISOENS

Officiaes de Justiça lançarem em hum  
livro todas as Coimas que se fizerem ,  
as quaes devem ser repartidas em 3.  
partes huma para a Coroa , outra pa-  
ra o Meirinho , e a outra para o Con-  
celho como relata o dito Peg. Tom. 13.

§. XVI.

Provisaõ que o dito Monarca man-  
dou passar em Lisboa a 14. de Novem-  
bro de 1577. em que dá authoridade  
aos Provedores para poderem dar de-  
espera aos Rendeiros 3. mezes mais , a-  
lem do tempo que a Ordenaçaõ do  
Reyno determina , como consta do dito  
Peg. Tom. 13. pag. 239. n. 72.

C A-



## CAPITULO VII.

*Em que se declaraõ os Regimentos de ElRey D. Philippe III. de Castella e II. de Portugal, e de ElRey D. Sebastiaõ, e do Principe D. Pedro.*

### §. I.

**R**egimento, que ElRey D. Sebastiaõ fez lavrar na Cidade de Lisboa a 25. de Março de 1559. o qual foi assignado por sua Avô e Tutora D. Catharina, em que dá o methodo, como se deve cobrar o tributo da Jugada, na Villa de Santarem &c. o qual traz copiado o dito Peg. no Tom. 9. pag. 502. e seg.

### §. II.

Regimento que ElRey D. Philippe II. mandou passar na dita Lisboa a 16. de Janeiro de 1589. a respeito das Dízimas da Chancellaria da Caza da Supplicaçāõ, o qual refere o dito Pegas no Tom. 3. pag. 468. & seg. vide fl. 476. col. 1. hum Alvará escrito a

## §. III.

Regimento que o Principe D. Pedro mandou fazer em Lisboa a 5. de Setembro de 1671. pelo qual se devia governar a Camera da dita Cidade, o qual vai lançado no dito Peg. Tom. 5. pag. 365. té fl. 378.

No mesmo Tom. fl. 379. vai outro Regimento da Mesa da Vereação da referida Cidade escrito a 30. de Novembro de 1591., e a fl. 389. está huma Provisão passada a 10. de Outubro de 1592. sobre a referida Camera, e seos Procuradores.

## §. IV.

Regimento que ElRey D. Filipe II. mandou lavrar na mesma Lisboa a 8. de Setembro de 1606. a respeito dos Marachoens dos Campos do Rio Mondego, do qual faz menção o dito Peg. no Tom. 9. pag. 612. e seg. cujo Theor he o seguinte.

# REGIMENTO.

**E**U ElRey faço saber aos que este Alvará de Regimento virem, que havendo respeito ao grande damno que recebem os moradores dos Campos da Cidade de Coimbra, por se naõ acodir com a brevidade, que convem ao remedio dos marachoens, e quebradas delles, e ser necessario reformar o Regimento, de que os Provedores dos ditos Campos a té agora uzavaõ, para melhor se acudir ao reparo delles, por assim convir ao bem communum, e ser em beneficio das pessoas que nelles tem herdades, e geyras, segundo constou por diligencias, que sobre este negocio Mandei fazer pelos Provedores da dita Cidade de Coimbra, e dos Campos dellas, fendo consultado sobre isso o Bispo Conde, do meo Concelho de Estado. Hey por bem, e Me praz, que da qui em diante senaõ uze nos ditos Campos, e Marachoens, de outro Regimento algum, senaõ deste, pela maneira abaixo declarada.

§. I. O Provedor dos ditos Marachoens, que agora hé, e ao diante for, terá mui particular cuidado de ver, e prover todos os Campos, e paús, que estaõ da dita Cidade de Coimbra té a bar-

barra de Buarcos , de huma e outra parte do Rio Mondego , e de reformar todos os marachoens das quebradas antigas , e fortificar as partes fracas dos Campos fazendo marachoens de novo , sendo necessarios para que naõ haja quebradas , e havendoas , as mande logo tapar com muita diligencia , e brevidade , e isto tirando as que forem da obrigaçao do Juiz das vallas na forma que lhe está concedido por minha Provisaõ ; porque elle , no que lhe tocar , acudirá a ellas com brevidade como o tem de obrigaçao , e o deve fazer : e o dito Provedor haverá em cada hum anno de ordenado , á custa da fabrica , e finta dos ditos Campos , o que eu houver por bem de lhe mandar decorar por minha Provisaõ .

§. II. E porque té agora se uzou de finta de dinheiro o que por experientia se vio que naõ era remedio presente para accudir ás ditas quebradas que de hum dia para outro se fazem nos Campos. Nem a fabrica dos marachoens que demanda muitas vezes grande brevidade , Mandei tomar sobre isto informaçao , assim dos Provedores passados , como do presente da dita Cidade , e de outras pessoas que eraõ

in-

inteligentes, evita os inconvenientes que ha na arrecadaçāo das ditas fintas de dinheiro, e assim o pode haver na arrecadaçāo do milho nas geiras, e em sua guarda, e venda, tudo visto, e ponderado, para se evitarem maiores inconvenientes, que saõ da dilaçāo na arrecadaçāo do dinheiro de tanto numero de partes, que he mui prejudicial, e danoso á boa guarda, e seguridade dos ditos Campos; Mando que todas as pessoas, assim Seculares, como Ecclesiasticas, e as mais Communidades de qualquer qualidade que sejaão, que nos Campos da Geria, té a Ponte da Cal, tiverem terras, paguem cada hum anno para a dita fabrica de cada geira que seja semeada de milho, trigo, ou outra qualquer semente hum alqueire de milho nas eyras o qual o dito Provedor o fará receber, e arrecadar de cada pessoa, ou pessoas que a isso estiverem obrigadas, primeiro que todo outro que se dever, e assim fará pagar a este mesmo respeito das terras que senao lavrarem e ficarem de hervagem para pastos.

§. III. E sendo cazo que hum anno para outro fique no cofre de sobrecelente dinheiro em quantia de duzentos e cincoenta mil reis, como cum-

pra que sempre haja para se repararem os ditos marachoeas , e quebradas , se hum cazo repentina , e para pagamento dos ordenados , por ser assim necessario , e se naõ poder esperar pelo paõ do anno que vem : Hey por bem , que senaõ arrecade pelas eyras o dito anno seguinte mais que meio alqueire de milho sómente . Este pagamento do dito alqueire de milho comessará de correr desta novidade do anno precedente de seis centos e seis em diante ( a )

§. IV. E o dito Provedor dará ordem para que das eyras se arrecade o dito milho , como lhe melhor parecer , ou pelos Officiaes das Cameras , em cujo limite estiverem as ditas eyras , ou pelas pessoas que elle para isto deputar , pelo modo que for mais seguro , e barato , e alugará huma caza , ou cazas em a Villa de Tentugal , em que se recolherá o dito milho , e efteja seguramente , aonde se possa vender nos tempos que lhe parecer . O qual

---

( a ) Está sobrogado o milho a dinheiro como consta da Provisão de 10. de Setembro de 1607. cuja copia vai no fim deste §. a qual está registada no livro do Registo da Camera da Cidade de Coimbra , que servio desde o anno de 1607. até 1610. a fl. 83.

qual paõ será carregado em receita sobre o Thezoureiro da fabrica , e o dito celeiro terá trez chaves de diferentes guardas , das quaes o dito Provedor terá huma , e outra o Thezoureiro , e a terceira o Escrivão de sua receita , e vendendose o dito milho , o dinheiro delle se meterá em hum cofre , *como a baixo hirá declarado* , fican- do carregado em receita sobre o dito Thezoureiro (a)

§. V. Mando a todos os moradores dos lugares vizinhos aos ditos Campos que nelles lavrarem , dem hum dia de ajuda aos ditos marachoens , e repairo delles , sem por isto levarem couza alguma , o que farão com seos bois , e carros , os que os tiverem , e os que naõ tiverem carros daraõ sua ajuda com seos braços , e enxadas , pás , e baldes ; e toda a pessoa què assim o naõ cumprir , pagará se for de carro , cem reis , e de enxada cincoenta reis , para a fabrica dos ditos Campos , e o dito Provedor assignará a cada lugar o dia que houver de vir dar a sua ajuda . O Juiz Ordinario delle , virá o dia que lhe for assignado , com os do seu limite , para dar conta dos que falta- rem.

---

(a) Vide §. 9.

rem. E naõ o cumprindo assim , o dito Provedor os condemnará na pena que lhe parecer naõ passando de dois tostoens , e da dita fabrica , e ajuda naõ ferá escuza pessoa , nem Communidade alguma Secular , nem Ecclesiastica posto que tenhaõ privilegio , porque sem embargo delle , e de todas as clausulas o Hey assim por bem , e o derogo , e Hey por derogado para este effeito , visto ser em prol , e proveito de todos elles , e beneficio commum.

§. VI. E toda a pessoa , assim Secular , como Ecclesiastica , e Communidades , que nos ditos Campos da Geria a té a Ponte da Cal , tiverem terras , como dito he , alem da obrigaçao do milho que haõ de pagar dará mais cada hum por todo o mez de Agosto huma carrrada de pedra , posta á borda do Rio , á sua propria custa , aonde o dito Provedor ordenar , que ferá nos lugares dos Campos mais perigosos ; e naõ o comprindo assim o dito Provedor manda rá pôr a pedra á custa dos que lhe faltarem com ella.

§. VII. E succederendo nos ditos Campos tanta necessidade , de que para ficar provida naõ baste a conta do dito paõ , mando que se ajuntem com o dito Provedor , dois Deputados de cada

da huma das Cameras da Cidade de Coimbra , e Villas de Montemor , e Tentugal , e façaõ a finta , que lhe parecer conveniente para o remedio da tal necessidade em qualquer quantia álem da ordinaria , os quaes o dito Provedor obrigará a vir em tempo limitado , e naõ vindo todos elles , fará com os que se acharem presentes , ou sem elles.

§. VIII. E naõ será escusa pessoa , nem Communidade alguma , para haver de deixar de pagar , e contribuir para isso , e as Cameras , e Concelhos serão obrigados a fazer roes das quantias , que se os moradores por razão das geiras que tiverem nos ditos Campos , devem pagar para a dita fabrica , e façaõ recebedores , que arrecadem o dinheiro della , pessoas diligentes , e seguras , para que delle dem boa conta , e os Juizes , e Vereadores que o contrario fizerem o paguem de suas fazendas : os quaes recebedores , haverão dois por cento do dinheiro que receberem , e entregarem , e entreguem ao Thezoureiro delle , para que assim com mais vontade o arrecadem , e os roes feitos , e nomeados os ditos recebedores , o dito Provedor os assignará para que elles os arrecadem no tempo que a elle lhe parecer , e de fazer a tal arrecadaçao naõ serão escusos pos-

to que tenhaõ privilegio , porque sem embargo delle , e de todas suas clausulas , o Hey assim por bem por ser em prol e beneficio do povo.

§. IX. Mando que haja hum Thezoureiro , que seja pessoa segura , e abonada , em cuja caza o cofre do dinheiro esteja seguro , para se acodir com elle quando for necessario para as obras dos ditos Campos , o qual cofre o dito Provedor mandará fazer de trez chaves de diferentes guardas para o dito dinheiro se metter , e elle terá huma , outra o dito Thezoureiro , e a ultima terá o Escrivão de sua receita o qual Thezoureiro haverá á custa da dita fabrica déz mil reis de ordenado em cada hum anno , em quanto servir o dito cargo de Thezoureiro do dito dinheiro , e milho. Hey por bem que haja hum Escrivão para lançar , e carregar sobre o dito Thezoureiro o dinheiro que se meter , e tirar do dito cofre , e para isso terá hum livro numerado , e assignado por elle Provedor , que sirva de receita , e despeza , o qual estará dentro da dita arca , e no fim de cada hum anno o dito livro será levado á Camera da Cidade de Coimbra , e estará guardado no Cartorio della , para em todo o tempo se saber como o dinheiro da dita fa-

fabrica foi gastado , sendo primeiro tomado por elle conta pelo Provedor , e Deputados das ditas Cameras do dinheiro que se despendeo , e arrecadou , e o dito Escrivaõ servirá com o dito Provedor em todas as mais couzas necessarias a seo cargo,

§. X. Hey por bem , que o dito Provedor coin os ditos Deputados façaõ nomeaçao de pessoas para servirem o dito cargo de Thezoureiro , e Escrivaõ por tempo de trez annos , naõ sendo creados familiares , nem pessoas de obrigaçao , a qual nomeaçao que fizerem , ferá enviada á Meza do Desembargo do Paço , para Eu approvar , parecendome bem , e della escolher pessoas aptas , e sufficientes para os taes cargos.

§. XI. E acabados os ditos trez annos , tornaráo a fazer nomeaçao , e Ma enviaráo como dito hé. O qual Escrivaõ haverá de ordenado e em cada hum anno á custa da fabrica déz mil reis , alem do que se montar na escritura que fizer , que lhe ferá contado na forma da Ordenaçao : e elle , e o dito Thezoureiro pelo trabalho que nisso haõ de ter , serraõ escufos do que haviaõ de pagar para as ditas fintas : os quacs Officiaes falecendo , ou tendo tal impedimento que naõ possaõ já

servir seos cargos , em tal cazo o dito Provedor , e Deputados façaõ nova nomeaçaõ de outras pessoas , como fica dito e Ma enviaráõ para Eu tirar dela outras pessoas que sirvaõ em seo lugar : e em quanto os ditos cargos naõ forem por Mim confirmados , o dito Provedor proveja na servintia delles , por tempo de trez mezes sómente pessoas que lhe bem parecer , que possaõ servir , naõ sendo das sobreditas , a que dará juramento dos Santos Evangelhos , que bem e verdadeiramente , o façaõ.

§. XII. O dito Provedor , e Officiaes , que com elle servirem , rezidirão na Villa de Tentugal , por ser lugar mais aeõmodado , e quaze no meyo do Campo , onde melhor , e com mais facilidade poderá acudir ao repairo dos marachoens , e ao que for necessario.

§. XIII. Hey por bem , que o dito Provedor possa mandar , quando for necessario a todos os Meirinhos , Alcaldes , Escrivaens , e Officiaes de Justiça da Cidade de Coimbra , Montemor , Tentugal , e das Villas , e lugares ao redor dos ditos Campos , fazer todas as diligencias para bem dos ditos marachoens , e naõ o querendo elles fazer , nem lhe obedecendo , os possa suspender de seos Officios , e prover del-

delles pessoas aptas, para que sirvaõ, em quanto se cumpre, e dará execuçaõ ás ditas suas diligencias sómente: e assim poderá condemnar os ditos Officiaes, e mais pessoas desobedientes até a quantia de cinco cruzados, sem appellaçaõ, nem aggravo.

§. XIV. O dito Provedor terá muito particular cuidado de mandar abrir todas as vallas, que forem necessarias para boa cultura dos Campos, e paús delles, e o Juiz das Vallas fará o mesmo na parte que lhe couber; por quanto sou informado, que de andarem mal abertas, deixaõ os Campos de dar muito proveito: e para as vallas que se abrirem de novo, ou alimparrem fará pagar todas as pessoas, e Cõunidades, assim Seculares, como Ecclesiasticas, que tiverem terras, que em ellas vaõ entestar, e assim as mais que tiverem proveito de suas abertas, como he razaõ, e até a'gora se uzou: e para effeito de se escusarem, lhe naõ valerá privilegio algum de qualquer sorte, e qualidade que seja, porque os Hei por derogados, pois he em proveito delles, e commun.

§. XV. E o dito Provedor mandará arrecadar das ditas pessoas o dinheiro da fabrica, ou por milho, ou por dinheiro, como fica dito, ou de scos

Rendeiros, e Cazeiros, pretendendo, penhorando, ou executando os que naõ quizerem vir no dito pagamento, e forem rebeldes, como lhe parecer que convem para boa arrecadaçāo do que achar que devem pagar.

§. XVI. E para que os ditos marachoens se conservem, e naõ haja occasiaõ de arruinarem, e se damnificarem, Ordeno, e Mando, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja, deite naça, nem pesque de mergulho desde os marachoens da Geyria, e Santo Adriaõ a té a Ponte da Cal: e toda a pessoa que o contrario fizer, seja condemnado em dois annos de degredo para Affrica, e em déz cruzados, ametade para o acuador, e a outra para a fabrica dos Campos. E para que a todos seja notorio o conteudo neste Capitulo, o dito Provedor o faça publicar nas partes necessarias.

§. XVII. E porque sou informado que a creaçāo dos porcos he muito prejudicial aos ditos marachoens, e vallas, porque com fossarem á borda do Rio, he cauza de haverem muitas quebradas no Campo: e por atalhar este damno, Mando, que nenhuma pessoa da qui em diante possa trazer, nem traga porcos em todo o Campo, senão

apastorados com pastor , e arredados das vallas , e Rio seis aguilhadas craveiras : e sendo achados sem pastor , ou dentro das ditas seis aguilhadas , pagará por cada cabeça hum tostaõ , a metade para a fabrica dos Campos , e a outra metade para o accuzador : mas não poderá trazer os ditos porcos desde a Ermida de Santo Adriaõ a té a Ponte da Cal no dito Campo , sob as penas do Capitulo assima.

§. XVIII. Hey por bem que nenhuma pessoa , e Cōmunidade de qualquer qualidade que seja , que tiver terras , ao longo do Rio , meta arado , nem enxada junto á borda , e delle duas aguilhadas craveiras , antes fique toda a dita distancia sempre em relva ; por quanto por o Rio achar a borda do Campo lavrada , e solta , faz algumas vezes quebradas : o que todos cumpriráõ sob pena de quinhentos reis , a metade para o accuzador , e a outra para a fabrica dos ditos Campos.

§. XIX. E porque tambem sou informado , que as Insuas , que se fazem no dito Rio Mondego , saõ mui prejudiciaes aos ditos marachioens , por que intupindose a madre , fica fazendo maior força nas ribas , como costumaõ chamar , e se cauzaõ muitas quebradas , ao que convém atalhar .

§. XX.

§. XX. Hey por bem e Mando que as ditas Insuas se lavrem , ou cavem todos os annos no fin do veraõ para que as agoas do inverno , achandoas movidas , as desfaçãõ , e que por ordem do dito Provedor , e á custa da dita fabrica se faça esta obra , e achando elle por experienzia , que a lavrança das Insuas faz prejuizo aos Campos com a terra que dellas sahe , Me avisará.

§. XXI. Mando outro sim que todo o dinheiro das penas , que neste Regimento se poem ás pessoas , que naõ guardarem o conteudo nelle , se meta na dita arca , sendo carregado em livro de receita apartado do da fabrica , para se saber o que montaraõ as condemnaçoens das ditas penas , e como se gastou o dinheiro dellas nas obras dos Campos.

§. XXII. Mando , que as duvidas que houver á cerca das pagas que as partes haõ de fazer , ou embargos com que a isso vierem sobre quaesquer outros casos , que tocarem a este Regimento de qualquer qualidade , e por qualquer via que seja as determine o dito Provedor como for justiça , naõ recebendo appellaçao alguma : e sentindose alguma pessoa aggravada , poderá remetter seo agravo ao Juiz dos fei-

feitos de minha Fazenda da Caza da Supplicaçāo , e naō a outro Juiz , e avizará disso á Meza do Dezembargo , do Paço , quando vier o dito agravo.

§. XXIII. Hey por bem que o dito Provedor posla uzar , e uze das Provisoens , que se paſſaraō aos Provedores dos Campos da villa de Santarem , e isto naquellas couzas somente que se poderem applicar ao beneficio dos ditos marachoens , e quebradas ; para o que lhe feraō dados os treslados delas em modo , que faça fé pela pessoa a que pertencer.

§. XXIV. Mando que nenhum morador de lugar vizinho ao Campo duas legoas do Mondego , assim de huma parte , como da outra ; seja escuso de vir servir com seos carros , enxadas , pás , e baldes , nas obras dos marachoens , e quebradas dos ditos Campos , quando pelo Provedor delles , e seos Officiaes forem para isto notificados , pagandoſe-lhe feo trabalho pelo estado da terra para que assim com diligencia , e brevidade necessaria se acuda ao reparo delles , sem embargo de quaefquer privilegios , que por Mim , e pelos Senhores Reys meos Predecesſores lhe sejaō concedidos , porque para este effeito Derogo e Hey por derrogados , e em particular os privilegios

concedidos aos Cazeiros da Universidade de Coimbra, e Convento de S. Cruz della, visto como álem de ser utilidade a todos, tem muito grande parte em os ditos Campos: e o dito pagamento se naõ entenderá naquellas pessoas que saõ obrigadas a vir de graga, pelo que lhes toca, como fica dito.

§. XXV. Mando ao dito Provedor, que em cada hum anno tome conta aos recebedores do dinheiro da fabrica, quando o houver, e achando que naõ tem entregue, o que sobre elle carrega, o fará acabar de entregar no dito cofre, e lhes dará suas quitaçōens, e o mesmo fará no fim de cada hum, ao Thezoureiro do dito dinheiro, vendo o livro de sua receita, e despeza, e achando que cresce dinheiro será lançado em receita sobre o Thezoureiro que houver de servir o anno seguinte, e tornando o dito Thezoureiro a servir seo cargo sobre elle será lançado em receita, e lhe será dada sua quitaçaõ, e o livro do anno, que se acabou, será levado ao Cartorio da Camera da Cidade de Coimbra, como assima fica declarado.

§. XXVI. Mando aos meos Dezembargadores, Corregedores, Ovidores, e Provedores dos ditos Campos que

que hora he , e ao diante for , e aos Officiaes das Cameras da dita Cidade de Coimbra , Montemor , e Tentugal , e a quaesquer outras Justicas , Officiaes , e pessoas , a que este Meo Alvará de Regimento for mostrado , e o conhecimento delle pertencer , o cumpraõ , e guardem , e façaõ inteiramente cumprir , e guardar , como nelle se contem , o qual se registarã nos livros da Meza do Dezembargo do Paço , e nas Cameras da dita Cidade de Coimbra , e Villas de Montemor , e Tentugal , e quero que valha como Carta , e que naõ passe pela Chancellaria , sem embargo das Ordenaçoens do livro segundo tit. 39. e 40. que o contrario dispoem. Francisco Ferreira o fez em Lisboa aos 8. de Setembro de 1606. Joaõ Travacos da Costa o fez escrever. Rey.

Nota que o Regimento , que Manoel Alves Pegas fez imprimir no anno de 1684. em Lisboa , na Officina de Miguel Deslandes , naõ está conforme , o Original , e com , o que vai nesta obra , porque lhe faltaõ varias palavras , nos §. 7. 8. 10. 11. 16. 17. 24. e 25.

DOS REGIMENTOS  
PROVISAÕ REAL;

*Que reduz a dinheiro a finta que se pagava a paõ para a fabrica dos marachoeens do Rio Mondego.*

**D.** Philippe por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves da quem, e da Iem, mar em Affrica, Senhor de Guiné. &c. Faço saber a vóz Ruy Lopes de Magalhaens Provedor dos Campos do Rio Mondego, que Vi a informaçao, que Me enviaſte sobre se haver de pagar a dinheiro, e naõ a paõ, a finta que mandei houvesse por Meo Regimento para concerto, e reparo das quebradas dos Campos do dito Rio Mondego; e a resposta, que deram os Officiaes das Cameras da Cidade de Coimbra, e Villas de Montemor, e Tentugal, que forao ouvidos sobre esta materia, e o que por elles constou, e pela dita vossa informaçao e se entender, que com dinheiro se poderia melhor acudir ás ditas quebradas, e o haverá sempre junto para quando se Offerecer huma necessidade: *Hey por bem*, e Me praz, que a dita finta se faça a dinheiro, e naõ a paõ, e que as geiras se fintem a rezaõ de tostaõ, por geira, posto que no dito Regimento fosse

fosse declarado , que se pagasse a paõ.  
 (a) e conforme a isto vos Mando que  
 logo ordeneis , a arrecadaçao delle , e  
 se metta no cofre para isto ordenado ,  
 carregando em receita sobre o recebe-  
 dor o que assim lhe for entregue , com  
 declaraçao , que havendo quebradas de  
 novo nos ditos Campos com parecer dos  
 ditos Officiaes das Cameras se faça no-  
 va refinta , e se arrecade o dinheiro ;  
 para com elle com o mais , que hou-  
 ver , se poder acodir a ellas , fazendo-  
 se de novo com brevidade , e esta fa-  
 reis registar no livro da Camera , onde  
 se registrou o dito Meo Regimento pa-  
 ra se saber que o houve Eu assim por  
 bem El Rey Noso Senhor o mandoa  
 pelos Dezembargadores Antonio da Cu-  
 nha , e Luiz Machado de Gouvea , am-  
 bos do seo Concelho , e seos Dezen-  
 bargadores do Paço. Francisco Erceli-  
 ra a fez em Lisboa a 10. de Setem-  
 bro de mil seis centos e sete e eu Vi-  
 cente Váz Ramos a sobescrevi. Anto-  
 nio da Cunha = Luiz Machado de  
 Gouvea.

§. Ultimo.

Se alguns Ecclesiasticos , ou Cõmu-  
 nidades Ecclesiasticas naõ quizerem sa-  
 tif-

(a) Vide Regimento §. 2. 3. e 4.

tisfazer a finta que lhe for imposta pelo Provedor, e Deputados, conforme determina o Regimento devem ser sequestrados pelo dito Provedor, como está mandado pela Provisão de 22. de Agosto de 1609. (a) cuja copia he a seguinte.

D. Philippe por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves da quem e da lem, mar em Africa Senhor de Guihé &c. Faço saber a vóz Ruy Lopes de Magalhaens Provedor dos Campos do Rio Mondego, que vista a necessidade que os ditos Campos tem de felhe accudir com brevidade e repararem os marachoens, antes de entrar o Inverno; por quanto se assinr não for, correrão muito risco fendo elles de tanta importancia, como se fizesse o proveito que recebem todas as pessoas, e Cömunidades, que nelles tem propriedades, e geiras, assim Ecclesiasticas, como Seculares; e como tem os Ecclesiasticos pagarem para a fábrica dos ditos marachoens, não pode isto haver effeito, e para não pagarem para ella, como sempre pagaram para o repairo delles, não ha razão

(a) A qual está registada no livro do Registo da Camera secular de Coimbra, que servio desde o anno de 1610. até o de 1612, a fl. 34.

zaõ bastante : e como outro sim a arrecadaçao do que lhe toca pagar , deve correr por Meos Ministros , e naõ pelas Justicas Ecclesiasticas , como sempre se fez assim nesses Campos , como nos de Santarem , em que ha a mesma razaõ , e está julgado por muitas vezes no Juizo da Coroa da Caza da Supplicaçao , como Me constou por informacoens , que sobre este negocio me forao dadas : *Hey por bem* , e vos Mando , que tanto que esta vos for dada , facais logo com effeito arrecadar dos ditos Ecclesiasticos as quantias que deverem , e naõ pagando ; lhes manda-reis fazer embargo , e sequestro nas novidades , que lhes pertencerem ; estan-do ainda nos Campos , eyras , ou em poder de qualquer pessoa leiga , e isto até a quantia que lhe couber pagar , conforme ao Regimento dos ditos marrachoens que mandareis vender na forma de direito a quem por elles mais der na forma de Minhas Ordenacoens : o que assim cumprireis inteiramente fazendo este negocio com muita quieta-çaõ de maneira que nenhuma pessoa tenha razaõ de se queixar posto que de todos confio , que acudirão com muita brevidade com o pouco que lhes cabe nesta finta , sem nisso pôrem duvida , nem embargo algum ; e esta

esta cumprireis, como nella se contêm:  
El Rey Nosso Senhor o mandou pelos  
D. D. Luiz Machado de Gouvea, e  
Francisco Vaz Pinto ambos do seo Con-  
celho, e seos Dezembargadores do Pa-  
ço. Francisco Ferreira a fez em Lis-  
boa, a 22. de Agosto de 1609. Joaõ  
Travaços da Costa a fez eferever. Fran-  
cisco Vaz Pinto, Luiz Machado de  
Gouvea.

Nota que sem embargo da Provi-  
saõ supra a execuçāo, que se houver  
de fazer, ao Clerigo, ou á Cōmu-  
nidade Ecclesiastica, deve ser por Juiz  
Ecclesiastico, como foi julgado na Co-  
rœa a 25. de Mayo de 1637, cuja Sen-  
tença traz Manoel Themudo da Fon-  
seca no 2. Tom. de suas decisoens, de-  
cisaõ 178. pag. 158. n. 1. & vide co-  
dem Themudo decisaõ 113. n. 8. pag.  
41. Cardos. in praxi verbo Clericus,  
n. 74. e 75. pag. 177. Oliveira de Fo-  
ro Eccl. p. 1. q. 39. n. 4. 21. e 26. &  
late no papel do Illustrissimo Bispo da  
Guarda.

## FIM.

*Protesto que se neste breve Compen-  
dio for alguma couza contra os man-  
dados da Santa Madre Igreja, ou de  
Vossa Magestade, o hei por naõ dito.  
Coimbra 16. de Dezembro de 1783.*

JOACHIM DA SILVA PEREIRA.

# INDEX

Do que contem este Compendio.



- R**ey D. Affonso Henriques, quando nasceu, de quem foi filho, e quando foi acclamado. cap. 5. §. I. letr. A. pag. 134.  
Com quem cazoou, e quantos filhos teve de legitimo matrimonio. ib.  
Em que anno se armou Cavalleiro, e em que sitio. 135.  
Em que dia lançou a primeira pedra no Convento de S. Cruz de Coimbra. 136.  
Em que anno mandou fazer a ponte de Coimbra. ib.  
Em que dia mandou passar privilegio aos cazeiros do referido Convento. cap. 5. §. I. pag. 131. e seg.  
Quando morreu, e onde jaz sepultado. 136.  
Rey D. Affonso VI. de quem foi filho, quando nasceu, quando morreu, e onde. cap. I. §. I. let. A. 7.  
Victorias que alcançou. ib.  
Por quem foram mandadas fazer em Roma suas Exequias. 8.

# INDEX

- Alvarás , que fez passar , e para  
que. cap. 1. §. 1. 5.
- Decretos que mandou lavrar , e pa-  
ra que sim. cap. 3. §. 1. e 2. 85.
- Leys que fez expedir , e para que  
cap. 4. §. 1. e 2. pag. 91. e seg.
- Rey D. Diniz , de quem foi filho  
quando nasceu , e quando morreu.  
cap. 5. §. 2. letr. A. 137.
- Privilegio que concedeo ao Convento  
de Sellas. ib.
- Rey D. Philippe II. de quem foi fi-  
lho , quantas vezes cazou , e com  
quem. cap. 1. §. 2. letr. B. 10.
- Obras que mandou fazer. ib.
- Quando morreu , e onde jaz sepul-  
tado. ib.
- Alvarás , que fez expedir. cap. 1.  
§. 2. 3. e 4. pag. 8. e 9.
- Provisaõ que mandou lavrar. cap. 6.  
§. 1. 146.
- Rey D. Philippe III. quando nasceu ,  
e onde. cap. 1. §. 16. letr. C. 24.  
e seg.
- Com quem cazou , e quando. ib.
- Em que anno mudou a Corte de  
Madrid para Valbadolid. ib.
- Em que anno fundou a Universidade  
de Pamplona ib.
- Em que tempo expelio de Hesspanha  
nove centos mil Mouros. ib.
- Al-

# INDEX

- Alvarás que mandou laurar.* cap. 1.  
§. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14.  
15. e 16. pag. 11. e seg.
- Cartas que fez expedir.* cap. 2.  
§. 1. 72.
- Leys, que mandou publicar* cap. 4.  
§. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11.  
12. e 16. pag. 95. e seg.
- Provijoens que determinou se executaſsem.* cap. 6. §. 2. 3. e ultimo. 146.
- Regimento que fez.* cap. 7. §. 2. 153.
- Em que anno morreo, e de que cauza*  
*foi originada sua morte, e onde*  
*jaz sepultado.* cap. 1. §. 5. letr.  
C. pag. 11. 24. 25. e 26.
- Rey D. Philippe IV.* de quem foi filho, e quando nasceo, e onde cap.  
1. §. 17. letr. E. pag. 26. 27. 28. e 29.
- Com quem casou, e onde.* ib.
- Quando perdeo Portugal.* ib.
- Quando morreo, e onde jaz sepultado.* ib.
- Alvarás que fez laurar.* cap. 1. §.  
17. 18. 19. 20. 21. e 22. pag. 26.  
e seg.
- Cartas que mandou passar.* cap. 2.  
§. 2. e 3. pag. 72. e 73.
- Rey D. Henrique de quem foi filho,*  
*quando nasceo, e onde.* cap. 1. §.  
23. letr. F. pag. 30. e 31.
- Quando foi acclamado Rey de Portugal.* ib.
- Quan-

# INDEX

- Quando morreo , e onde jaz sepulta-  
do. ib.
- Alvará que fez expedir , e para  
que fim. cap. I. §. 23. pag. 30.
- Provisaõ que mandou lavrar. cap. 6.  
§. 4. 147.
- Rey D. Jozé I. Leys que passou cap.  
I. §. 46. pag. 63.
- E cap. 4. §. 2 pag. 95. e §. 15.  
pag. 106.
- Rey D. Joaõ I. quando nasceo , e  
onde cap. 5. §. 3. letr. B. pag. 138. e seg.  
Com quem cazou , e filhos que teve. ib.
- Quando foi acclamado , e onde. ib.
- Em que anno , e dia venceo a bata-  
lha de Aljubarrota. ib.
- Privilegio que concedeo á Sé de Coim-  
bra. cap. 5. §. 3. 138.
- Rey D. Joaõ III. de quem foi filho  
quando nasceo , e onde cap. I. §.  
24. letr. L. pag. 33. e 35.
- Com quem cazou , quando , e quan-  
tos filhos teve. ib.
- Em que tempo instituiuo o Tribunal  
do Santo Officio. ib.
- Em que anno fez mudar a Univer-  
sidade de Lisboa para Coimbra. ib.
- Quando morreo , e onde jaz sepul-  
tado. ib.
- Rey D. Joaõ IV. de quem foi fi-  
lho onde nasceo , com quem cazou

# INDEX

- e quando. Cap. I. §. 26. letr. M. 37. e 43-  
Quantos filhos teve, e como se cha-  
mavam. ib.  
Quando foi acclamado em Lisboa,  
e Coimbra. ib.  
Quando morreu, e aonde jaz sepul-  
tado. ib.  
Alvarás que mandou lavrar. cap. I.  
§. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. e  
34. pag. 37. e seg. Cap. 4. §. 3. pag. 96.  
Carta que mandou escrever. cap. 2.  
§. 4. 73-  
Leys que fez expedir cap. 4. §. 13.  
14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21.  
22. e 23. pag. 104. e seg.  
Rey D. Joaõ V. quando nasceo, e  
morreu cap. I. §. 38. pag. 49.  
Em que dia, e mez se quebraraõ os  
Escudos em Coimbra, por seo obito. ib.  
Alvarás que passou. cap. I. §. 46. pag 62.  
Rey D. Manoel de quem foi filho,  
quando nasceo, e onde cap. 2. §.  
5. letr. A. pag. 73. 74.  
Quantas vezes cazou, e com quem,  
e quantos filhos teve. ib.  
Em que anno privilegiou aos Eccle-  
siasticos para naõ pagarem ciza-  
nem dizima. ib.  
Obras, que mandou fazer. ib.  
Cartas, que mandou lavrar. cap. 2. §. 5

# INDEX

- §. 5. e 6. pag. 73. e 74.  
Foraes que determinou. cap. 3.  
§. 6. pag. 89. e 90.  
Privilegio que deo a Coimbra. cap.  
5. §. 4. 141:  
Principe D. Pedro de quem foi filho,  
quando nasceu, e onde cap. 1. §.  
35. letr. N. pag. 47. e seg.  
Com quem cazou a primeira, e se-  
gunda vez. ib.  
Filhos que teve. ib.  
Alvarás, que mandou lavrar. cap. 1.  
§. 35. 36. 37. e 38. pag. 47. e seg.  
Decretos, que passou. cap. 3. §. 3.  
pag. 88. e 89.  
Leys, que fez expedir. cap. 4. §.  
17. 24. 25. 26. e 27. pag. 113. 121.  
e seg.  
Rey. D. Pedro, em que anno entrou  
a Reynar cap. 1. §. 39. letr. P.  
pag. 53. e 55.  
Alvarás que mandou lavrar. cap.  
1. §. 39. 40. e 41. pag. 53. seg.  
Leys que fez expedir. cap. 4. §. 28.  
29. e 30. pag. 126. e seg.  
Provisaõ, que passou. cap. 6. §. 6.  
pag. 148.  
Carta que escreveo a este Rey o Impe-  
rador de Marrocos Muley Es-  
mael cap. 1. §. 41. pag. 56.  
Rey D. Sebastião de quem foi filho,  
quan-

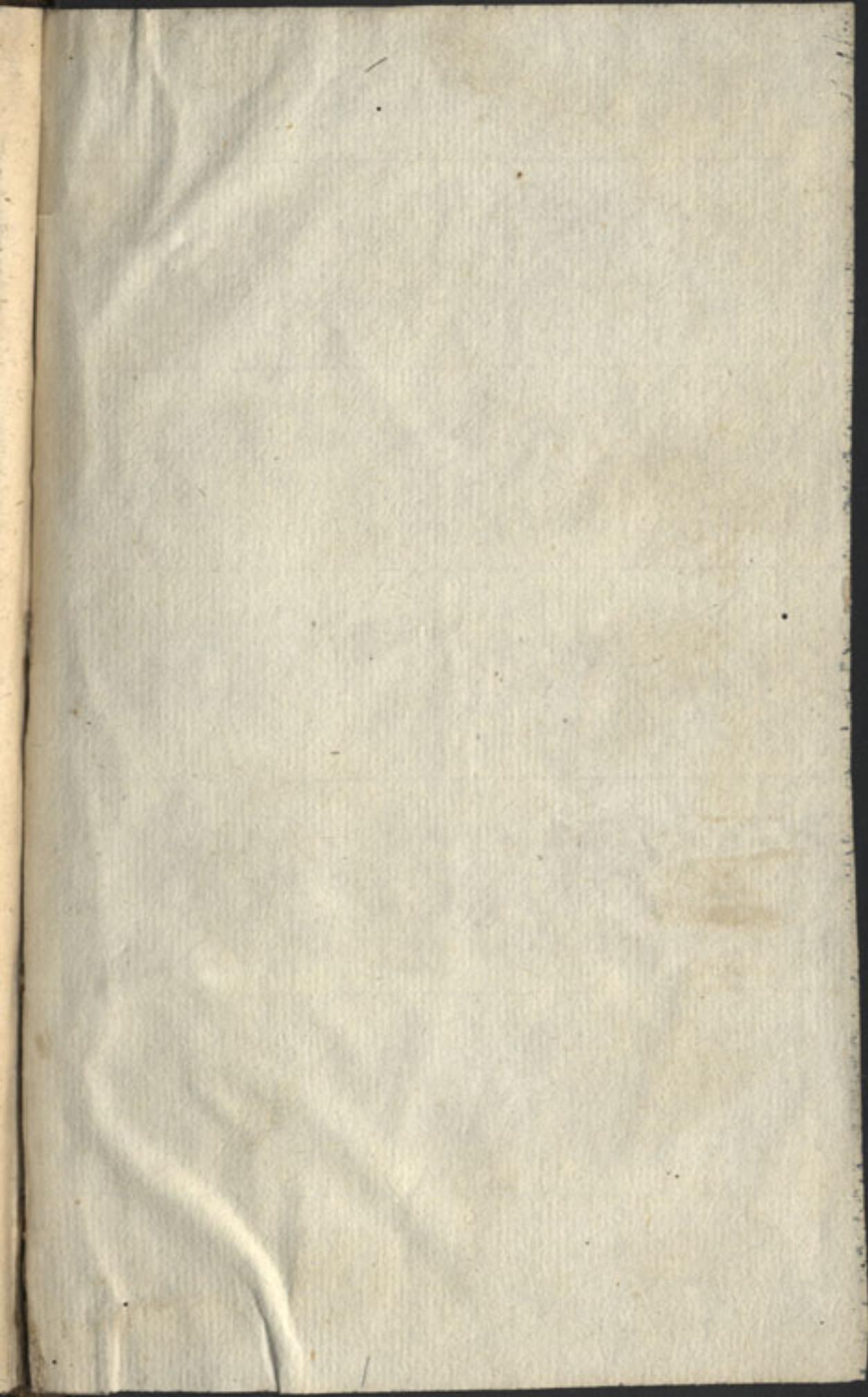
# INDEX

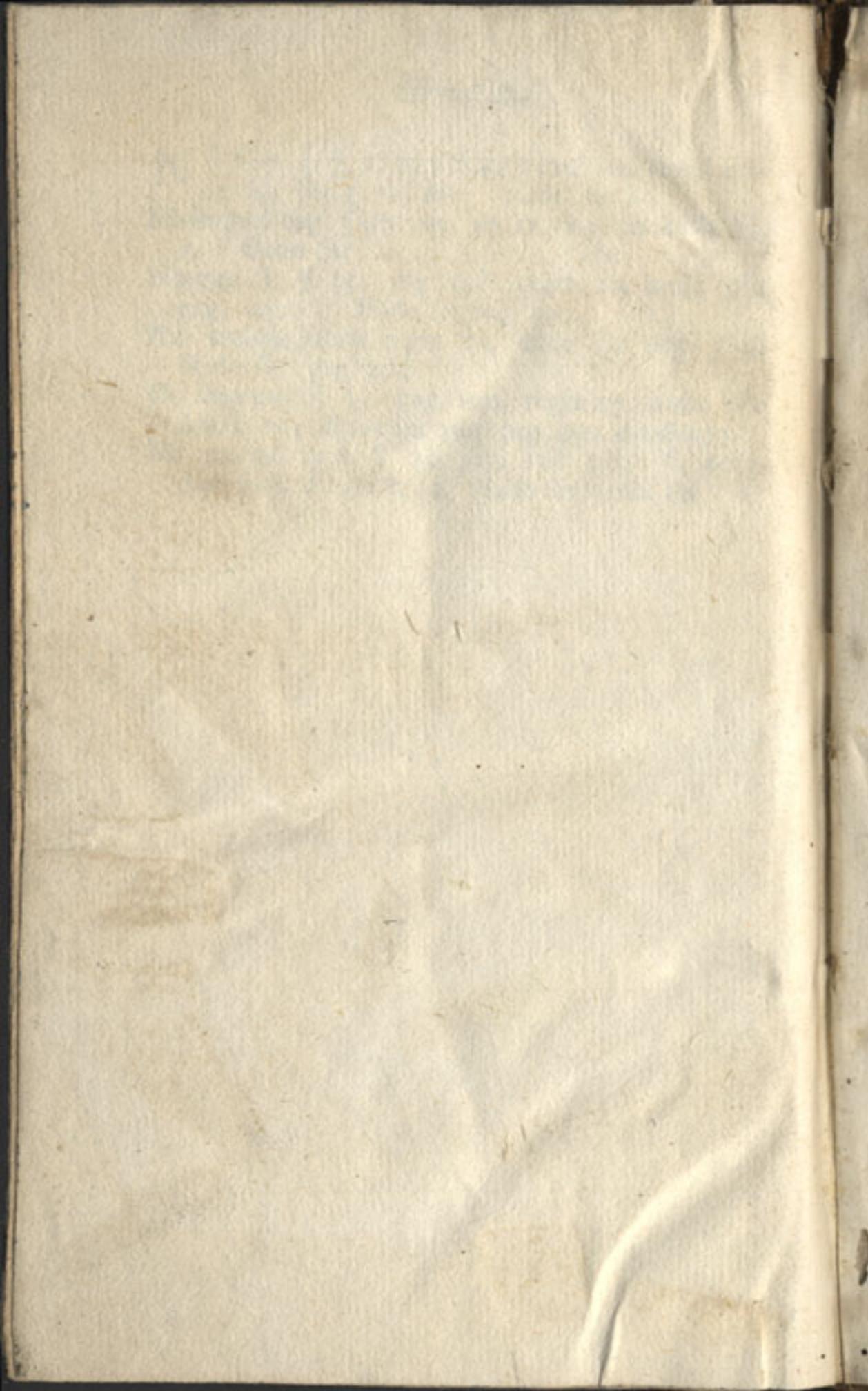
- quando nasceo , e onde , e quem forão Jeos padrinhos. cap. I. §. 42.*  
*letr. Q. pag. 59. e 68.*  
*Em que dia foi acclamado. ib.*  
*Em que anno visitou a Universidade de Coimbra. ib.*  
*Que motivo teve para empunhar a espada em huma das aulas da referida Universidade. ib.*  
*Alvarás que fez lavrar. cap. I. §. 2.  
42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50.  
51. 52. 53. e 54. pag. 8. 59. e seg.*  
*Provisoens , que fez expedir. cap. I.  
§. 5. 11. e 23. pag. 12. 20. e 30.  
& cap. 6. §. 7. 8. 9. 11. 12. 13. 14.  
15. e 16. pag. 148. e seg.*  
*Em que dia perdeo a batalha de Affrica. cap. I. §. 54. pag. 70.*

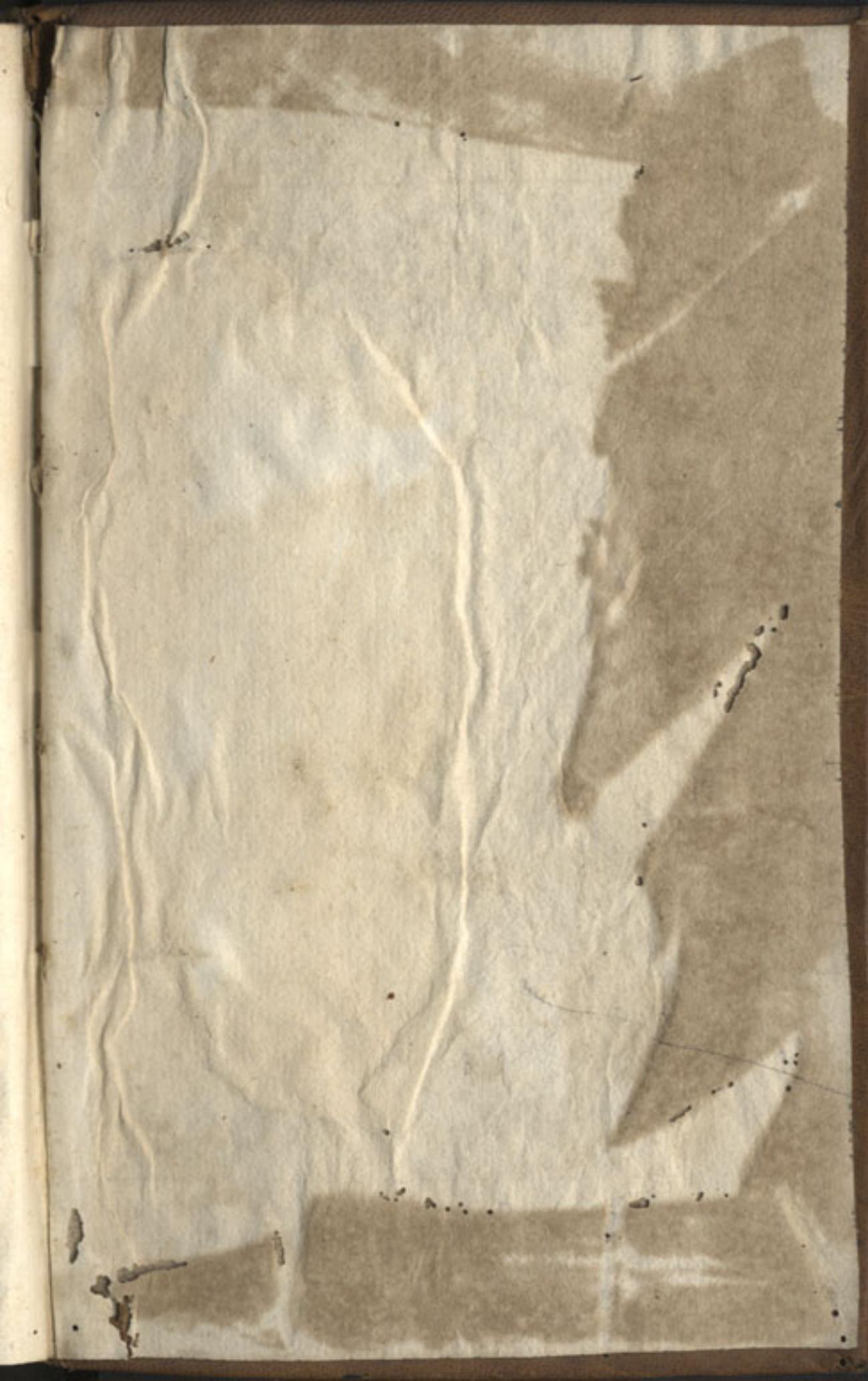


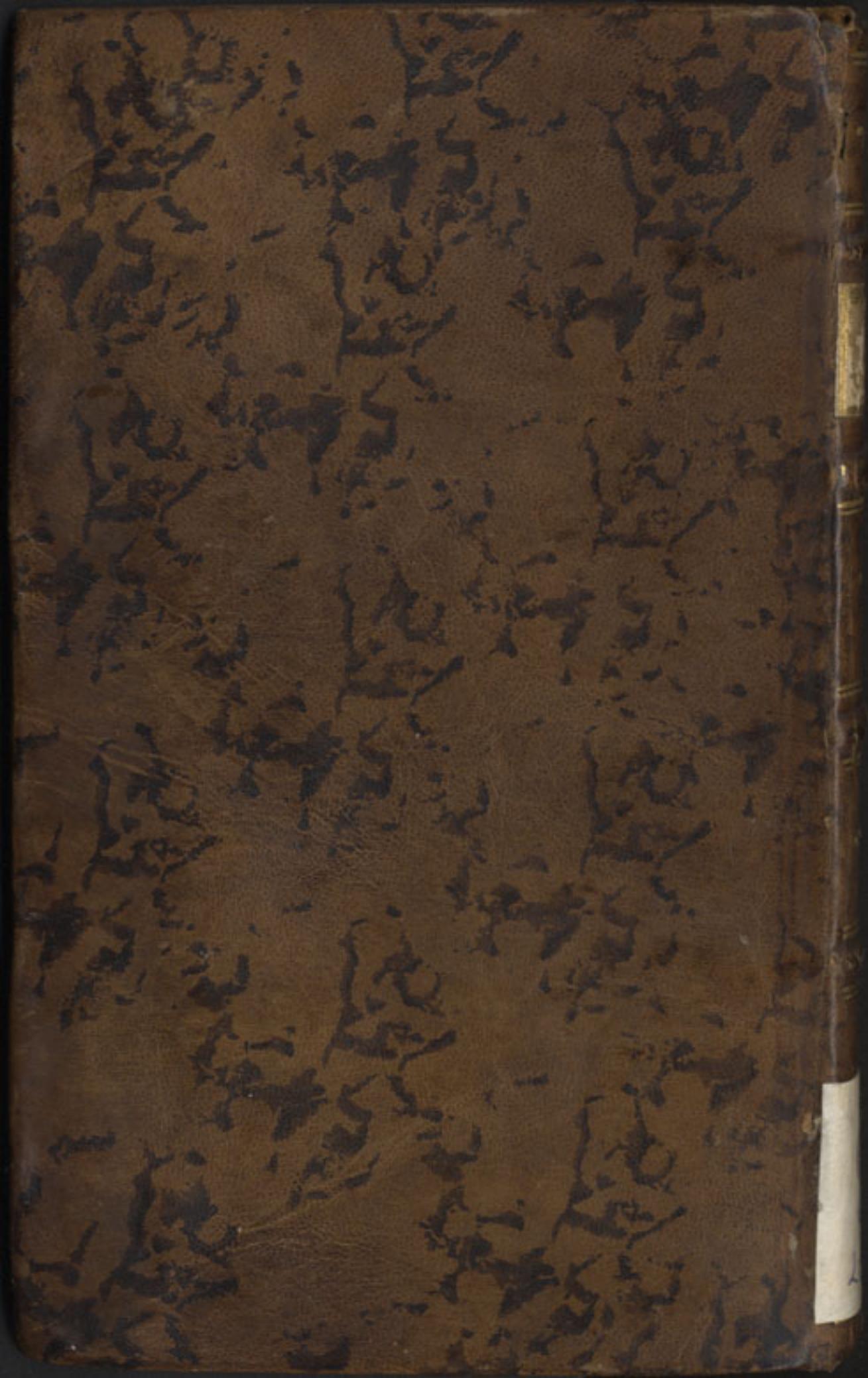
*Erratas.*

- No Cap. 1. §. 1. pag. 6. na penultima regra sonde diz liv. 3. tit. 48. Hade ser 84.  
No mesmo cap. §. 40. pag. 55. regra 5. onde diz liv. 1. Hade ser 2.  
No cap. 4. §. 15. pag. 108. regra 22. onde diz pag. 440. Hade ser pag. 490.  
Na mesma lauda regra 24. onde diz pag. 334. Hade ser pag. 274.  
No dito cap. §. 15. pag. 109. regra 27. onde diz Arest. 165. Hade ser 164. pag. 490. e naõ 293.  
No mesmo cap. §. 29. pag. 128. regra 8. onde diz tract. 2. quest. 19. Hade ser quest. 10.









AJ  
VARA

1962